



MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: Deputado Dinis Pinheiro
1º-Vice-Presidente: Deputado José Henrique
2º-Vice-Presidente: Deputado Inácio Franco
3º-Vice-Presidente: Deputado Paulo Guedes
1º-Secretário: Deputado Dilzon Melo
2º-Secretário: Deputado Alencar da Silveira Jr.
3º-Secretário: Deputado Jayro Lessa

SUMÁRIO

1 - ATA

1.1 - 69ª Reunião Ordinária da 1ª Sessão Legislativa Ordinária da 17ª Legislatura

2 - EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

2.1 - Comissões

3 - TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

4 - COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

5 - MATÉRIA ADMINISTRATIVA

6 - ERRATAS



ATA

ATA DA 69ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 17ª LEGISLATURA, EM 6/9/2011

Presidência dos Deputados Dinis Pinheiro e José Henrique

Sumário: Comparecimento - Abertura - 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata - Correspondência: Mensagens nºs 104 a 107/2011 (encaminhando os Projetos de Lei nºs 2.353 a 2.356/2011, respectivamente), do Governador do Estado - Ofício nº 9/2011 (informando a apreciação do Processo nº 841956 - Balanço Geral do Estado, exercício de 2010, e a emissão de parecer prévio pela aprovação das contas), do Presidente do Tribunal de Contas - Ofício nº 1/2011 (informando a retificação do Relatório Geral de Apuração das Eleições de 2010, alterando-se o resultado dos eleitos e suplentes ao cargo de Deputado Estadual na circunscrição de Minas Gerais, em face do deferimento da candidatura de Pedro Ivo Ferreira Caminhas, Coligação PSDB/DEM/PP, pelo Supremo Tribunal Federal), do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral - Ofícios - 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Lei Complementar nº 19/2011 - Projetos de Lei nºs 2.357 a 2.389/2011 - Requerimentos nºs 1.426 a 1.457/2011 - Requerimentos das Comissões de Participação Popular e da Pessoa com Deficiência (2) - Comunicações: Comunicações da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Doutor Viana e Fabiano Tolentino - Questões de ordem - Registro de presença - Oradores Inscritos: Discursos dos Deputados Paulo Guedes, André Quintão e Rômulo Viegas; questões de ordem; chamada para recomposição de quórum; inexistência de número regimental para a continuação dos trabalhos - Palavras do Sr. Presidente - Encerramento - Ordem do Dia.

Comparecimento

- Comparecem os Deputados e a Deputada:

Dinis Pinheiro - José Henrique - Inácio Franco - Paulo Guedes - Dilzon Melo - Jayro Lessa - Adalclever Lopes - Adelmo Carneiro Leão - André Quintão - Anselmo José Domingos - Antônio Genaro - Antônio Júlio - Arlen Santiago - Bruno Siqueira - Carlos Henrique - Carlos Mosconi - Celinho do Sinttrocel - Célio Moreira - Delvito Alves - Duarte Bechir - Duílio de Castro - Durval Ângelo - Fabiano Tolentino - Fred Costa - Gustavo Corrêa - Gustavo Valadares - Hélio Gomes - João Leite - João Vítor Xavier - Juninho Araújo - Leonardo Moreira - Luiz Carlos Miranda - Luiz Henrique - Maria Tereza Lara - Marques Abreu - Paulo Lamac - Rogério Correia - Rômulo Veneroso - Rômulo Viegas - Sargento Rodrigues - Sávio Souza Cruz - Sebastião Costa - Tadeu Martins Leite.

Abertura

O Sr. Presidente (Deputado Dinis Pinheiro) - Às 14h15min, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o Sr. 2º-Secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

- O Deputado Carlos Henrique, 2º-Secretário "ad hoc", procede à leitura da ata da reunião anterior, que é aprovada sem restrições.

Correspondência

- O Deputado Jayro Lessa, 3º-Secretário, nas funções de 1º-Secretário, lê a seguinte correspondência:

**“MENSAGEM Nº 104/2011*”**

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para exame dessa egrégia Assembleia Legislativa, o projeto de lei incluso, que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Del Rei o imóvel constituído pela área de 3.917,83m², situado naquele Município, registrado sob o nº 3-43.303, Livro nº 2, fl. nº 01, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Del Rei.

O projeto encaminhado tem como objetivo a instalação da nova sede da Câmara Municipal.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado, não existindo interesse em sua utilização por parte do Estado.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência as expressões de meu elevado apreço e distinta consideração.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.353/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de São João Del Rei o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de São João Del Rei imóvel com área de 3.917,83m², situado naquele Município, registrado sob o nº 3-43.303, do Livro 2 – fl. 01, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São João Del Rei.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à instalação da Câmara Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de São João Del Rei não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de São João Del Rei encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

“MENSAGEM Nº 105/2011*”

Belo Horizonte, 29 de agosto de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, Projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia o imóvel que especifica.

A presente doação visa suprir a demanda da rede municipal de saúde por meio da implantação de um posto de saúde na localidade denominada Comunidade Indaiá.

Assim, considerando os aspectos sociais que a doação representa para a comunidade local e sua destinação pública, resta plenamente demonstrado o atendimento do interesse público.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado, não existindo, por parte do Estado, interesse em sua ocupação e utilização.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente Projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.354/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Orizânia o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Orizânia o imóvel com área de 2.000m², situado na localidade denominada Comunidade Indaiá, onde funcionou a Escola Municipal “Felismino de Souza”, conforme registro nº 3.768, Livro 3-C, fls. 296, do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Divino.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o caput destina-se ao funcionamento de um posto de saúde.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista ou no caso de ser desvirtuada a sua destinação ou modificada a sua finalidade.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Orizânia não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Orizânia encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Sebastião Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 2.111/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

MENSAGEM Nº 106/2011

- A Mensagem nº 106/2011 e o Projeto de Lei nº 2.355/2011 foram publicados na edição anterior.

“MENSAGEM Nº 107/2011”*

Belo Horizonte, 2 de setembro de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Assembleia Legislativa,

Encaminho a Vossa Excelência, para que seja submetido à apreciação dessa Egrégia Assembleia, projeto de lei que autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica.

Tal proposta resulta de pedido formulado pela Prefeitura Municipal de Baldim que, por meio de ofício, informou existir naquela cidade um terreno onde funcionava uma escola da rede estadual, mas que hoje se encontra abandonada e em pleno estado de degradação, contribuindo para a disseminação de doenças transmitidas por roedores e insetos.

No mesmo documento, o Prefeito Municipal informou que o imóvel em questão representa relevante interesse para a atual administração, pois nele se pretende construir uma escola de educação infantil com recursos federais do programa Proinfância, sendo que para obtenção de tais recursos é necessário que o imóvel seja de domínio do Município.

Na oportunidade, esclareço que o imóvel encontra-se desafetado, não existindo, por parte do Estado, interesse em sua ocupação.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levam a propor o presente projeto de lei.

Reitero a Vossa Excelência as considerações de estima.

Antonio Augusto Junho Anastasia, Governador do Estado.

PROJETO DE LEI Nº 2.356/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Baldim o imóvel que especifica.

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Baldim o imóvel constituído de terreno com área de 1.300,00m² (mil e trezentos metros quadrados), situado naquele Município, registrado sob o nº 21.754, a fls. 255, do livro 3-AH, no Cartório de Registro da Comarca de Santa Luzia.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à construção de uma escola municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - A autorização de que trata esta lei tornar-se-á sem efeito se, findo o prazo estabelecido no art. 2º, o Município de Baldim não houver procedido ao registro do imóvel.

Art. 4º - O Município de Baldim encaminhará à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão - SEPLAG - documento que comprove a destinação do imóvel prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

* - Publicado de acordo com o texto original.

OFÍCIO Nº 9/2011

Do Sr. Antônio Carlos Andrada, Presidente do Tribunal de Contas, informando que esse Tribunal emitiu parecer prévio favorável à aprovação das contas constantes do Processo nº 841956, que contém o Balanço Geral do Estado de Minas Gerais relativo ao exercício de 2010. (- Anexe-se à Mensagem nº 40/2011.)

OFÍCIO Nº 1/2011

- O Ofício nº 1/2011, do Presidente do Tribunal Regional Eleitoral, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Álvaro Dias, Senador da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 986/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Luiz Fernando Faria, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.026/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Paulo Abi-Ackel, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 958/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Toninho Pinheiro, Deputado Federal, prestando informações relativas ao Requerimento nº 164/2011, do Deputado Luiz Henrique.

Do Sr. Orlando Moreira da Silva, Diretor do Departamento Nacional de Trânsito (substituto), prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.115/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Alysson Paixão de Oliveira Alves, Superintendente Regional do Trabalho e Emprego em Minas Gerais (2), prestando informações relativas ao Requerimento nº 242/2011, da Comissão do Trabalho, e a requerimento da Comissão do Trabalho encaminhado pelo Ofício nº 1.256/2011/SGM.

Da Sra. Simone Henriqueta Cossetin Scholze, Superintendente Executiva da Anatel, prestando informações relativas ao Requerimento nº 922/2011, do Deputado Délio Malheiros.

Da Sra. Ana Lúcia Almeida Gazzola, Secretária de Educação, informando a indicação da Sra. Vânia Célia Ferreira, Diretora da Superintendência Regional de Ensino de Uberaba, para representar a Secretaria de Educação no fórum técnico “Segurança nas escolas: por uma cultura de paz”.

Do Sr. Adriano Magalhães Chaves, Secretário de Meio Ambiente, prestando informações relativas ao Requerimento nº 374/2011, da Comissão de Assuntos Municipais.

Dos Srs. Adalto Luís Leal, Fabiano Magella Lucas de Carvalho, João Pereira dos Santos, José Rodrigues da Silva e Luciano Moreira Franco, respectivamente Prefeitos Municipais de Espírito Santo do Dourado, de São Gonçalo do Abaeté, de Itaobim, de Córrego do Bom Jesus e de São João da Mata, dos Srs. Airton Acácio Mendonça e Brenio Coli Rodrigues, respectivamente Presidentes das Câmaras Municipais de Perdizes e de Leopoldina, e do Sr. Gabriel Simões Gobbi, Secretário Municipal de Patrimônio e Desenvolvimento Urbano de Ouro Preto, prestando informações relativas ao Requerimento nº 408/2011, da Comissão de Cultura.

Do Sr. Vladimir de Faria Azevedo, Prefeito Municipal de Divinópolis, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.513/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.513/2011.)

Do Sr. Antonio Lima Bandeira, Presidente da Epamig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 561/2011, das Comissões de Saúde e de Política Agropecuária.

Do Sr. Celso Ávila Prado, Superintendente de Investigações e Polícia Judiciária, prestando informações relativas ao Requerimento nº 810/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Cleide Izabel Pedrosa de Melo, Diretora-Geral do Igam, prestando informações relativas ao Requerimento nº 551/2011, da Comissão de Meio Ambiente.

Do Sr. Frank Deschamp Lamas, Diretor-Presidente da Copanor, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.105/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 677 e 1.139/2011, da Comissão de Transporte.

Do Sr. Luiz Afonso Vaz de Oliveira, Presidente da Ruralminas, encaminhando informações sobre os processos rurais a serem escriturados por essa Fundação, em atendimento aos arts. 62, XXXIV, e 247, § 9º, II, da Constituição Estadual. (- À Comissão de Política Agropecuária.)

Do Cel. PM Juarez Nazareth, respondendo pela Corregedoria da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 534/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Geraldo Flávio Vasques, Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico, prestando informações relativas ao Requerimento nº 5.127/2009, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Ivane S. Furtado, Chefe da Assessoria Parlamentar do Ministério da Justiça (substituta), prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.120/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Da Sra. Marina Gomes de Carvalho Pinto, Assessora da Defensoria Pública-Geral do Estado, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.188/2011, da Comissão de Administração Pública.

Do Sr. Marinho da Silva Rezende Junior, Delegado de Polícia Federal da Superintendência Regional em Minas Gerais, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Meio Ambiente encaminhado por meio do Ofício nº 1.860/2011/SGM.

Da Sra. Rosilene Alves de Souza, Coordenadora do Núcleo de Gestão Prisional da Polícia Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 662/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Da Sra. Raquel Ferreira Reis Silva, Chefe de Gabinete do Senador Demóstenes Torres, prestando informações relativas ao Requerimento nº 984/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Wellington Kalil de Campos Alves, Presidente da Associação dos Escrivães da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, parabenizando a Casa pela recente instituição da Assessoria Parlamentar da Polícia Civil e agradecendo a medida em nome dos escrivães do Estado.

Do Sr. Givanildo Souza Moreira, Presiente da Associação Nanuquense das Pessoas com Deficiências, solicitando que a Associação seja indicada para receber recursos financeiros, por meio de emenda parlamentar, destinados à aquisição dos equipamentos odontológicos que menciona. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Do Sr. Edmar Campos, Gerente Institucional da Associação de Bancos do Estado de Minas Gerais, colocando a Associação à disposição desta Casa para fornecer informações que possam subsidiar análises e debates sobre temas referentes a instituições financeiras.

Do Sr. Francisco Chavier Faria Júnior e outros agradecendo, em nome da comunidade caldense, a realização de audiência pública na Câmara Municipal de Caldas sobre o rejeito radioativo gerado pelo complexo industrial da Poços de Caldas.

Do Sr. Cleber Martins Borges, detento da Penitenciária Agostinho Oliveira Júnior, em Unaí, solicitando o apoio desta Casa para sua transferência para a penitenciária da Comarca de Patrocínio, sua cidade de origem, ou localidade mais próxima dela. (- À Comissão de Direitos Humanos.)

Do Sr. Paulo Marinho, da Superintendência de Comunicação Corporativa do Itaú Unibando Holding S.A., encaminhando revista contendo o relatório anual de sustentabilidade 2010 do grupo. (- À Comissão de Turismo.)

Do Sr. Marco Maia, Presidente da Câmara dos Deputados (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 970/2011, do Deputado Elismar Prado, e 1.052/2011, do Deputado Duarte Bechir.

Do Sr. Bilac Pinto, Secretário de Desenvolvimento Regional, prestando informações relativas ao Requerimento nº 855/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Carlos Melles, Secretário de Transportes, prestando informações relativas ao Requerimento nº 909/2011, do Deputado Carlin Moura.

Do Sr. Carlos Welth Pimenta de Figueiredo, Secretário de Trabalho, prestando informações relativas ao Requerimento nº 243/2011, dos Deputados Antônio Júlio e Rogério Correia.

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 10/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 10/2011.)

Do Sr. Leonardo Maurício Colombini Lima, Secretário de Fazenda, prestando informações relativas ao Requerimento nº 926/2011, do Deputado Inácio Franco.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento, prestando informações relativas ao Requerimento nº 789/2011, dos Deputados Dinis Pinheiro e outros.

Da Sra. Renata Vilhena, Secretária de Planejamento (5), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 333, 1.969, 1.970, 2.038 e 2.048/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Marília Campos, Prefeita Municipal de Contagem, prestando informações relativas ao requerimento da Comissão de Meio Ambiente encaminhado por meio do Ofício nº 1.861/2011/SGM.

Dos Srs. José Geraldo de Souza, Rossano de Oliveira e Virmondos Machado, respectivamente Prefeitos Municipais de Carvalhos, Coqueiral e Guimarães, José Rubens Tavares, Presidente da Câmara Municipal de Ponte Nova, e Carlos Eduardo Escobar Gontijo, Secretário Municipal de Cultura e Turismo de Lagoa da Prata, prestando informações relativas ao Requerimento nº 408/2011, da Comissão de Cultura.

Do Sr. Antonio A. Caram Filho, Diretor-Geral da Agência Reguladora de Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário do Estado de Minas Gerais, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.104/2011, da Comissão de Participação Popular.

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.560/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.560/2011.)

Do Sr. José Ricardo dos Santos de Freitas Vêras, Juiz Auxiliar da Corregedoria-Geral de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.165/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Josué Costa Valadão, Secretário Municipal de Governo de Belo Horizonte (2), prestando informações relativas a requerimentos da Comissão de Transporte encaminhados pelos Ofícios nºs 1.385 e 1.501/2011/SGM, respectivamente.

Da Sra. Maria Sueli de Oliveira Pires, Chefe de Gabinete da Secretaria de Educação, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 1.286/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.296/2011.)

Da Sra. Marta de Sousa Lima, Chefe de Gabinete da Secretaria de Saúde, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 805/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 805/2011.)

Da Sra. Carolina Queiroz Alves, Coordenadora-Geral de Convênios (substituta) da Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Desenvolvimento Agrário, encaminhando cópia do Sexto Termo Aditivo de Prorrogação de Ofício ao Convênio nº 102/2005. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Cel. PM Herbert Fernandes Souto Silva, Corregedor da PMMG, prestando informações relativas ao Requerimento nº 868/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

Do Sr. Hércio José Ramos Brandão, Superintendente de Relações Institucionais da Aneel, prestando informações relativas ao Requerimento 693/2011, do Deputado Elismar Prado.

Do Sr. Hernanni Perez Vaz, Delegado de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 426/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. João Marcelo Intini, Diretor do Departamento de Apoio a Aquisição e Comercialização da Produção Familiar da Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, encaminhando cópia de termo aditivo relativo ao Programa de Incentivo à Produção e ao Consumo do Leite. (- À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição Estadual, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Da Sra. Carmem Silveira de Oliveira, Secretária Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente da Secretaria de Direitos Humanos, prestando informações relativas a requerimento da Comissão de Direitos Humanos encaminhado pelo Ofício nº 1.873/2011/SGM.

Da Sra. Kátia Ferraz Ferreira, Presidente do Centro de Vida Independente de Belo Horizonte, solicitando seja realizada reunião especial nesta Casa por ocasião do Dia Internacional das Pessoas com Deficiência, comemorado em 3 de dezembro. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Do Sr. Djalma Bastos de Moraes, Presidente da Cemig, prestando informações relativas ao Requerimento nº 446/2011, da Comissão de Participação Popular.

Da Sra. Irene de Melo Pinheiro, Presidente da Fundação Helena Antipoff, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 479/2011, em atenção a pedido da Comissão de Justiça. (- Anexe-se ao Projeto de Lei nº 479/2011.)

Do Sr. José Elcio Santos Monteze, Diretor-Geral do DER-MG (2), prestando informações relativas aos Requerimentos nºs 1.134 e 1.181/2011, do Deputado Anselmo José Domingos.

Do Sr. Claudio Augusto Boschi, Presidente do Conselho Regional de Educação Física da 6ª Região, agradecendo convite para reunião da Comissão de Esporte a se realizar em 20/9/2011 e informando a indicação de seu nome para representar o Conselho no evento. (- À Comissão de Esporte.)



Do Sr. Manuel Maurício Gonçalves, Presidente do Conselho Regional de Medicina, parabenizando esta Casa pela realização de reunião conjunta das Comissões de Saúde e de Defesa do Consumidor em que se discutiu a decisão da Secretaria de Direito Econômico que impede as entidades médicas de se manifestarem sobre questões relacionadas aos planos de saúde. (- Às Comissões de Saúde e de Defesa do Consumidor.)

Do Sr. César Dias, Chefe de Gabinete da Agência Nacional de Transportes Terrestres, prestando informações relativas ao requerimento do Deputado Duílio de Castro encaminhado por meio do Ofício nº 1.877/2011/SGM.

Da Sra. Maristela Rangel, Chefe de Gabinete do Ministério da Cultura, prestando informações relativas ao Requerimento nº 1.259/2011, da Comissão de Cultura.

Do Sr. Celso Ávila Prado, Superintendente de Investigações e Polícia Judiciária, prestando informações relativas ao Requerimento nº 7.047/2010, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Gustavo Botelho Neto, Delegado-Geral de Polícia, prestando informações relativas ao Requerimento nº 665/2011, da Comissão de Segurança Pública.

Do Sr. Carlos Alberto Pereira Gomes, Subsecretário de Vigilância e Proteção à Saúde (2), prestando informações relativas aos Projetos de Lei nºs 1.228 e 1.363/2011, em atenção a pedidos da Comissão de Justiça. (- Anexem-se aos respectivos projetos de lei.)

Da Sra. Anna Carolina Resende de Azevedo Maia, Procuradora da República, prestando informações relativas ao Requerimento nº 516/2011, da Comissão de Defesa do Consumidor.

Do Sr. Adriano Arantes Bozola, Promotor de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento nº 816/2011, da Comissão de Direitos Humanos.

2ª Fase (Grande Expediente) Apresentação de Proposições

O Sr. Presidente - A Mesa passa a receber proposições e a conceder a palavra aos oradores inscritos para o Grande Expediente. - Nesta oportunidade, são encaminhadas à Mesa as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 19/2011

Altera a Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, que dispõe sobre a Região Metropolitana de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O § 1º do art. 3º da Lei Complementar nº 89, de 12 de janeiro de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º - (...)

§ 1º - Integram o Colar Metropolitano da RMBH os Municípios de Barão de Cocais, Belo Vale, Bom Jesus do Amparo, Bonfim, Fortuna de Minas, Funilândia, Inhaúma, Itabirito, Itaúna, Moeda, Pará de Minas, Prudente de Moraes, Santa Bárbara, São Gonçalo do Rio Abaixo, São José da Varginha e Sete Lagoas.”

Art. 2º - Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição de lei complementar tem por objetivo incluir os Municípios de Bom Jesus do Amparo e São Gonçalo do Rio Abaixo no Colar Metropolitano de Belo Horizonte.

Acrescentar os Municípios de Bom Jesus do Amparo e São Gonçalo do Rio Abaixo ao Colar Metropolitano de Belo Horizonte justifica-se em razão de os Municípios possuírem evidente integração espacial com os demais Municípios que integram o Colar da Região Metropolitana de Belo Horizonte - RMBH - em sua vertente leste, o que se verifica pela distância até o núcleo central - Belo Horizonte - de 69km de Bom Jesus do Amparo, e 84km de São Gonçalo do Rio Abaixo, através da BR-381.

Como o Colar Metropolitano é formado por Municípios limítrofes à Região Metropolitana, ou seja, no entorno da região metropolitana, os quais são afetados pelo processo de metropolização, aliado ao fato de que Barão de Cocais e Santa Bárbara compõem este segmento, não há como não incluir os Municípios de Bom Jesus do Amparo e São Gonçalo do Rio Abaixo neste colar de influência da RMBH, tendo em vista que além de estarem a uma distância inferior até o núcleo central, encontram forte integração física e de demandas com estes outros dois Municípios.

Além da questão territorial, Bom Jesus do Amparo e São Gonçalo do Rio Abaixo mantêm vínculos com os demais Municípios em importantes setores, como o econômico, de educação, de transporte, de meio ambiente e outros. A inclusão permitirá que Bom Jesus do Amparo e São Gonçalo do Rio Abaixo possam se articular com os Municípios integrantes da RMBH, órgãos e entidades federais e estaduais, para promover o planejamento do Município em função da metrópole, apoiando a execução integrada das funções públicas de interesse comum.

Por esses motivos, os Municípios de Bom Jesus do Amparo e São Gonçalo do Rio Abaixo exercem e recebem influência dos Municípios do colar e do núcleo metropolitanos, o que o credencia a integrar a RMBH. Pelo mérito deste projeto, peço apoio dos nobres colegas.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Assuntos Municipais para parecer, nos termos do art. 192, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.357/2011

Fica autorizado o Estado a firmar convênio com os Municípios para fins de trocas de informações sobre fatos geradores de tributos e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º - Fica autorizado o Estado a firmar convênio com os Municípios para fins de trocas de informações sobre fatos geradores de tributos visando à eficiência das ações dos entes federativos.

§ 1º - O Estado fornecerá aos Municípios, de forma contínua e por meio eletrônico, todas as informações sobre operações que possam ser geradoras de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN -, notadamente as relacionadas a cartões de crédito e débito ou relacionados a administradoras de cartões.

§ 2º - Os Municípios informarão ao Estado dados que possam contribuir para efetiva fiscalização e arrecadação de tributos estaduais, notadamente os concernentes a ICMS.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Dinis Pinheiro

Justificação: É sabido por todos que as receitas municipais, na circunstância atual da distribuição do bolo tributário, não mais conseguem cumprir as obrigações impostas pela Carta da República, pois são crescentes as demandas dos municípios, especialmente nas áreas da saúde, da educação e do saneamento básico.

Por outro lado, também se sabe que existem possibilidades arrecadatórias de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN - que não têm sido utilizadas pelas prefeituras mineiras, tanto pelo desconhecimento dos seus quadros técnicos, como pela carência de adequadas estruturas funcionais.

Sob tais premissas, surge nítido que, cada vez que alguém coloca no seu veículo R\$100,00 de combustível e paga com cartão, o dono do posto, ao cabo de 30 dias, recebe R\$95,00, pois R\$5,00 lhe são descontados a título de prestação do serviço de cobrança do crédito do estabelecimento. Se a alíquota local for de 5%, não é difícil concluir que, a cada venda de R\$100,00 realizada através do cartão, o Município onde fica o posto perde R\$0,25 de receita, sendo relativamente simples esse entendimento. Na hipotética transação acima descrita, o ISSQN é devido no local onde se localiza a loja, pois a prestação do serviço foi executada e consumada no Município onde o lojista está estabelecido. As administradoras de cartões, por registrarem sedes virtuais, predominantemente em Municípios paulistas, ao invés de pagar à Fazenda do local do posto os R\$0,25 de ISSQN gerado, recolherão aos Municípios paulistas indevidamente R\$0,005 (2%) e, em decorrência da esperta manobra sonegatória, obterão um obscuro lucro fiscal de R\$0,245 (98%) às custas do erário do Município onde se localiza o vendedor do combustível.

Embora seja extremamente fácil compreender a engenhosidade das empresas desse lucrativo ramo, a realidade é que até então os entes municipais não têm conseguido arrecadar o ISSQN incidente sobre o serviço cobrado por elas aos tomadores locais, pela dificuldade de obter os dados das operações ocorridas.

Com efeito, tem sido praticamente impossível para suas fiscalizações percorrer escritórios de contabilidade objetivando obter cópias das faturas dos cartões, identificar as operações havidas e, com base nesses documentos, montar as autuações.

São exatamente essas informações que os fiscos municipais necessitam para conhecer a totalidade das transações havidas em cada território e, com base nessa precisa fonte, tomar as necessárias providências para recuperar a integralidade de seus créditos, obtendo assim valiosos recursos para beneficiar as demandas da cidadania.

É imperioso referir que a disponibilização obrigatória dessa relevante informação, do Fisco estadual para o municipal, é expressamente prevista na Constituição Federal, no inciso XXII do art. 37, no qual está determinado que as administrações tributárias (União, Estados, Distrito Federal e Municípios) atuarão de forma integrada e compartilharão cadastros e informações fiscais, na forma da lei ou de convênio, como ainda no art. 199 do Código Tributário Nacional, onde a permuta de dados entre os órgãos de fiscalização está preconizada.

Desse modo, está justificado o elevado escopo desta proposta, em razão do alcance e dos benefícios que representará para a totalidade dos Municípios mineiros sua transformação em norma jurídica. Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.358/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Nossa Senhora de Fátima, com sede no Município de Contagem.

Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, o amparo às crianças e adolescentes carentes, a promoção de integração ao mercado de trabalho. Busca promover, através de palestras, de cursos de capacitação e de encontros comunitários, grupos de pessoas com finalidade empreendedora e o cooperativismo, apoiar eticamente e socialmente organizações humanitárias e filantrópicas que conscientizam e promovem famílias, crianças, jovens e adolescentes em situação de risco social.



Como a Associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e a entidade desenvolve importante trabalho de afirmação das ações sociais, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Pelo mérito deste projeto, conto com o apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.359/2011

Declara de utilidade pública a Sociedade Família de Nazaré, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Sociedade Família de Nazaré, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Sociedade Família de Nazaré, com sede no Município de Conselheiro Lafaiete.

Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade aperfeiçoar cultural, moral e religiosamente seus membros e proporcionar o mesmo aperfeiçoamento a todas as famílias.

Como a associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e a entidade desenvolve importante trabalho de afirmação das ações sociais, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Pelo mérito deste projeto, espero pelo apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.360/2011

Declara de utilidade pública a Associação Obras Assistenciais Espírita Caminheiros do Bem, com sede no Município de Araxá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Obras Assistenciais Espírita Caminheiros do Bem, com sede no Município de Araxá.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição de lei tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Obras Assistenciais Espírita Caminheiros do Bem, com sede no Município de Araxá.

Trata-se de entidade civil sem fins lucrativos, na forma de seu estatuto, que tem como finalidade reivindicar, junto aos órgãos competentes, a proteção na área cultural, da saúde, da família, da maternidade, da infância, da adolescência e da velhice, a orientação para a melhoria da condição de vida de seus integrantes e assistidos, no combate à fome, à miséria e à pobreza, orientar os direitos dos sócios e assistidos, seja judicial, seja extrajudicialmente, incentivar o trabalho comunitário, promover campanhas educativas, culturais, religiosas e outras.

Como a Associação está em pleno funcionamento há mais de um ano, sua diretoria é composta por pessoas idôneas e não remuneradas pelo exercício de suas funções e a entidade desenvolve importante trabalho de afirmação das ações sociais, torna-se justa a sua declaração de utilidade pública estadual.

Pelo mérito deste projeto, espero, pelo apoio dos nobres colegas da Casa Legislativa mineira.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.361/2011

Altera o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.290, de 28 de julho de 2006.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.290, de 28 de julho de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único - O imóvel descrito no “caput” deste artigo destina-se à edificação de prédios públicos para abrigar a Câmara Municipal, uma unidade básica de saúde, o Centro de Referência em Assistência Social do Município e outros equipamentos urbanos de uso comunitário.”

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Gustavo Valadares

Justificação: Esta proposição tem por objetivo alterar o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 16.290, de 28/7/2006, que autorizou o Poder Executivo a doar imóvel ao Município de São Francisco de Paula para fins de construção de uma creche municipal.



Ocorre que, diante das dificuldades da administração local para conseguir recursos para financiar obra dessa natureza e devido à disponibilidade de recursos para fins específicos, o terreno pode receber outros equipamentos urbanos de interesse da comunidade local, como a construção da sede própria da Câmara Municipal, de uma unidade básica de saúde, do Centro de Assistência Social e de outros equipamentos urbanos para uso da população de São Francisco de Paula.

Nesse sentido, é necessária a alteração que se pretende fazer, tendo em vista a cláusula de reversão prevista no art. 2º da referida lei, de modo a viabilizar o uso adequado e em favor da municipalidade através das ações do poder público local.

Diante da importância deste projeto, conto com o apoio dos nobres Deputados da Casa Legislativa mineira para sua aprovação.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.362/2011

Declara de utilidade pública a Associação por Amor na Luta contra o Câncer de Mama de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação por Amor na Luta contra o Câncer de Mama de João Monlevade, com sede no Município de João Monlevade.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

André Quintão

Justificação: A Associação por Amor na Luta contra o Câncer de Mama de João Monlevade, fundada em 29/11/2000, com sede no Município de João Monlevade, é uma entidade civil sem fins lucrativos e de duração indeterminada. Destaca-se entre as principais finalidades da entidade oferecer assistência psicossocial necessária ao tratamento e à recuperação das mulheres com câncer de mama. A Associação apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Saúde, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.363/2011

Declara de utilidade pública a Associação Assistencial Lar Maria de Nazaré Fonte de Vida, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Assistencial Lar Maria de Nazaré Fonte de Vida, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

André Quintão

Justificação: A Associação Assistencial Lar Maria de Nazaré Fonte de Vida, fundada em 21/3/2001, com sede no Município de Contagem, é uma entidade civil sem fins lucrativos e tem por finalidade prestar assistência social às crianças e adolescentes através da realização de atividades socioeducacionais e culturais. Além disso, a instituição presta assistência humanitária aos idosos carentes. Preenche todos os requisitos legais para sua declaração de utilidade pública, já que se encontra em funcionamento há mais de um ano, os cargos de sua direção não são remunerados e seus Diretores são pessoas idôneas, conforme atestado ora apresentado, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.364/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Jardim Alvorada - Acojac -, com sede no Município de Contagem.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Jardim Alvorada - Acojac -, com sede no Município de Contagem.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

André Quintão

Justificação: A Associação Comunitária Jardim Alvorada - Acojac -, fundada em 21/1/89, com sede no Município de Contagem, tem por objetivo atender as reais necessidades da comunidade por meio de ações que envolvem os setores da saúde, da educação, da cultura e do saneamento básico, com vistas à melhoria das condições de vida dos moradores do Bairro Jardim Alvorada. A documentação apresentada atende aos requisitos legais. Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares à aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.365/2011**

Institui a medalha Empresa Amiga do Melhor Emprego.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica instituída a medalha Empresa Amiga do Melhor Emprego, a ser concedida anualmente à empresa que ocupar vinte por cento de suas vagas, por um período de, no mínimo, doze meses, com trabalhadores com idade entre cinquenta e sessenta e cinco anos.

Parágrafo único - Somente fará jus à medalha de que trata o “caput” a empresa que tiver mais de cem empregados ou estagiários.

Art. 2º - A medalha de que trata esta lei será concedida nas seguintes modalidades:

I - Empresa Amiga do Melhor Emprego - Parceira à empresa que efetuar as contratações previstas no art. 1º desta lei, recebendo isenção ou crédito fiscal na forma regulamentada pelo Poder Executivo;

II - Empresa Amiga do Melhor Emprego - Consciente à empresa que efetuar as contratações previstas no art. 1º desta lei sem obtenção de nenhum benefício fiscal ou contrapartida dos governos federal e estadual;

III - Empresa Amiga do Melhor Emprego - Responsável à empresa que efetuar 50% (cinquenta por cento) das contratações previstas no art. 1º desta lei entre:

a) portadores de deficiência;

b) egressos do sistema penal ou cidadãos sob supervisão do Judiciário Estadual e de centros de recuperação.

Art. 3º - A empresa agraciada com a medalha de que trata esta lei poderá utilizá-la na divulgação de seus produtos e serviços.

Art. 4º - A empresa agraciada com a medalha de que trata esta lei irá recebê-la do Governador do Estado ou de seu representante, em solenidade institucional.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Rosângela Reis

Justificação: Embora dados divulgados pelo Ministério do Trabalho e Emprego estejam influenciando diretamente na derrubada do mito de que o trabalhador com mais de 40 anos tem pouca chance no mercado de trabalho e as contratações no Estado de Minas Gerais de pessoas com idade de 40 a 49 anos tenham aumentado em 4,8%, bem como os índices de contratação de trabalhadores entre os 50 e 64 anos tenham sido de 10,5% e daqueles com mais de 65 anos, também, tenham subido em 13,94%, perfazendo uma média de 7,6% em 2010 para a população de trabalhadores contratados com carteira assinada acima dos 40 anos, em comparação ao ano anterior, a realidade mineira é semelhante à nacional quanto ao preconceito de contratar mão de obra acima dessa faixa etária.

Quando o assunto é idade, o que se observa é o atraso de muitas empresas, mesmo com o aumento da expectativa de vida do brasileiro. É preciso disseminar cada vez mais o fato de que profissionais “mais velhos”, em sua maioria, não são cheios de ideias pré-concebidas nem vivem no passado. São trabalhadores capazes de acompanhar a evolução, se adequar a ela e, principalmente, entender o novo. Conhecimento e inteligência emocional de profissionais com idade mais avançada têm sido fator de êxito em muitas empresas hoje e sempre, especialmente para cargos que exijam uma carga de responsabilidade e pressão muito fortes.

O mercado de trabalho compartilha opinião de que, em plena era dos “tablets”, “smartphones” e “redes sociais”, muitas empresas escondem o preconceito em relação aos candidatos mais “velhos”. Apesar de ser ilegal colocar limites etários, verifica-se que aquele que passou dos 35 anos já não “presta” mais. Assim, esta proposição visa buscar alterar esse quadro desolador que ainda impera no mercado de trabalho brasileiro. Idade não caracteriza improdutividade.

Atualmente existem políticas públicas e programas sociais desenvolvidos pelo poder público que incentivam o primeiro emprego. Jovens entre 16 e 24 anos também sofrem neste país para conseguir a primeira colocação profissional. Temos empresas e consultorias especializadas em recursos humanos que trabalham com a filosofia de que abaixo de 24 e acima de 35 anos o candidato não serve para ocupar determinada vaga.

O governo federal, devido ao “déficit” na previdência social, incentiva o trabalhador, principalmente aquele residente nos núcleos urbanos, a permanecer cada vez mais tempo no mercado com o objetivo de melhorar o valor de sua aposentadoria, medida que vem criando uma situação catastrófica para muitas famílias, pois o chefe de família na maioria das vezes, por força da idade, não consegue emprego e aí para de contribuir para a previdência, passando a depender dos pais ou avós já aposentados para conseguir se sustentar.

Ao incentivar a contratação de trabalhador com idade mais avançada, através da implementação de políticas públicas específicas, o poder público contribui para o resgate da dignidade do cidadão e para a recuperação da sua capacidade contributiva para a previdência oficial, ou seja, quanto mais condições o trabalhador de hoje tiver para conseguir alcançar o tempo hábil e necessário para aposentar-se, mais oportunidades aparecerão para os mais jovens no mercado de trabalho.

Por essas razões, espero contar com a colaboração dos nobres pares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e do Trabalho para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.366/2011

Declara de utilidade pública a Associação Lar Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Lar Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Alencar da Silveira Jr.



Justificação: A Associação Lar Senhor Bom Jesus, com sede no Município de Belo Horizonte, é entidade civil, sem fins lucrativos, que desenvolve importantes trabalhos de prática da caridade cristã no campo da assistência social e da promoção humana.

A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade que desenvolvem atividades voluntárias. Além disso, a Associação está em pleno e regular funcionamento há mais de 50 anos.

Por sua importância, contamos com o apoio de nossos pares para aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.367/2011

Estabelece dever de informação das empresas de telefonia móvel aos usuários do serviço na modalidade pré-pago.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas de telefonia móvel informarão aos usuários da modalidade pré-pago a quantidade de créditos consumidos ou adquiridos por cada operação, bem como o saldo de créditos existentes antes e após a utilização dos serviços.

Art. 2º - As informações especificadas no “caput” do art. 1º serão prestadas por meio de envio de mensagens de texto ao usuário, imediatamente após as seguintes operações:

I - aquisição de créditos;

II - aquisição de produtos ou serviços;

III - realização de chamadas;

IV - envio de mensagens.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Anselmo José Domingos

Justificação: Este projeto de lei obriga as empresas de telefonia móvel do Estado a prestarem informações aos usuários do serviço pré-pago após cada operação por eles realizada. O objetivo é instituir o direito do consumidor de, imediatamente após o uso dos serviços, ser informado sobre a quantidade de créditos consumidos ou adquiridos com cada operação, bem como o saldo de créditos existentes antes e após a realização de cada uma delas.

Essa medida visa proteger o consumidor de telefonia pré-paga, trazendo-lhe maior segurança na utilização dos serviços de telefonia móvel, especialmente nessa modalidade de serviço que, em princípio, não conta com um demonstrativo regular de gastos, o que dificulta o controle do usuário sobre seus gastos.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Defesa do Consumidor para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.368/2011

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Papa-Légua, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública o Grupo Escoteiro Papa- Légua, com sede no Município de Santa Rita do Sapucaí.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Antônio Carlos Arantes

Justificação: A principal finalidade do Grupo Escoteiro Papa-Légua é desenvolver o escotismo em sua localidade, sob a supervisão dos órgãos do nível nacional e regional; representar os membros do grupo escoteiro junto aos poderes públicos, setores da atividade municipal e ao movimento escoteiro regional e nacional; propiciar a educação não formal em sua localidade, valorizando o equilíbrio ambiental e o desenvolvimento do propósito do escotismo junto às crianças e aos jovens do Brasil, na forma estabelecida pelo Princípios, Organização e Regras - P.O.R - e pelo Projeto Educativo UEB.

Além disso, apresenta os requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual solicitamos a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.369/2011

Disciplina a contratação de segurança privada pelas casas noturnas, danceterias e estabelecimentos similares instaladas no Estado e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam obrigadas as casas noturnas, danceterias e estabelecimentos similares que utilizam serviços de segurança privada a contratar empresas devidamente registradas nos órgãos de segurança pública do Estado e que atendam as legislações vigentes para o setor.

Parágrafo único - Para efeito desta lei, entendem-se por casas noturnas, danceterias e similares os estabelecimentos que exploram a atividade de bar, boate, clube, teatro, casas de “shows” ou espetáculos e congêneres.

Art. 2º - São obrigações das empresas de segurança privada contratadas por casas noturnas e similares:

I - garantir a integridade física e moral dos clientes e consumidores;



II - utilizar meios não violentos nas eventuais intervenções;
III - elaborar e manter um plano de segurança, que deverá ser apresentado e aprovado pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 3º - O agente de segurança ou outra denominação a ele conferida deverá permanecer durante toda a prestação do serviço devidamente uniformizado e identificado por crachá, com foto, ou similar.

Art. 4º - A não observância de qualquer um dos dispositivos desta lei, seus regulamentos e normas dela decorrentes, sujeita os estabelecimentos às seguintes sanções:

I - notificação por escrito;

II - multa;

III - cassação do alvará de funcionamento.

Parágrafo único - As sanções acima previstas podem ser aplicadas isolada ou conjuntamente, levando-se em conta:

I - a gravidade do fato;

II - o porte do empreendimento;

III - os antecedentes do infrator;

IV - a capacidade econômica do infrator.

Art. 5º - A fiscalização e a autuação dos infratores serão efetuadas pela Secretaria de Estado de Defesa Social.

Art. 6º - O valor da multa corresponderá a:

I - casas noturnas e similares com capacidade de até trezentas pessoas, R\$5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência;

II - casas noturnas e similares com capacidade de trezentas e uma a oitocentas pessoas, R\$8.000,00 (oito mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência;

III - casas noturnas e similares com capacidade superior a oitocentas pessoas, R\$15.000,00 (quinze mil reais), valor cobrado em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - A multa de que trata o “caput” deste artigo será atualizada anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA -, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE - acumulada no exercício anterior, e no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 7º - O autuado terá direito a ampla defesa, em processo administrativo, em um prazo máximo de trinta dias a partir do recebimento do auto de infração.

Art. 8º - No caso de decisão condenatória, o autuado terá direito a recorrer da decisão, em forma de processo administrativo, em um prazo máximo de trinta dias contados a partir da ciência da condenação, conforme regulamentação específica.

Art. 9º - Os recursos interpostos das decisões não definitivas terão efeito suspensivo relativo ao pagamento da penalidade, sem prejuízo da aplicação de novas autuações por reincidência ou continuidade de dano.

Art. 10 - O Poder Executivo do Estado regulamentará esta lei no prazo de noventa dias a contar da sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: É de suma importância a regulamentação do serviço de segurança em casas noturnas e similares devido aos vários acontecimentos de agressão a consumidores por pessoas que se nominam seguranças e acabam prestando pessimamente este serviço.

A regulamentação visa priorizar, desta forma, o trabalho prestado por profissionais da área que, devidamente identificados e preparados (facilitando sua visualização e a da empresa prestadora de segurança), prestam seu serviço em conformidade com a lei, garantindo a segurança de todos os consumidores.

Praticamente todos os dias nós assistimos pela mídia a casos absurdos de agressão a clientes e consumidores destes estabelecimentos, notadamente bares e casas noturnas, o que mostra o despreparo, a truculência e a covardia de verdadeiros brutamontes que espancam, humilham e, quando não matam, deixam sequelas irreversíveis nas vítimas e traumas nos familiares e amigos. A agressão covarde foi flagrada por câmeras de segurança de uma farmácia próxima do estabelecimento de lazer.

É lamentável também o comportamento dos proprietários destes estabelecimentos, uma vez que transferem a responsabilidade dessas barbaridades para os funcionários e para as empresas de segurança, “esquecendo” que também têm boa parcela de culpa. Lembramos que a aprovação desta lei regulamentará as atividades nas casas noturnas e similares dificultando assim a prática do “desvio de função” ou qualquer tipo de contratação inadequada nas atividades de vigilância privada.

A atividade de segurança privada foi regulamentada em nosso país em 1983 pela Lei nº 7.102, que disciplinou a segurança dos estabelecimentos financeiros. Esse diploma legal pôs em evidência os fundamentos da segurança patrimonial, ao exigir que cada agência bancária tivesse seu próprio planejamento de segurança e empregasse dispositivos de proteção física. Foi essa lei que oficializou a profissão de vigilante e regulamentou as atividades das prestações desse serviço.

Ao dispor que o sistema de segurança será definido em um plano de segurança, compreendendo vigilância ostensiva com número adequado de vigilantes, sistema de alarme, e pelo menos, mais um dispositivo, a referida lei limitou o papel da vigilância e o grau de responsabilidade que recai sobre ela no contexto de segurança privada. O texto não poderia ser mais claro: vigilância é um dos serviços que integram a segurança e sua missão está contida no plano de segurança.

A atividade de segurança privada dispõe de um conjunto de técnicas, a começar pelo estabelecimento de uma política que valoriza a vida acima de tudo e preconiza e execução dos demais serviços de maneira segura e responsável, respeitando e preservando a integridade física das pessoas, o meio ambiente, a continuidade operacional e o patrimônio, com um mínimo de desgaste para a empresa.



Por essas razões propomos este projeto de lei, visando à qualidade de atendimento à população mineira que, em seus horários merecidos de lazer e descanso, frequentam casas noturnas e estabelecimentos congêneres, bem como a garantia de um serviço prestado por profissionais devidamente orientados e capacitados.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Segurança Pública e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.370/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da realização de exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria no âmbito do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam os hospitais e as maternidades da rede pública estadual, municipal e privados do Estado obrigados a realizar exame para detectar doenças cardíacas congênitas em recém-nascidos, denominado teste de oximetria.

Parágrafo único - O teste de oximetria será realizado gratuitamente.

Art. 2º - A inobservância do disposto nesta lei implicará em sanções administrativas aos hospitais e às maternidades públicas e aos hospitais privados implicará multa de 1.500 (mil e quinhentas) UFIRs.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Arlen Santiago

Justificação: O objetivo do teste, que mede a concentração de oxigênio no sangue arterial do bebê, é detectar sinais de doenças cardíacas congênitas, presentes em cerca de um em cada cento e vinte bebês, segundo dados de um estudo efetuado por um grupo de médicos americanos e publicado dia 22/8/2011 na revista "Pediatrics".

Em alguns casos, essas crianças precisam ser operadas com urgência, daí a vantagem do diagnóstico precoce, afirma o neonatologista Paulo Nader, da Sociedade Brasileira de Pediatria. O teste de oximetria, que usa uma espécie de pulseira para medir a concentração de oxigênio no sangue, é uma forma de diagnosticar o problema antes da manifestação dos sintomas. Esse procedimento já é adotado em maternidades americanas, e algumas no Brasil já fazem o exame como rotina. No Hospital Maternidade de São Luiz, o teste de oximetria de pulso foi adotado em 2006.

Nesse hospital, todos os recém-nascidos com 12 horas já são submetidos a oximetria de pulso. Se o valor da saturação do oxigênio for menor do que 95%, o exame é repetido após 24 horas. Dados do Hospital Maternidade de São Luiz informam que são detectados de dez a doze casos de cardiopatias em cada mil bebês nascidos vivos.

As cardiopatias congênitas são as mais graves, e o diagnóstico precoce é importante para programar o tratamento. (Fonte: "Folha de S. Paulo").

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.371/2011

Proíbe a propaganda de produtos que contenham agrotóxicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - As empresas que produzem ou comercializam agrotóxicos ou afins no Estado ficam proibidas de divulgar qualquer tipo de material com propaganda de produtos que apresentem risco ao meio ambiente, ao homem e aos animais.

Parágrafo único - Fica proibida a divulgação desses produtos em revistas, jornais, tabloides, panfletos, emissoras de rádio, televisão ou quaisquer outros meios de comunicação que tenham por objetivo propagar a venda dos produtos mencionados.

Art. 2º - Para os efeitos dessa lei, consideram-se agrotóxico ou afins os produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos destinados ao uso nos setores de produção agrícola.

Art. 3º - Fica vedada a propaganda dos agrotóxicos que contenham clorados ou organoclorados, clorofosforado, fosforados ou organofosforados, piretroides, herbicidas, fungicidas e carbonatos.

Parágrafo único - Os estabelecimentos comerciais que comercializam produtos que contenham agrotóxicos deverão retirar todo o material de propaganda existente em suas partes internas e externas.

Art. 4º - Compete às Secretarias de Estado de Agricultura, de Meio Ambiente e de Saúde, fiscalizarem o cumprimento desta lei.

Art. 5º - Os produtores e os estabelecimentos que comercializam agrotóxicos que descumprirem as exigências estabelecidas nesta lei estarão sujeitos à seguintes penalidades:

I - Produtores:

- a) advertência;
- b) multas previstas no Código de Defesa do Consumidor - CDC;
- c) apreensão ou destruição do material;
- d) suspensão do cadastro do produto propagado;
- e) cassação do cadastro do produto propagado.

II - Estabelecimentos:

- a) advertência;
- b) multas previstas no CDC;
- c) interdição parcial ou total do estabelecimento;



d) apreensão do material.

Parágrafo único - Compete à autoridade estadual aplicar as sanções previstas neste artigo.

Art. 6º - O produto da arrecadação das multas e taxas decorrentes do exercício do poder de polícia e da prestação dos serviços relacionados à fiscalização dessa lei será recolhido ao órgão executor como receita orçamentária e poderá ser utilizado no custeio da expansão da estrutura governamental.

Art. 7º - Posterior regulamentação definirá as diretrizes desta lei.

Art. 8º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Doutor Viana

Justificação: O controle do uso de pesticidas vem aumentando no Primeiro Mundo. Mas o oposto ocorre no chamado Terceiro Mundo, ou em países como o Brasil, México e a China, entre outros.

As vendas anuais de pesticidas no Brasil chegam a muitos milhões de dólares. A maioria das indústrias está nas mãos de empresas reconhecidas, como Dowelanco, Monsanto, Hoechst, Basf, Shell, para citar somente algumas.

O crescente emprego de agrotóxicos no Brasil, de forma irracional, está completamente fora de controle e prende-se a diversos fatores de complexa natureza. Relaciona-se à expansão da fronteira agrícola, à intensificação por meio de manejo, do desequilíbrio biológico do agroecossistema e a fenômenos de ordem socioeconômicos ligados ao êxodo rural e ao incremento do cultivo químico com herbicidas.

Não podemos deixar de incluir, como parte desse respaldo à indústria, a despreocupação característica de certas sociedades científicas ligadas às ciências agrárias que reúnem especialistas que nem sequer se pronunciam acerca dos seríssimos problemas gerados pela indisciplinada e abusiva utilização de agrotóxicos no País, além de sistematicamente recorrerem às multinacionais para o patrocínio de congressos e publicações, chegando ao extremo de veicular propaganda de veneno em periódicos oficiais.

Para a banalização do uso de agrotóxicos contribui a própria legislação, que permite a propaganda de produtos voltados diretamente aos agricultores e não aos engenheiros agrônomos, que por força da profissão têm a obrigação de conhecer os perigos desses suplementos.

Ao se proibir a propaganda de agrotóxicos, daremos um grande passo para exterminar venenos de nosso Estado, buscando assim unir o economicamente viável ao ecologicamente correto, que é a sustentabilidade, pois cuidar da terra é cuidar da saúde pública.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.372/2011

Declara de utilidade pública a Irmandade do Rosário do Alto do Cruzeiro, com sede no Município de Candeias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Irmandade do Rosário do Alto do Cruzeiro, com sede no Município de Candeias.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Duarte Bechir

Justificação: A proposição em tela visa a declarar como de utilidade pública a Irmandade do Rosário do Alto do Cruzeiro. Com sede no Município de Candeias, está em pleno funcionamento desde sua fundação, e é uma sociedade civil, sem fins lucrativos, com duração indeterminada.

A entidade tem como finalidade a promoção cultural e educacional na recuperação e divulgação dos festejos de congado, resgatando as raízes culturais oriundas dessa tradição. Pretende-se com este projeto assegurar à instituição melhores condições para o desenvolvimento das suas atividades assistenciais, tendo em vista que ela atende os requisitos constantes na Lei nº 12.972, de 27/7/98.

Por estas razões, conclamo os meus nobres pares a aprovar esta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.373/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha da União, com sede no Município de São Francisco.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha da União, com sede no Município de São Francisco.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Duilio de Castro

Justificação: A Associação Comunitária dos Vazanteiros da Ilha da União é uma associação comunitária que tem por objetivo, através das atividades propostas em seu estatuto, realizar ações que visam proporcionar proteção à saúde das famílias, da infância e dos idosos, bem como campanha de prevenção de doenças, combate à fome e à pobreza através de incentivos de criação de hortas comunitárias, incentivo à inserção das pessoas no mercado de trabalho, propostas de melhorias para aqueles que são portadores de deficiência, divulgação de atividades culturais e esportivas, bem como parcerias com órgãos de proteção ao meio ambiente. Enfim,

busca o bem-estar social com projetos direcionados para o alcance cada vez maior da dignidade da pessoa humana em diversos âmbitos.

Para validar a declaração de utilidade pública da referida entidade, conto com o apoio dos nobres pares à aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.374/2011

Declara de utilidade pública a Associação de Mulheres Empreendedoras e Filhos - Amef -, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação de Mulheres Empreendedoras e Filhos - Amef -, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Luzia Ferreira

Justificação: A Associação de Mulheres Empreendedoras e Filhos - Amef - foi criada em 2009 por um grupo de mulheres e filhos na região Nordeste da cidade, com o objetivo de fomentar a promoção da assistência social e da cultura, defesa e preservação do patrimônio artístico e histórico, promoção gratuita da educação e da saúde, preservação e conservação do meio ambiente para a promoção do desenvolvimento sustentável e gestão dos recursos hídricos, defesa e proteção integral dos direitos da criança e do adolescente etc.

A referida Associação não tem fins lucrativos, e tampouco remunera seus diretores. No entanto sustenta suas atividades por meio da execução direta de projetos, programas ou planos de ações, por meio da doação de recursos humanos ou financeiros ou na prestação de serviços a organizações também sem fins lucrativos, entidades, empresas e a órgãos do setor público que atuem em áreas de interesses afins.

A Amef vem desempenhando um brilhante trabalho de inserção das mulheres no mercado de trabalho e na sociedade. Trata-se, portanto, de um justo reconhecimento por parte desta Casa, a aprovação da concessão do título de utilidade pública para a Associação.

Assim, solicito a meus nobres pares o necessário apoio para a aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.375/2011

Declara de utilidade pública a Arca - Associação Amigos de Rio Casca, com sede no Município de Rio Casca.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Arca - Associação Amigos de Rio Casca, com sede no Município de Rio Casca.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Rômulo Veneroso

Justificação: O projeto de lei em apreço visa declarar de utilidade pública a Arca - Associação Amigos de Rio Casca, com sede no Município de Rio Casca, que se encontra em funcionamento regular há mais de um ano e tem por finalidade estatutária, entre outras, a criação e a preservação de uma biblioteca municipal em Rio Casca, mantendo junto a ela uma sala reservada à leitura e à pesquisa, com ênfase para estudantes do ensino fundamental, e a criação, de um museu, a ser denominado Museu das Coisas do Casca.

Tem ainda o objetivo de ofertar em sua biblioteca instalações e equipamentos de forma a favorecer as condições para o pleno exercício da cidadania, promovendo a assistência social, difundindo atividades educativas, culturais e científicas.

Por fim, tem como escopo estimular a parceria, o diálogo local e a solidariedade entre os diferentes segmentos sociais, participando junto a outras entidades de atividades que visem a interesses comuns.

Tendo em vista o relevante interesse público envolvido, contamos com o apoio dos nobres membros desta Casa a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Educação, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI N° 2.376/2011

Dispõe sobre a obrigatoriedade da reserva de vagas aos candidatos afrodescendentes e aos candidatos indígenas em concursos públicos realizados no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Ficam reservadas aos candidatos afrodescendentes e aos indígenas 10% (dez por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos, realizados pelo poder público estadual, para provimento de cargos efetivos.

§ 1º - A fixação do número de vagas reservadas aos afrodescendentes e índios e o respectivo percentual far-se-ão pelo total de vagas no edital de abertura do concurso público e se efetivarão no processo de nomeação.



§ 2º - Preenchido o percentual estabelecido no edital de abertura, a administração fica desobrigada a abrir nova reserva de vagas durante a vigência do concurso em questão.

§ 3º - Quando o número de vagas reservadas aos afrodescendentes e aos indígenas resultar em fração, arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior, em caso de fração igual ou maior a 0,5 (zero vírgula cinco), ou para número inteiro imediatamente inferior, em caso de fração menor que 0,5 (zero vírgula cinco).

§ 4º - A observância do percentual de vagas reservadas aos afrodescendentes e aos indígenas dar-se-á durante todo o período de validade do concurso e aplicar-se-á a todos os cargos oferecidos.

Art. 2º - O acesso dos candidatos à reserva de vagas obedecerá ao pressuposto do procedimento único de seleção.

Art. 3º - Na hipótese de não preenchimento da quota prevista no art. 1º, as vagas remanescentes reverterão para os demais candidatos qualificados no certame, observada a respectiva ordem de classificação.

Art. 4º - Para efeitos desta lei, considerar-se-á afrodescendente aquele que assim se declare expressamente, identificando-se como de cor preta ou parda ou que possua características próprias da raça negra; considera-se indígena aquele que assim se declare expressamente, tenha descendência indígena ou características físicas próprias dos índios.

§ 1º - Tal informação integrará os registros cadastrais de ingresso de servidores.

§ 2º - Ao final do concurso o candidato concorrente a vaga de afrodescendentes ou índios será avaliado por uma comissão especial composta por três profissionais: dois especialistas em etnias e um psicólogo, para confirmar a descendência declarada.

Art. 5º - Detectada a falsidade na declaração a que se refere o artigo anterior, sujeitar-se-á o infrator às penas da lei, sujeitando-se ainda:

I - se já nomeado no cargo efetivo para o qual concorreu na reserva de vagas aludidas no art. 1º, utilizando-se da declaração inverídica, à pena disciplinar de demissão.

II - se candidato, a reversão de sua vaga às vagas da ampla concorrência.

Parágrafo único - Em qualquer hipótese, ser-lhes-á assegurada ampla defesa.

Art. 6º - As disposições desta lei não se aplicam àqueles concursos públicos cujos editais de abertura foram publicados anteriormente à sua vigência.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Rômulo Viegas

Justificação: A Constituição da República inscreve a justiça social como princípio norteador e dispõe também que é da competência do Estado legislar sobre assuntos de interesse estadual e, de forma concorrente com a União e o Município, combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos (preâmbulo; art. 23, inciso X, e art. 193, todos da nossa Carta Maior).

Insta lembrar também que é competência legislativa concorrente da União, dos Estados e do Distrito Federal legislar sobre educação, ensino, cultura e desporto (art. 24, inciso IX, da Carta Magna). E o concurso público não deixa de ser uma forma de democratização da educação em busca de um emprego estável.

A matéria objeto desta proposição, consoante permitem inferir-se os comandos normativos antes indicados, se insere no âmbito de competência estadual. Alerta-se que Estados como o Paraná, o Mato Grosso do Sul e o Rio de Janeiro já possuem legislação abordando este tema. Frise-se que esta iniciativa é uma forma de ação afirmativa que tem como objetivo reduzir as desigualdades de oportunidades que os negros e índios têm no Brasil. Sabe-se que, infelizmente, em nosso país, ainda há um ranço escravocrata muito grande, percebido nas enormes dificuldades dessa parcela da população em conseguir um emprego.

Isto posto, estamos apresentando o presente projeto de lei que procura amparar os afrodescendentes, com o objetivo de reparar as injustiças históricas praticadas contra os mesmos. Sendo assim, esperamos contar com o apoio dos nobres pares desta augusta Casa de Leis para a aprovação de um projeto de lei de tal magnitude.

- Semelhante proposição foi apresentado anteriormente pelos Deputados Durval Ângelo e André Quintão. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 1.346/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.377/2011

Dispõe sobre a instalação de sinais sonoros nos semáforos das vias públicas do Estado para facilitar a travessia de pessoas com deficiência visual.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica permitida a instalação de sinais sonoros nos semáforos das vias públicas do Estado para facilitar a travessia de pessoas com deficiência visual.

Art. 2º - Os semáforos terão diferenciação sonora, indicando o momento de travessia ou de espera em ambos os sentidos, para que as pessoas com deficiência visual possam acompanhar as etapas.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Rômulo Viegas

Justificação: Os semáforos para pedestres instalados nas vias públicas deverão estar equipados com mecanismo que emita sinal sonoro suave, intermitente e sem estridência, ou com mecanismo alternativo, que sirva de guia ou orientação para a travessia de pessoas portadoras de deficiência visual, se a intensidade do fluxo de veículos e a periculosidade da via assim determinarem, bem como mediante solicitação dos interessados. É o que disciplina o art. 17 do Decreto nº 5.296, de 2/12/2004, que regulamenta a Lei nº 10.048, de 8/11/2000, que dá prioridade de atendimento às pessoas que especifica, e à Lei nº 10.098, de 19/12/2000, que estabelece



normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

A finalidade maior do projeto é atender as necessidades das pessoas com deficiência visual, que constantemente usam as vias públicas do nosso Estado, mas sofrem grandes limitações devido à falta de semáforos equipados com sinais sonoros que sirvam de orientação para a sua travessia, garantindo desta forma uma maior liberdade a essas pessoas.

Diante disto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e da Pessoa com Deficiência para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.378/2011

Torna obrigatório que hipermercados e supermercados reservem local específico para a venda de produtos orgânicos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os hipermercados e supermercados estabelecidos no Estado deverão dispor de local específico para a venda de produtos orgânicos.

Art. 2º - Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º terão o prazo de cento e oitenta dias para se adaptarem às exigências desta lei.

Art. 3º - A não observância desta lei sujeitará o infrator às sanções da legislação em vigor.

Art. 4º - A não observância desta lei sujeitará o infrator a multa equivalente a 3.000 Ufemgs (três mil Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), aplicada em dobro no caso de reincidência.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, considera-se infrator o estabelecimento que expõe o produto orgânico em desacordo com o disposto no art. 1º, para fins de comercialização.

Art. 5º - Para os efeitos desta lei, considera-se ocorrência:

I - a reclamação do consumidor ou interessado perante o estabelecimento que comercializa o produto;

II - a lavratura de auto de infração pelo agente competente;

III - a comunicação da infração realizada diretamente ao Procon, à autoridade policial ou ao Ministério Público.

Art. 6º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias contados da data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Rômulo Viegas

Justificação: Este projeto de lei se faz necessário por se tratar de matéria de alta relevância para a saúde pública.

A agricultura orgânica desenvolveu-se em ritmo acelerado na última década. Hoje se procuram consumir alimentos que não sejam transgênicos e que estejam livres de agrotóxicos. Dessa forma, torna-se imperioso criar um espaço diferenciado para a exposição e a venda de produtos orgânicos, uma vez que a sociedade prima pela produção e consumo de alimentos mais saudáveis e harmonizados com as atuais demandas de preservação do ambiente.

Este projeto de lei encontra respaldo nos ditames do art. 24, XII, da Lei Magna, que confere aos Estados o direito de legislar concorrentemente com a União.

Diante disso, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Defesa do Consumidor e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.379/2011

Torna obrigatória a reserva de, no mínimo, 10% (dez por cento) de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência físico-motora e gestantes nas praças de alimentação dos "shopping centers" comerciais e restaurantes no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Os "shopping centers" e os restaurantes, estabelecidos no Estado, mantidos pela iniciativa pública ou privada, deverão destinar, no mínimo, 10% (dez por cento) de seus lugares para uso exclusivo de pessoas idosas, com deficiência físico-motora e gestantes.

Parágrafo único - Os lugares reservados para o cumprimento do disposto nesta lei deverão ser identificados por avisos ou por alguma característica que os diferencie dos assentos destinados ao público em geral.

Art. 2º - Os estabelecimentos de que trata esta lei deverão, de igual forma, adaptar suas instalações para o acesso de usuários de cadeiras de rodas.

§ 1º - A adaptação referida no "caput" consubstancia-se na instalação de rampas ou de elevadores, de portas cuja largura comporte a passagem de cadeiras de rodas.

§ 2º - Estarão desobrigados do cumprimento desta lei, total ou parcialmente, aqueles estabelecimentos que apresentarem laudo técnico firmado por profissional habilitado, comprovando a impossibilidade de adaptar-se para os fins previstos nesta lei, devendo o laudo estar disponível aos usuários.

§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, caberá ao Poder Executivo Estadual, por meio do órgão competente, verificar a veracidade das informações contidas no laudo técnico.

Art. 3º - É concedido o prazo de cento e oitenta dias contados da publicação desta lei para que os estabelecimentos dispostos no "caput" do art. 1º realizem todas as adaptações necessárias e exigidas nesta lei.

Parágrafo único - Transcorrido o prazo previsto no "caput", ficarão os estabelecimentos que descumprirem esta lei sujeitos às seguintes penalidades:



- I - advertência, na primeira autuação;
- II - multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais (Ufemgs), se não for sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a advertência;
- III - multa de 1.500 (mil e quinhentas) Ufemgs, se não for sanada a irregularidade no prazo de trinta dias após a aplicação da multa prevista no inciso II; até que seja sanada a irregularidade, caso as adaptações não tenham sido providenciadas.
- Art. 4º - Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias, contados de sua publicação.
- Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Rômulo Viegas

Justificação: Este projeto de lei visa à obrigatoriedade da reserva de 10% de mesas e cadeiras para idosos, pessoas com deficiência físico-motora e para gestantes nas praças de alimentação dos “shopping centers” comerciais e restaurantes no âmbito estadual.

A infinidade de barreiras arquitetônicas ainda existentes que promovem a exclusão das pessoas consideradas especiais, por serem idosos, pessoas com deficiência ou gestantes, acontece diariamente. Uma simples atitude pode fazer toda a diferença a respeito do entendimento, para que as pessoas com deficiência possam exercer sua cidadania e usufruir de todos os serviços e equipamentos que a sociedade oferece. A propositura desta lei visa beneficiar aos idosos, pessoas com deficiência e gestantes que frequentam os “shopping centers” comerciais e restaurantes e encontram dificuldades de acesso a mesas e cadeiras nas praças de alimentação e, muitas vezes, passam horas à espera de uma mesa, tornando obrigatória a participação da iniciativa privada na consecução deste direito.

Esta lei é apenas um extensão aos direitos que estas pessoas já têm em filas de bancos, supermercados, além de estacionamentos privativos.

Diante disto, conto com o apoio dos nobres parlamentares desta Casa Legislativa para aprovação deste projeto de lei.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Fred Costa. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 74/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.380/2011

Declara de utilidade pública a Associação dos Livres Pensadores - ALP -, com sede no Município de Manhumirim.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Livres Pensadores – ALP -, com sede no Município de Manhumirim.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Tiago Ulisses

Justificação: A Associação dos Livres Pensadores - ALP -, com sede no Município de Manhumirim, é uma associação sem fins lucrativos, civil de direito privado, de caráter social, filantrópico, poético, literário, artístico em geral. A ALP tem por finalidade a promoção de escritores, músicos, atores, dramaturgos, artesãos, dançarinos, artistas plásticos, bem como os adeptos de toda e qualquer arte; a promoção de eventos culturais e sociais; a criação de comissões para assessoramento e apoio às variadas formas de manifestação artísticas, entre outras.

Como visto, a entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual rogo a meus pares a aprovação deste projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.381/2011

Dispõe sobre a implantação e os valores, no Estado, do piso salarial de que trata o art. 7º, V, da Constituição da República.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica regulado o piso salarial das categorias profissionais dos trabalhadores no Estado que tenham como tomadores de serviço:

I - as pessoas físicas;

II - as pessoas jurídicas de direito privado que sejam estabelecidas ou que tenham filial, sucursal ou escritório de representação no Estado;

III - as empresas públicas e sociedades de economia mista federais, estaduais e municipais que sejam estabelecidas ou que tenham unidade de atuação ou filial no Estado.

Parágrafo único - Esta lei não se aplica aos vencimentos dos servidores públicos estaduais, municipais e federais.

Art. 2º - Os pisos salariais dos empregados integrantes das categorias profissionais enumeradas na Classificação Brasileira de Ocupações (Grandes Grupos Ocupacionais) serão de:

I - R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), para os Trabalhadores Empregados nas Atividades Agropecuárias, Florestais e da Pesca, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional seis; e para os Trabalhadores Empregados em Serviços e Vendedores do Comércio em Lojas e Mercados, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional cinco;

II - R\$715,00 (setecentos e quinze reais), para os Trabalhadores de Recuperação e Manutenção, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional nove e para os Trabalhadores de Serviços Administrativos, correspondentes ao Grande Grupo Ocupacional quatro;

III - R\$780,00 (setecentos e oitenta reais), para os Trabalhadores da Produção de Bens e Serviços Industriais, correspondentes aos Grandes Grupos Ocupacionais sete e oito;



IV - R\$845,00 (oitocentos e quarenta e cinco reais), para Técnico de Nível Médio correspondente ao Grande Grupo Ocupacional três.

§ 1º - Para as categorias profissionais para as quais se exija escolaridade de nível superior, no efetivo exercício de suas funções, e cujos pisos salariais não estejam fixados em lei federal, o piso será de R\$1.300,00 (mil e trezentos reais).

§ 2º - Os valores fixados neste artigo serão reajustados na mesma data definida para o salário mínimo nacional unificado, utilizando-se a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC - somada à taxa de crescimento do Produto Interno Bruto - PIB - estadual, no período de dois anos anteriores.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

De iniciativa popular

Justificação: A Constituição Federal, no art. 7º, V, garantiu aos trabalhadores o direito a um “piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho”. Através da Lei Complementar nº 103, de 14/7/2000, a União autorizou os Estados a legislar sobre a matéria, dispondo no art. 1º: “Os Estados e o Distrito Federal ficam autorizados a instituir, mediante lei de iniciativa do Poder Executivo, o piso salarial de que trata o inciso V do art. 7º da Constituição Federal para os empregados que não tenham piso salarial definido em lei federal, convenção ou acordo coletivo de trabalho”.

Todavia, esse dispositivo, mesmo tendo o mérito de reconhecer para os entes federativos estaduais a prerrogativa de disporem sobre o direito em foco, afigura-se inconstitucional. A União, amparada no art. 22, parágrafo único, da Carta Magna, pode autorizar o Estado a legislar sobre matéria que lhe seja privativa, mas uma lei complementar federal não pode substituir as constituições estaduais, pretendendo atribuir iniciativa privativa a tal ou qual Poder no interior de outro ente federativo, porquanto interferiria indevidamente na sua distribuição própria de competências e violaria o seu sistema de separação de Poderes.

Logo, à citada lei complementar federal não caberia corrigir ou completar o texto da Constituição Estadual sobre a iniciativa para proposição de leis. Ademais, em assuntos de natureza constitucional e jurisdicional de natureza tão polêmica, faz-se prudente aplicar também o princípio da razoabilidade, deixando operar o art. 70, § 2º, da Lei Maior de Minas Gerais: “A sanção expressa ou tácita supre a iniciativa do Poder Executivo no processo legislativo”.

Ao longo dos últimos anos, alguns governos e assembleias legislativas estaduais debateram o mesmo assunto e aprovaram leis similares. Atualmente, já foram implantados pisos próprios no Paraná, no Rio de Janeiro, no Rio Grande do Sul, em Santa Catarina e em São Paulo. Note-se que tais Estados guardam consideráveis semelhanças com a formação social de Minas Gerais. Além disso, o assunto é recorrente nas três últimas legislaturas mineiras, o que por si só expressa o reconhecimento de sua relevância social e de seu interesse legislativo.

A proposição em análise tem dois objetivos principais: melhorar as condições de vida dos trabalhadores que recebem salário mínimo, os quais compõem a parte mais necessitada da população mineira, e fortalecer o mercado interno, potencializando o desenvolvimento de Minas Gerais. Concomitantemente, colocará nosso Estado em posição de destaque na Federação brasileira, no que diz respeito ao esforço de alcançar mais justiça social, e também reforçará o papel desta Casa diante da conhecida assimetria entre Poderes, mormente porque os constituintes de 1988 apenas lhe reservaram competências residuais.

A questão social que esta proposição exprime é sem dúvida central. Trata-se de assegurar aos empregados menos protegidos remunerações superiores à do salário mínimo nacionalmente unificado. Não há, entretanto, qualquer risco de competição com outras entidades, tais como sindicatos, reconhecidas como encarregadas das negociações sobre pisos e reajustes salariais das categorias que representam. Na prática, a proposição fortalece a atuação sindical, criando, para os grupos hipossuficientes das relações laborais, que não tenham alcançado satisfatório nível de organização, mais um instrumento de proteção.

Nessa perspectiva, a proposição em tela institui quatro faixas salariais que se agrupam a partir das categorias profissionais estabelecidas no Código Brasileiro de Ocupações. Inclui ainda uma quinta categoria, que abrange ocupações que exigem escolaridade superior e não têm piso salarial nacional. Os valores para cada um dos níveis foram arbitrados à luz de três fatores principais, ponderados ao longo dos estudos prévios realizados quando da elaboração do projeto: a necessidade do aumento de renda dos assalariados, a preservação da capacidade econômica dos empregadores, especialmente no caso das pequenas e microempresas, e o imperativo do desenvolvimento socioeconômico estadual e nacional.

Assim, os critérios consubstanciados no projeto harmonizam vários princípios, com a finalidade de incrementar a renda percebida pelos empregados formais e de contribuir para que se iniba a migração de trabalhadores e empresários para o danoso mercado informal, bem como para que se promova um crescimento econômico sustentável no conjunto da sociedade mineira. A propósito, relatórios de diversos órgãos – oficiais e privados – destacam os impactos positivos do piso regional no mercado de trabalho e na economia como um todo, já nos seus primeiros anos de vigência. Demonstrem, também, seu papel como instrumento de acréscimo dos rendimentos dos trabalhadores de baixa renda, inclusive na esfera da informalidade, com repercussões virtuosas no aumento do emprego e na prevenção à criminalidade.

Ao mesmo tempo, verificou-se que, após a implantação do piso regional, cresceram as admissões com remunerações mais próximas ao piso e houve diminuição daquelas com remunerações próximas ao salário mínimo nacionalmente unificado, o que indica um deslocamento positivo na referência para os salários iniciais. Justifica-se a inaplicabilidade da medida às remunerações dos servidores públicos estaduais, que são regidas por legislação específica, às dos municipais, sobre as quais há vedação expressa em lei complementar federal, e às relativas a contratos de aprendizagem, cuja exclusão se deve às peculiaridades de seu regime jurídico, com ausência de vínculo empregatício e reduzida jornada de trabalho.

- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 77/2011, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

**PROJETO DE LEI Nº 2.382/2011**

Dispõe sobre a desafetação de bem público e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Campos Altos o trecho rodoviário que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica desafetado o bem público constituído pelo trecho da Rodovia AMG-900 com a extensão de 2.054m (dois mil e cinquenta e quatro metros) contados a partir do entroncamento da rodovia até o acesso à BR-262.

Art. 2º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Campos Altos a área de que trata o art. 1º.

Parágrafo único - A área a que se refere o "caput" deste artigo integrará o perímetro urbano do Município de Campos Altos e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O trecho de rodovia de que trata esta proposição integra a AMG-900 e tem como ponto de partida o entroncamento da rodovia até o acesso à BR-262.

Esse trecho pertence ao perímetro urbano. Sendo assim, trata-se de bem de uso comum, de propriedade do Estado, sob a jurisdição do DER-MG.

A importância da referida doação se deve ao fato de que há projeto em andamento de expansão do perímetro urbano do Município, e o citado trecho possui as características necessárias para a instalação de via urbana. Assim, torna-se de suma importância que Campos Altos possa assumir a responsabilidade pela manutenção e conservação da via pública, para favorecer a autonomia da cidade e, sobretudo, para atender aos anseios dos munícipes.

Diante da importância dessa medida, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, de Transporte e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.383/2011

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária Humberto dos Santos Maciel, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária Humberto dos Santos Maciel, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Célio Moreira

Justificação: O objetivo deste projeto de lei é declarar de utilidade pública a Associação Comunitária Humberto dos Santos Maciel, entidade sem fins lucrativos que tem por finalidade a execução de trabalho assistencial, na área de prevenção, socialização, capacitação, que visa à promoção humana.

No desenvolvimento de suas atividades, não faz distinção alguma quanto à religião, cor, sexo, condição social das pessoas assistidas e atende com observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência.

Insta assinalar que a Associação se encontra em pleno e regular funcionamento há mais de um ano, sendo sua diretoria constituída de pessoas idôneas e não remuneradas pelas funções que exercem, atendendo, desta forma, os requisitos legais.

Por ser justo, espero contar com o apoio dos nobres pares.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.384/2011

Declara de utilidade pública a Associação Beneficente Casa das Mulheres de Pará de Minas, com sede no Município de Pará de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Associação Beneficente Casa das Mulheres de Pará de Minas, com no Município de Pará de Minas.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Inácio Franco

Justificação: A Associação Beneficente Casa das Mulheres de Pará de Minas tem como principais objetivos a prestação de assistência jurídica e psicológica às mulheres vítimas de violência, amparadas pela Lei nº 11.340, de 2006 - Lei Maria da Penha -, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher.

Além disso, promove cursos, oficinas, seminários e palestras com o objetivo de inserir essas mulheres no mercado de trabalho, recuperando a sua dignidade, conforme previsto em seu estatuto social.



Desta forma desempenha importante papel, contribuindo para o desenvolvimento de uma sociedade mais justa e equânime.

A Associação preenche todos os requisitos legais para a declaração de utilidade pública, razão pela qual contamos com a colaboração dos nobres pares desta Casa para a aprovação do projeto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Direitos Humanos, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.385/2011

Declara de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela de Caxambu, com sede no Município de Caxambu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela de Caxambu, com sede no Município de Caxambu.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: O Grêmio Recreativo Escola de Samba Portela de Caxambu, com sede nesse Município, é uma associação de direito privado, constituída por tempo indeterminado, sem fins econômicos, de caráter organizacional, filantrópico, assistencial, promocional, recreativo e educacional, sem cunho político ou partidário, com a finalidade de atender a todos que a ela se dirigirem, independentemente de classe social, nacionalidade, sexo, raça, cor ou crença religiosa.

Tem como prerrogativas cultivar com esmero e perseverança o carnaval, causa primordial de sua existência; proporcionar aos seus associados diversões internas e externas desde que elas não se desviem dos fins sociais; promover, por todos os meios ao seu alcance, a melhor convivência social e o desenvolvimento intelectual e moral dos seus associados; estabelecer e manter relações com outras instituições carnavalescas, procurando dar-lhes a maior reciprocidade possível, entre outras.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.386/2011

Dá a denominação de Rodovia Pedro Wohlers à rodovia que liga os Municípios de Toledo e Extrema.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica denominada Pedro Wohlers a rodovia que liga os Municípios de Toledo e Extrema.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: Pedro Wohlers nasceu em 22/7/25 na cidade de Joanópolis (SP), filho de Thimóteo Wohlers e Gorgina Vieira Wohlers. Estudou e formou-se como oficial de farmácia em 1944. Mudou-se para a cidade de Toledo, onde trabalhou como profissional de farmácia e envolveu-se com a população local.

Em 15/11/58 foi eleito pela primeira vez como Prefeito Municipal da cidade de Toledo, fato que veio a ocorrer novamente nos anos de 1963, 1967, 1971, 1973 e 1977.

O cidadão que se pretende homenagear foi um dos maiores incentivadores da construção da estrada que liga a cidade de Toledo à cidade de Extrema, não medindo esforços para isso.

Por essas razões, aguardo dos meus nobres pares a aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Transporte, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.387/2011

Declara de utilidade pública a Academia Ouro-Finense de Letras e Artes, com sede no Município de Ouro Fino.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarada de utilidade pública a Academia Ouro-Finense de Letras e Artes, com sede no Município de Ouro Fino.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Dalmo Ribeiro Silva

Justificação: A Academia Ouro-Finense de Letras e Artes, com sede no Município Ouro Fino, é uma associação civil, sem fins lucrativos e econômicos.

A entidade, desde sua fundação, vem desenvolvendo intensas atividades e é dirigida por uma diretoria composta de pessoas idôneas, que não recebem remuneração pelo exercício dos cargos que ocupam. Defende e incentiva a promoção da cultura em geral e, em particular, da língua e literatura portuguesas, bem como de outras manifestações artísticas.

A entidade atende aos requisitos legais para ser declarada de utilidade pública, razão pela qual espero e conto com a anuência de meus nobres pares ao projeto proposto.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.388/2011

Declara de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica declarado de utilidade pública o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Deiró Marra

Justificação: Constituído em 25/5/93, o Sindicato dos Trabalhadores no Serviço Público Municipal de Patrocínio, com sede no Município de Patrocínio, é uma entidade civil de caráter beneficente, em funcionamento há mais de um ano e sem quaisquer fins econômico-financeiros. A sua diretoria é constituída por pessoas de reconhecida idoneidade, que desenvolvem atividades voluntárias.

Tem por objetivo o estudo, a coordenação, a proteção e a representação legal dos interesses dos trabalhadores no serviço público municipal, da administração direta, indireta e autarquias, e tem duração por prazo indeterminado. Tem como prerrogativas representar os interesses gerais da categoria e os interesses individuais de seus associados, administrativamente ou judicialmente; promover a confraternização e a união dos trabalhadores públicos municipais; celebrar acordos ou convenções coletivas de trabalho ou suscitar dissídios coletivos; criar e manter serviços de assistência jurídica para sua categoria, visando a sua proteção; eleger ou designar os representantes da categoria; estabelecer anuidades ou mensalidades para os associados e contribuições excepcionais para toda a categoria.

A documentação apresentada se encontra de acordo com o que estabelece a Lei nº 12.972, de 27/7/98, com vistas a sua declaração de utilidade pública. Assim, peço o costumeiro apoio dos nobres colegas à aprovação desta proposição.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 2.389/2011

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Mantena o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Mantena imóvel com área de 22.940,28m² (vinte e dois mil novecentos e quarenta vírgula vinte e oito metros quadrados) nesse Município, registrado sob o nº 8.091, a fls. 103, no Livro 2-AF, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Mantena.

Parágrafo único - O imóvel a que se refere o “caput” destina-se à instalação da sede do Poder Executivo Municipal.

Art. 2º - O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 6 de setembro de 2011.

Leonardo Moreira

Justificação: Este projeto objetiva a doação ao Município de Mantena imóvel de propriedade do Estado situado nesse Município.

Visando atender ao interesse público, o Executivo Municipal socilita a doação do imóvel a fim de incorporá-lo ao patrimônio do Município, para instalação da sede do Poder Executivo Municipal.

Considerando justa a doação pretendida, contamos com o apoio dos nobres Deputados e Deputadas para aprovação deste projeto de lei.

- Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Fiscalização Financeira para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 1.426/2011, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de providências para a duplicação do trecho da Rodovia AMG-900 entre o entroncamento da rodovia e o acesso à BR-262, no Município de Campos Altos. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.427/2011, do Deputado Célio Moreira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais pelos 100 anos de sua fundação. (- Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo Deputado Celinho do Sinttrocel. Anexe-se ao Requerimento nº 1.329/2011 nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 1.428/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado e à Copasa-MG pedido de providências para a implantação do Sistema de Esgotamento Sanitário Macuco-Esmeraldas, tendo em vista o projeto da obra estar pronto e seu custo ter sido orçado em R\$16.044.411,83. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.429/2011, do Deputado Anselmo José Domingos, em que solicita seja encaminhado ao DNIT pedido de providências reiterando a solicitação de avaliação técnica de segurança de todas as pontes e viadutos das rodovias federais do Estado. (- À Comissão de Transporte.)



Nº 1.430/2011, do Deputado Paulo Lamac, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Universidade Federal de Viçosa pelos 85 anos de sua fundação. (- À Comissão de Educação.)

Nº 1.431/2011, da Deputada Rosângela Reis, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado, à Secretaria de Defesa Social e ao Comando-Geral da PMMG pedido de providências para que o 4º Pelotão de Polícia Militar do Município de Ipaba volte a funcionar como companhia. (- À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 1.432/2011, do Deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja formulado voto de congratulações com os profissionais de educação física pelo transcurso do Dia do Profissional de Educação Física, em 1º de setembro. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 1.433/2011, do Deputado Rômulo Veneroso, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Rádio Inconfidência pelos 75 anos de sua fundação. (- À Comissão de Transporte.)

Nº 1.434/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso à Cohab-MG pelos 46 anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.435/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato da Indústria de Laticínios do Estado de Minas Gerais pela posse de sua nova Diretoria. (- À Comissão de Turismo.)

Nº 1.436/2011, do Deputado Jayro Lessa, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Iepha-MG pelos 40 anos dessa instituição. (- À Comissão de Cultura.)

Nº 1.437/2011, do Deputado Rogério Correia, em que solicita encaminhado à Feam pedido de informações sobre o convênio realizado com a Ambiente Brasil Centro de Estudos, do Município de Viçosa, no valor total previsto de R\$1.497.842,26. (- À Mesa da Assembleia.)

Nº 1.438/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado de congratulações com o Esporte Clube Ribeiro Junqueira, do Município de Leopoldina, pelos 100 anos de sua fundação. (- À Comissão de Esporte.)

Nº 1.439/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com o Sindicato dos Psicólogos de Minas Gerais pelos 49 anos da regulamentação da profissão de psicólogo. (- À Comissão de Saúde.)

Nº 1.440/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a Estrela da Distinção Maçônica-Fraternidade Sul Mineira nº 1.093 pelos 80 anos de sua fundação. (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.441/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Itanhandu pelo 88º aniversário desse Município.

Nº 1.442/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Jacutinga pelo 110º aniversário desse Município.

Nº 1.443/2011, do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Extrema pelo 110º aniversário desse Município.

Nº 1.444/2011, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Guaranésia pelo 110º aniversário desse Município.

Nº 1.445/2011, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Machado pelo 130º aniversário desse Município.

Nº 1.446/2011, do Deputado Ivair Nogueira, em que solicita seja formulado voto de congratulações com a comunidade de Esmeraldas pelo 110º aniversário desse Município. (- Distribuídos à Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 1.447/2011, do Deputado Bosco, em que solicita seja formulada manifestação de aplauso ao Sr. Sérgio Sampaio, Presidente da Federação das Apaes do Estado, e ao Deputado Federal Eduardo Barbosa pela realização do I Seminário de Educação Inclusiva na Visão da Pessoa com Deficiência, da Família e de Profissionais, em 26/8/2011. (- À Comissão da Pessoa com Deficiência.)

Nº 1.448/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado à Presidência do TJMG pedido de providências para o pagamento do adicional de periculosidade aos servidores desse Tribunal, em cumprimento às Leis nºs 10.856, de 1992, e 19.480, de 2011.

Nº 1.449/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhado ao Governador do Estado pedido de providências para aprovisionar recursos orçamentários para o TJMG efetuar o devido pagamento das despesas processuais de assistência judiciária, tais como indenização do transporte dos servidores, realização de perícias e demais despesas secundárias. (- Distribuídos à Comissão de Administração Pública.)

Nº 1.450/2011, da Comissão de Participação Popular, em que solicita seja encaminhada manifestação de aplauso ao Conselho Federal de Serviço Social pela nota de 19/8/2011, intitulada "Conjunto CFESS-CRESS contesta a Adin da CNS, que questiona a constitucionalidade da lei das 30 horas para assistentes sociais". (- À Comissão do Trabalho.)

Nº 1.451/2011, da Comissão de Turismo, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Cultura e ao Iepha pedido de informações sobre as ações atualmente desenvolvidas pelo Poder Executivo Estadual para garantir a eficácia do inscrito no inciso VI do art. 6º da Lei nº 11.726, de 1994.

Nº 1.452/2011, da Comissão de Minas e Energia, em que solicita sejam encaminhados à Secretaria de Meio Ambiente cópia das notas taquigráficas da 4ª Reunião Extraordinária dessa Comissão e pedido de informações sobre os questionamentos realizados pelas pessoas presentes ao evento, em relação ao licenciamento ambiental do Projeto Minas-Rio, de responsabilidade da Anglo American. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Nº 1.453/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhada à Agência Reguladora dos Serviços de Abastecimento de Água e de Esgotamento Sanitário pedido de providências para que realize estudos destinados à adequação da tarifa de esgoto cobrada pela Copasa-MG nas contas de água do Município de Paracatu. (- À Comissão de Defesa do Consumidor.)

Nº 1.454/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Transportes pedido de informações sobre o estudo técnico que estipulou as velocidades máximas e os nomes dos responsáveis pela instalação dos radares e das placas de sinalização na Rodovia MG-424.



Nº 1.455/2011, da Comissão de Transporte, em que solicita seja encaminhado ao DER-MG pedido de informações sobre o estudo técnico que estipulou as velocidades máximas e os nomes dos responsáveis pela instalação dos radares e das placas de sinalização na Rodovia MG-424.

Nº 1.456/2011, da Comissão de Assuntos Municipais, em que solicita seja encaminhado ao Conselho de Política Ambiental, à Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais e à Superintendência de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de informações sobre os motivos pelos quais foi escolhido o local denominado Santo Antônio da Lagoa Seca para a implantação de uma usina química de fertilizantes no Município de Patrocínio.

Nº 1.457/2011, da Comissão da Pessoa com Deficiência, em que solicita seja encaminhado à Secretaria de Esportes e da Juventude pedido de informações sobre os projetos esportivos desenvolvidos pelo Estado para pessoas com deficiência, os recursos disponibilizados, a quantidade de pessoas atendidas e sua faixa etária, o número de profissionais de educação física envolvidos e as instalações utilizadas.

Da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita seja encaminhado à Mesa da Assembleia pedido de providências para que seja elaborado projeto de resolução que institua uma política de acessibilidade para pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida nas dependências desta Casa.

Da Comissão da Pessoa com Deficiência em que solicita a realização de fórum técnico sobre inclusão social da pessoa com deficiência, abordando os temas que menciona, esclarecendo que este requerimento é oriundo do fórum democrático realizado por esta Casa entre 14 e 25 de fevereiro, visando ao aprimoramento das políticas públicas, à melhoria dos indicadores, ao aproveitamento de potencialidades e à elevação da qualidade de vida das pessoas com deficiência.

Da Comissão de Participação Popular em que solicita seja encaminhado à Presidência desta Casa pedido de providências para a criação de uma comissão parlamentar para acompanhar a destinação e a execução dos recursos orçamentários voltados para os servidores do Tribunal de Justiça, especificamente os relacionados ao cumprimento dos direitos como adicional de insalubridade, periculosidade e verba indenizatória paga pelas diligências realizadas pelos Oficiais de Justiça, Comissários da Infância e da Juventude, Assistentes Sociais e Psicólogos. (- Distribuídos à Mesa da Assembleia.)

Comunicações

- São também encaminhadas à Mesa comunicações da Deputada Luzia Ferreira e dos Deputados Doutor Viana e Fabiano Tolentino.

Questões de Ordem

O Deputado Sargento Rodrigues - Sr. Presidente, inicialmente quero cumprimentar V. Exa., pois, mesmo contundido, brindou-nos com sua presença neste Plenário hoje. Em que pese não ser um belo profissional de futebol, com certeza a presença de V. Exa. neste Plenário é muito importante para esta Casa. V. Exa. sabe que sou um Deputado bastante crítico em relação ao assunto de que tratarei. Tenho dois assuntos que são de fundamental importância, por isso, regimentalmente, solicitei questão de ordem. Primeiro, para solicitar a V. Exa. uma manifestação da Mesa quanto ao reajuste salarial dos servidores desta Casa Legislativa, pois aguardam ansiosamente por isso. Gostaria que V. Exa. agilizasse os estudos, já que determinou que estes fossem feitos, e, obviamente, contemplasse todos os servidores do Poder Legislativo, ou seja, os de recrutamento amplo e os da função pública, ou seja, os servidores efetivos. Eles estão ansiosos por tomar conhecimento dos reajustes, já que os outros Poderes já encaminharam expediente a esta Casa. Sr. Presidente, aproveitando esta questão de ordem, por dizer respeito a algo que chegará a este Plenário, gostaria de fazer um pedido especial ao Deputado Gustavo Corrêa, Presidente da Comissão de Administração Pública: pautar imediatamente o Projeto de Lei nº 2.125, que trata do reajuste dos servidores do Poder Judiciário. Eu diria, um reajuste bastante pequeno - talvez a palavra "simplório" não fosse adequada -, que está apenas repondo a inflação, da ordem de 6,51%. Esse é o reajuste solicitado pelo Poder Judiciário mineiro para seus servidores. Então esperamos que o Deputado Gustavo Corrêa pautar imediatamente a proposição porque os servidores estão acompanhando a tramitação do projeto. É de fundamental importância que pelo menos tenham reposta a inflação, que é o que estão solicitando ao Plenário desta Casa. Já aprovamos vários projetos que tratam de reajustes salariais de outras categorias. Obviamente, seria não só o reajuste do Poder Judiciário, pois está aportado também nesta Casa o do Ministério Público com o mesmo índice. Esperamos que esta Casa também se manifeste. Solicito a V. Exa. que, como Presidente desta Casa, agilize esses estudos juntamente com os demais membros da Mesa para que o projeto que trata do reajuste dos servidores do Legislativo chegue ao Plenário e comece a tramitar, já que os de outras categorias estão tramitando. Certamente é público que o Governador deu notícia do envio do projeto de lei que trata da readequação do estudo do reajuste dos servidores da educação. V. Exa. nomeará um dos Deputados para fazer a leitura, aliás a imprensa já publicou. Então, vejo-me em condição de poder falar sobre esse reajuste. O projeto já chegou a esta Casa. Portanto, estamos num momento adequado. Já que vários projetos chegam a esta Casa tratando do reajuste de servidores, é mais do que justo que tenhamos também o projeto de reajuste dos servidores do Legislativo sendo pautado aqui para que tramite. Assim, quero dizer aos servidores do Judiciário que tenho certeza de que o Deputado Gustavo Corrêa pautará imediatamente o projeto que trata do reajuste dessa categoria e certamente os demais projetos, porque é de interesse desta Casa. O conjunto dos Deputados quer que esse projeto chegue ao Plenário para que o aprovemos, Sr. Presidente, até mesmo porque há vários requerimentos. Como disse desde o início da legislatura, cobrarei de V. Exa. sempre que existam requerimentos oriundos do nosso trabalho nas comissões e de todo o nosso suor e empenho. Muitas vezes o cidadão não sabe, mas ficamos duas, quatro, seis e até oito horas em audiências das comissões. O fruto dessas audiências são diversas iniciativas dos parlamentares, que são requerimentos. Precisamos fazer com que essa pauta ande e esses requerimentos sejam enviados a órgãos competentes e Poderes, com as respostas para que os Deputados deem continuidade, deem sequência ao trabalho iniciado em determinada audiência pública. Agradeço a V. Exa. a paciência. Não poderia deixar de abordar esses dois pontos, que são de fundamental importância para a continuação dos trabalhos nesta Casa.

O Deputado André Quintão - Sr. Presidente, inicialmente queria fazer coro com as duas questões apresentadas pelo Deputado Sargento Rodrigues. O Projeto de Lei nº 2.125 - aliás, tivemos uma boa conversa com o Deputado Sebastião Costa, Presidente - tramitou e passou pela Comissão de Justiça. Esperamos que agora, na Comissão de Administração Pública, tenha celeridade para que



os servidores do Judiciário tenham atendidas as suas reivindicações. Sr. Presidente, solicitei a questão de ordem porque ouvimos agora os Deputados Rogério Correia e Durval Ângelo procederem a uma denúncia muito grave, que coloca para este Poder Legislativo um papel também de alta responsabilidade. Dois Deputados desta Casa denunciaram que a nossa sindicalista Beatriz Cerqueira, Presidente do Sind-UTE, vem sendo objeto de vigia sistemática, feita aliás com veículos com placas descaracterizadas. Essa denúncia já havia sido feita até em assembleia dos professores, e tudo culminou, hoje, em uma ação próxima ao sindicato, na presença do Deputado Rogério Correia e de representantes da imprensa de Minas Gerais, próximo de assessores, com a negativa do ocupante do veículo, que esboçou até mesmo uma reação de fuga. E me parece que a própria instituição da Polícia Militar se negou a apurar essa denúncia - o Deputado Rogério Correia poderá pormenorizar esse assunto, que ele mencionou há pouco. Todos nós, da Assembleia, estamos empenhados em contribuir para que chegue a bom termo a negociação entre professores da rede estadual e o governo do Estado. Sabemos que o Estado tem suas dificuldades, mas queremos a implementação do piso e não abrimos mão desse princípio. Queremos também uma saída que não onere ainda mais os estudantes, que estão há tantos dias sem aula. Mas o movimento sindical é livre. Estamos em uma democracia. Aliás, amanhã é 7 de setembro. Imagine, Deputado Rogério Correia, termos, na véspera desse dia, uma notícia como essa, de práticas de vigia, de intimidação, de acompanhamento ilegal; isso não contribui em nada para o clima de entendimento que podemos construir. Não quero imputar a responsabilidade desse gesto a quem quer que seja - todos me conhecem e sabem que não vou fazer isso -, mas é fato que vizinhos, ao que me parece, testemunharam que essa presença próxima ao sindicato é frequente; também foi averiguado que a placa é descaracterizada, portanto ilegal, segundo a legislação de trânsito em vigor; e houve a recusa da pessoa em se identificar. Agora, a "bola" está com os órgãos de defesa social de Minas Gerais. Temos a placa e a denúncia de sindicalistas; agora, temos de ter uma resposta, sob pena de se colocar uma mancha na conduta do governo estadual, porque o responsável por averiguar isso são os órgãos de defesa social. Essa é uma questão que merece a atenção da Assembleia, até porque a denúncia foi feita por um Deputado desta Casa. Todos aqui somos Deputados e Deputadas, e a cor partidária, o fato de sermos da Situação ou da Oposição não pode desmerecer uma denúncia nossa. Não se pode reduzir a possibilidade de os órgãos estaduais atenderem a uma denúncia procedente de um Deputado desta Casa. Isso é muito grave, até porque quem hoje está na Oposição amanhã poderá estar na Situação, e vice-versa. Os Deputados têm responsabilidade, por isso estão aqui. Portanto, se um Deputado, seja da Oposição, seja da Situação, levanta uma denúncia sobre um ato de vigia ilegal, de perseguição ou intimidação, os órgãos de defesa social têm, no mínimo, de apurar. Temos o maior respeito pela nossa Polícia Militar. Aliás, não nos cansamos de dizer que em Minas temos uma das melhores, senão a melhor, Polícia Militar do Brasil, uma corporação histórica. Mas, nesse caso, sinceramente, estamos aguardando uma resposta dos responsáveis maiores dessa corporação em Minas Gerais.

Registro de Presença

O Sr. Presidente - Sejam bem-vindos, representantes do Serjusmig.

Oradores Inscritos

- Os Deputados Paulo Guedes e André Quintão proferem discursos, que serão publicados em outra edição.

O Sr. Presidente (Deputado José Henrique) - Com a palavra, para seu pronunciamento, o Deputado Rômulo Viegas.

- O Deputado Rômulo Viegas profere discurso, que será publicado em outra edição.

Questões de Ordem

O Deputado Rômulo Viegas - Sr. Presidente, pela falta de quórum, solicito-lhe o recomposição de quórum da reunião.

O Deputado Rogério Correia - Sr. Presidente, verificação.

O Sr. Presidente - É regimental. Solicito ao Sr. Secretário que proceda à chamada dos Deputados para a recomposição de quórum.

O Sr. Secretário (Deputado Rômulo Viegas) - (- Faz a chamada.)

O Sr. Presidente - Responderam à chamada 11 Deputados. Portanto, não há quórum para a continuação dos trabalhos.

Palavras do Sr. Presidente

A Presidência, nos termos do art. 244 do Regimento Interno, encerra a discussão, em 1º turno, dos Projetos de Lei nºs 577 e 578/2011, uma vez que permaneceram em ordem do dia por seis reuniões.

Encerramento

O Sr. Presidente - A Presidência encerra a reunião, convocando as Deputadas e os Deputados para a especial de quinta-feira, dia 8, às 11 horas, nos termos do edital de convocação, e para a ordinária na mesma data, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (- A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.



EDITAIS DE CONVOCAÇÃO DE REUNIÃO

EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Especial da Comissão de Política Agropecuária e Agroindustrial

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Fabiano Tolentino, Doutor Viana, Romel Anízio e Rômulo Viegas, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 12/9/2011, às 14h1min, no Plenário da ALMG, com a finalidade de promover debate público sobre a "Política Nacional para a Cadeia Produtiva do Leite", com a presença dos convidados mencionados na pauta.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 2011.

Antônio Carlos Arantes, Presidente.



EDITAL DE CONVOCAÇÃO

Reunião Extraordinária da Comissão de Turismo, Indústria, Comércio e Cooperativismo

Nos termos regimentais, convoco os Deputados Dalmo Ribeiro Silva, Rômulo Viegas, Ulysses Gomes e Vanderlei Miranda, membros da supracitada Comissão, para a reunião a ser realizada em 13/9/2011, às 10h15min, no Município de Sacramento, com a finalidade de discutir, com a presença de convidados, a pesca esportiva e de discutir e votar proposições da Comissão.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 2011.

Tenente Lúcio, Presidente.



TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 911/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Corrêa, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Divino Espírito Santo – AMCDES –, com sede no Município de Buritis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 911/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores da Comunidade do Divino Espírito Santo – AMCDES –, com sede no Município de Buritis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 10 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a instituição pública.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 911/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 986/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria da Deputada Rosângela Reis, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.850/2010, visa declarar de utilidade pública a Associação Social SOS Família, com sede no Município de Ipatinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 8/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 986/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Social SOS Família, com sede no Município de Ipatinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 14 e 20 vedam a remuneração de seus Conselheiros e Diretores; e o art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade sem fins lucrativos.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, no final deste parecer, a Emenda nº 1, que substitui a palavra “Associação” pela palavra “Ação”, a fim de adequar o nome da instituição ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.



Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 986/2011 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, a palavra “Associação” pela expressão “entidade Ação”.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Luiz Henrique, relator – Adelmo Carneiro Leão – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.431/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Instituto Paraíso – Inpar –, com sede no Município de Itatiaiuçu.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.431/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Instituto Paraíso – Inpar –, com sede no Município de Itatiaiuçu.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 55 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída, para ser aplicado nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 57 veda a remuneração de seus dirigentes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.431/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.650/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Henrique, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Antônio Marques – Sobam –, com sede no Município de Almenara.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 13/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.650/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Beneficente Antônio Marques – Sobam –, com sede no Município de Almenara.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe ressaltar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12 veda a remuneração de seus diretores e conselheiros; e o art. 43 dispõe que, na hipótese de sua extinção, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera ou a instituição municipal, estadual ou federal de fins idênticos ou semelhantes, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.650/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique – Adelmo Carneiro Leão.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.774/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em epígrafe visa dar denominação ao centro socioeducativo de Unai. Publicada no “Diário do Legislativo” em 20/5/2011, a matéria foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, combinado com o art. 188 do Regimento Interno.

Na reunião de 21/6/2011, esta Comissão solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Defesa Social, para que essa se manifestasse sobre a pretensão do projeto.

De posse da resposta, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.774/2011 tem por finalidade dar a denominação de Centro Socioeducativo José Ferreira da Costa – Zé Felix ao centro socioeducativo situado no Município de Unai.

No que se refere à competência normativa, as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que competem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e complementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Para o Estado, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da Lei Maior, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro. Com efeito, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que fixa as condições para se dar nome aos próprios do Estado e estabelece ser da competência do Legislativo dispor sobre a matéria, além de exigir que, no caso de nome de pessoa, o homenageado seja falecido e que se tenha destacado por serviços prestados à coletividade.

Ademais, o art. 66 da Carta mineira não inseriu o assunto no domínio da iniciativa reservada à Mesa da Assembleia ou aos titulares dos Poderes Executivo e Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto por membro deste Parlamento.

Cabe destacar que, por meio do Ofício nº 1.670/2011, a Secretaria de Estado de Defesa Social se manifestou de forma favorável ao projeto de lei em análise, por não encontrar óbice à sua tramitação.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.774/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Luiz Henrique, relator - Adelmo Carneiro Leão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.775/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Delvito Alves, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Servidores do Sistema Prisional de Unai – Asspu –, com sede no Município de Unai.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.775/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Servidores do Sistema Prisional de Unai – Asspu –, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 32 veda a remuneração de seus diretores; e o art. 65 dispõe que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos do Município de Unai, com objetivos sociais semelhantes.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.775/2011 na forma apresentada.



Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.789/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marques Abreu, o projeto de lei em epígrafe institui o Selo Amigo do Esporte no Estado.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 20/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 16/8/2011, o relator solicitou fosse a proposição baixada em diligência às Secretarias de Estado de Esportes e da Juventude e de Desenvolvimento Social, a fim de que se manifestassem sobre seus termos.

Vencido o prazo previsto no art. 301 do Regimento Interno e não tendo as respostas sido encaminhadas a esta Casa, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.789/2011 pretende instituir no Estado o Selo Amigo do Esporte, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuírem com projetos na área social com o objetivo de incentivar a participação da sociedade em ações esportivas. Estabelece, ainda, que o Selo terá prazo de validade de um ano, sendo renovável a critério do órgão encarregado de sua concessão, e que a empresa agraciada poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos ou serviços.

Inicialmente, deve-se destacar que a instituição de comenda é matéria que se enquadra na competência do Estado, prevista no § 10 do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao Município, relacionadas no art. 30.

Com relação à deflagração do processo legislativo, não há óbice à iniciativa por parlamentar, em face da inexistência de reserva no art. 66 da Constituição do Estado.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, seu texto contém algumas impropriedades que necessitam ser corrigidas para sua transformação em norma jurídica.

Inicialmente, o art. 2º da proposição estabelece atribuições para órgão do Poder Executivo. Entretanto, a Constituição da República, em seu art. 2º, assegura a independência e a harmonia entre os Poderes do Estado; e a alínea “f” do inciso III do art. 66 da Constituição mineira, reserva como matéria de iniciativa privativa do Governador a organização da administração pública. Em decorrência disso, o estabelecimento de atribuições para órgão do Poder Executivo por um membro desta Casa contraria a independência entre os Poderes, invadindo a competência do Executivo, e não pode constar no projeto.

O art. 5º, que estabelece que as despesas decorrentes da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, é desnecessário, uma vez que todas as despesas do Estado estão, obrigatoriamente, previstas na lei orçamentária.

Por fim, o art. 6º, que estabelece que o Poder Executivo regulamentará a nova lei no prazo de 90 dias, deve ser retirado da proposição em análise. A elaboração de regulamentos para possibilitar o cumprimento das determinações legais é competência privativa do Governador do Estado, estabelecida pelo inciso VII do art. 90 da Constituição do Estado, o que dispensa sua recomendação por dispositivo legal.

Por tais razões, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que faz as correções necessárias, além de adequar o texto da proposição à técnica legislativa.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 1.789/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Institui o Selo Amigo do Esporte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Selo Amigo do Esporte, a ser conferido às empresas do setor privado que contribuírem com projetos sociais voltados para a prática desportiva.

Art. 2º – O Selo Amigo do Esporte terá prazo de validade de um ano, sendo renovável a critério do órgão encarregado de sua concessão.

Art. 3º – A empresa agraciada com o Selo Amigo do Esporte poderá utilizá-lo na divulgação de seus produtos ou serviços.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – André Quintão – Luiz Henrique – Rosângela Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.861/2011****Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe institui a Comenda Eratóstenes de Almeida Gonçalves. A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 26/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 16/8/2011, esta Comissão solicitou fosse a proposição baixada em diligência às Secretarias de Estado de Casa Civil e Relações Institucionais e de Trabalho e Emprego, a fim de que se manifestassem sobre seus termos.

Vencido o prazo previsto no art. 301 do Regimento Interno sem que as respostas fossem encaminhadas a esta Casa, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.861/2011 tem por objetivo instituir a Comenda Eratóstenes de Almeida Gonçalves, com a finalidade de homenagear pessoas e instituições que se tenham destacado na defesa da segurança e da saúde do trabalhador no Estado, a ser concedida anualmente pelo Governador, em cerimônia realizada em 28 de abril, Dia Mundial da Segurança e da Saúde no Trabalho, na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

Inicialmente, deve-se destacar que a instituição de comenda é matéria que se enquadra na competência do Estado, prevista no § 1º do art. 25 da Constituição da República, pois não se encontra entre aquelas reservadas à União, fixadas pelo art. 22, ou ao Município, relacionadas no art. 30.

Com relação à deflagração do processo legislativo, não há óbice à iniciativa por parlamentar, em face da inexistência de reserva no art. 66 da Constituição do Estado.

Cabe ressaltar, ainda, que a proposição observa o estabelecido no inciso XVII do art. 90 da Constituição mineira, que determina ser competência privativa do Governador do Estado conferir condecoração e distinção honoríficas.

É importante observar que o projeto de lei em análise estabelece, no parágrafo único do art. 5º, a constituição do conselho que administrará a comenda instituída e que o art. 66, III, “e”, da Constituição do Estado reserva para a iniciativa privativa do Governador a matéria relacionada com a criação, a estruturação e a extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Não é permitido, portanto, a membro desta Casa apresentar projeto que vise criar conselho na estrutura do Poder Executivo.

Em decorrência dessa constatação, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, com a finalidade de suprimir o parágrafo único do art. 5º, para adequar o texto do projeto ao ordenamento jurídico vigente.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei no 1.861/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o parágrafo único do art. 5º.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 1.930/2011**Comissão de Constituição e Justiça
Relatório**

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Sociedade Amigos do Menor Pedralvense – Sampe –, com sede no Município de Pedralva.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 28/5/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 1.930/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Sociedade Amigos do Menor Pedralvense – Sampe –, com sede no Município de Pedralva.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 19 veda a remuneração de seus dirigentes; e o art. 44 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a instituição congênere do Município de Pedralva.

Conclusão

Pelo exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.930/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.097/2011

Comissão de Direitos Humanos

Relatório

De autoria do Deputado Adelmo Carneiro Leão, o projeto de lei em epígrafe tem por objetivo declarar de utilidade pública a Associação Quilombola do Mato do Tição, com sede no Município de Jaboticatubas.

A Comissão de Constituição e Justiça examinou a matéria preliminarmente e concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade na forma apresentada.

Cabe agora a este órgão colegiado deliberar conclusivamente sobre a proposição, conforme preceitua o art. 103, I, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.097/2011 pretende declarar de utilidade pública a Associação Quilombola do Mato do Tição, com sede no Município de Jaboticatubas, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por escopo representar as pessoas remanescentes de quilombos residentes na comunidade do Mato do Tição, preservando sua identidade e seu patrimônio cultural e arqueológico.

Com esse propósito, a instituição defende o território ocupado pela comunidade originária de quilombos; fomenta o respeito à autonomia e autodeterminação do quilombo como forma legítima de organização política e social, como segmento social diferenciado; proporciona a seus associados e dependentes atividades econômicas, culturais, desportivas e sociais; protege e recupera o meio ambiente e os recursos naturais, por meio do estímulo a uma convivência harmoniosa com a natureza; resgata a memória histórica e as tradições repassadas oralmente através de gerações; implementa pesquisas e promove atividades para o desenvolvimento autossustentável da comunidade; cria canais de comercialização dos produtos e serviços de seus assistidos, por meio de feiras e exposições; estimula a organização das mulheres, a fim de incorporá-las na vida política e social local, e dos jovens e adolescentes, para a preservação da cultura e a formação de novas lideranças.

Tendo em vista o relevante trabalho desenvolvido pela Associação Quilombola do Mato do Tição, consideramos meritória a iniciativa de lhe outorgar o título de utilidade pública.

Conclusão

Pelo exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.097/2011, em turno único, na forma apresentada.

Sala das Comissões, 8 de setembro de 2011.

Paulo Lamac, relator.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.101/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores do Córrego Santa Cruz, com sede no Município de Inhapim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.101/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária dos Produtores do Córrego Santa Cruz, com sede no Município de Inhapim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 15, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social; e, no art. 45, que seus dirigentes e conselheiros não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de bonificações ou vantagens.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.101/2011 na forma apresentada.



Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.102/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Córrego da Mangueira, com sede no Município de Inhapim.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.102/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares do Córrego da Mangueira, com sede no Município de Inhapim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15 e 46 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, legalmente constituída, para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 47 veda a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, bem como dos associados e mantenedores.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.102/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Luiz Henrique, relator - Adelmo Carneiro Leão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.103/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Obra Social Nilza Raimunda de Azevedo Carvalho, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 23/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.103/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Obra Social Nilza Raimunda de Azevedo Carvalho, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica, que esteja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.103/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Luiz Henrique, relator - Adelmo Carneiro Leão - Rosângela Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.104/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Central de Inhapim da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Inhapim.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.104/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Central de Inhapim da Sociedade de São Vicente de Paulo, com sede no Município de Inhapim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no art. 40 do estatuto constitutivo da instituição, o inciso II veda a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes; e o inciso III determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado ao Conselho Metropolitano de Caratinga da Sociedade de São Vicente de Paulo.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.104/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.106/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Comunitários de Leite de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.106/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Comunitários de Leite de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 15 e 44 determinam que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, para ser aplicada nas mesmas finalidades da associação dissolvida; e o art. 45 veda a remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal pelo exercício de suas funções.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, com o objetivo de adequar a denominação da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.106/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Produtores de Leite Comunitários de Inhapim, com sede no Município de Inhapim.”.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.



Bruno Siqueira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.107/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Durval Ângelo, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Alegria de Viver – Ongav –, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.107/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Organização Não Governamental Alegria de Viver – Ongav –, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.107/2011.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Adelmo Carneiro Leão – Luiz Henrique – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.108/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Município de Cachoeira da Prata, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 23/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.108/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Moradores do Município de Cachoeira da Prata, com sede no Município de Cachoeira da Prata.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 15 veda a remuneração dos cargos da Diretoria e do Conselho Fiscal; e o art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.108/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Luiz Henrique – Adelmo Carneiro Leão – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.114/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Inácio Franco, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Cafundó, com sede no Município de Unai.



A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.114/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Produtores Rurais da Fazenda Cafundó, com sede no Município de Unai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 29 veda a remuneração de seus Diretores, Conselheiros e sócios pelo exercício de suas funções; e o art. 37 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere com personalidade jurídica e registro nos Conselhos Nacional, Estadual e Municipal de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.114/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Adelmo Carneiro Leão – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.116/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Incentivadora do Cidadão Riocasuense, com sede no Município de Rio Casca.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.116/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Incentivadora do Cidadão Riocasuense, com sede no Município de Rio Casca.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação, vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, sem fins lucrativos, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.116/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.120/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Lerin, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Fundação de Assistência ao Especial Caminhar de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 30/6/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.120/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Fundação de Assistência ao Especial Caminhar de Uberaba, com sede no Município de Uberaba.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 24, que seus diretores não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de qualquer lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 25, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere sediada preferencialmente no Município de Uberaba.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.120/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.129/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Celinho do Sinttrocel, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Projeto Social Caravana da Paz Andréia Botelho.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 10/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.129/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Social Caravana da Paz Andréia Botelho.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, os arts. 6º e 10, parágrafo único, vedam a remuneração de seus diretores, conselheiros, associados e doadores; e o art. 21 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Embora não haja óbice à tramitação da proposição, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, que dá nova redação ao art. 1º do projeto, a fim de indicar que a sede da entidade é o Município de Coronel Fabriciano.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.129/2011 com a Emenda no 1, a seguir apresentada.

EMENDA NO 1

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Projeto Social Caravana da Paz Andréia Botelho, com sede no Município de Coronel Fabriciano.”.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Delvito Alves, relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.130/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Luiz Carlos Miranda, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Projeto Ajudou, com sede no Município de Timóteo.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 1º/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.



Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.130/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Projeto Ajudou, com sede no Município de Timóteo.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 29, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênera, com personalidade jurídica e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública; e, no art. 30, que seus diretores, conselheiros, instituidores, benfeitores ou equivalentes não serão remunerados, sendo-lhes vedado o recebimento de vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma.

Embora não haja óbice à tramitação do projeto de lei em análise, apresentamos, ao final deste parecer, a Emenda nº 1, para substituir o termo “Projeto” pelo termo “entidade”, com a finalidade de adequar o nome da entidade ao consubstanciado no art. 1º de seu estatuto.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.130/2011 com a Emenda nº 1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Substitua-se, no art. 1º, o termo “Projeto” pelo termo “entidade”.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.133/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 71/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que tem por objetivo alterar a denominação da escola estadual situada no Município de Fervedouro.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.133/2011 tem por finalidade dar a denominação de Escola Estadual Antônio Sérgio de Souza à Escola Estadual Fazenda São Roque, de ensino fundamental, situada na localidade de São Roque, no Município de Fervedouro.

Inicialmente, é importante esclarecer que, após construir as dependências de um estabelecimento escolar, o Poder Executivo, por meio de decreto, criou a unidade estadual de ensino, dando-lhe um nome para identificação e determinando que ela será autorizada a funcionar por ato da Secretaria de Estado de Educação, após comprovadas suas condições básicas materiais e de pessoal, além de regimento escolar e plano curricular.

Em decorrência disso, o projeto de lei em análise não altera o nome da escola, mas lhe dá denominação oficial, de acordo com a escolha de seu Colegiado Escolar. Para sanar esse equívoco, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1.

Com relação à análise jurídica, cabe ressaltar que as matérias que só podem ser reguladas pela União, de interesse nacional, estão elencadas no art. 22 da Constituição da República. As que cabem ao Município, por sua vez, estão previstas no art. 30, que lhe assegura a prerrogativa de editar normas sobre assuntos de interesse local e suplementar as legislações federal e estadual para atender às suas peculiaridades. Para o Estado membro, a regra básica está consagrada no § 1º do art. 25 da nossa Lei Maior. É a chamada competência residual, que lhe faculta tratar das matérias que não se enquadram no campo privativo da União ou do Município.

À luz dos dispositivos mencionados, a denominação de próprios públicos não constitui assunto de competência privativa da União ou do Município, podendo ser objeto de disciplina jurídica por parte do Estado membro.

No uso dessa prerrogativa, foi editada a Lei nº 13.408, de 1999, que dispõe sobre a matéria e determina, em seu art. 1º, que a denominação de estabelecimento, instituição ou próprio público do Estado deve ser atribuída por lei. Em seu art. 2º, a norma estabelece que a escolha da denominação recairá em nome de pessoa falecida que se tenha destacado por notórias qualidades e relevantes serviços prestados à coletividade, evento de valor histórico, efeméride, acidente geográfico ou outras referências às tradições históricas e culturais do Estado.

Importante esclarecer que a denominação proposta resulta de pedido formulado pelo Colegiado Escolar do referido educandário, o qual homologou, pela maioria dos votos de seus membros, a indicação do nome de Antônio Sérgio de Souza para esse próprio estadual.

Por fim, observe-se que a Carta mineira, em seu art. 66, não reservou a denominação de próprios estaduais à iniciativa da Mesa da Assembleia ou aos titulares do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas ou do Ministério Público, sendo adequada a apresentação do projeto pelo Chefe do Poder Executivo, a quem cabe a organização da administração pública.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.133 /2011 na forma do Substitutivo nº 1, apresentado a seguir.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dá denominação à escola estadual da Fazenda São Roque, situada no Município de Fervedouro.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Antônio Sérgio de Souza a escola estadual da Fazenda São Roque, situada no Município de Fervedouro.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Adelmo Carneiro Leão – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.136/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Antônio Júlio, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Pirapetinga, com sede no Município de Pirapetinga.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.136/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – Apae – de Pirapetinga, com sede no Município de Pirapetinga.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o § 2º do art. 14 veda a remuneração dos cargos de sua administração; e o parágrafo único do art. 46 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.136/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.138/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neider Moreira, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Vila Nova Futebol Clube com sede no Município de Alvinópolis.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.138/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Vila Nova Futebol Clube com sede no Município de Alvinópolis.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.



Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, parágrafo único, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, bonificações, vantagens ou benefícios; e, no art. 40, item 5, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e declarada de utilidade pública estadual.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.138/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.140/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Centro Social Profissionalizante e Cultural de Teófilo Otôni – Cesprocto –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.140/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro Social Profissionalizante e Cultural de Teófilo Otôni – Cesprocto –, com sede no Município de Teófilo Otôni.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 8º, parágrafo único, que seus dirigentes e conselheiros não serão remunerados; e, no art. 14, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere reconhecida como de utilidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.140/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Luiz Henrique, relator - Adelmo Carneiro Leão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.141/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Centro de Convivência Nossa Senhora Aparecida – CCNSA –, com sede no Município de Serranos.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 2/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.141/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Centro de Convivência Nossa Senhora Aparecida – CCNSA –, com sede no Município de Serranos.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus Diretores e Conselheiros; e o art. 30 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, juridicamente constituída e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.141/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Adelmo Carneiro Leão – Luiz Henrique – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.166 /2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Santana de Minas, com sede no Município de São Francisco.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.166/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunitária do Povoado de Santana de Minas, com sede na Vila Santana, no Município de São Francisco.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus Diretores, Conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica e que seja registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.166/2011.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Adelmo Carneiro Leão – Luiz Henrique – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.168/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Paulo Guedes, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Microrregião do Maranhão, Ponto do Marambaia e Ribeirão de Santana, com sede no Município de Carai.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 7/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Política Agropecuária e Agroindustrial.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.168/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação dos Agricultores Familiares da Microrregião do Maranhão, Ponto do Marambaia e Ribeirão de Santana, com sede no Município de Carai.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, § 1º, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas; e, no art. 52, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere legalmente constituída, para ser aplicado nos mesmos fins da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.168/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

**PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.182/2011****Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piedade dos Gerais, com sede no Município de Piedade dos Gerais.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.182/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Piedade dos Gerais, com sede no Município de Piedade dos Gerais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 14, § 2º, que as atividades de seus diretores e conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios, a qualquer título ou forma; e, no art. 46, parágrafo único, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente reverterá em benefício de entidade congênere, com personalidade jurídica e registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.182/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.183/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública a Associação Casa Sagrada Família, com sede no Município de Piedade dos Gerais.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 9/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.183/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Casa Sagrada Família, com sede no Município de Piedade dos Gerais.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 17, § 1º, que as atividades de seus Diretores e Conselheiros não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucros, bonificações, vantagens ou benefícios; e, no art. 35, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade de fins não econômicos e idênticos ou semelhantes aos da instituição dissolvida e com registro no Conselho Nacional de Assistência Social.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.183/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Luiz Henrique – Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.199/2011**Comissão de Constituição e Justiça****Relatório**

De autoria do Deputado Carlin Moura, o projeto de lei em tela visa declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Arraial do Chic-Chic, com sede no Município de Contagem.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 14/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Cultura.



Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.199/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Grêmio Recreativo Arraial do Chic-Chic, com sede no Município de Contagem.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que o estatuto constitutivo da instituição determina, no art. 28, que as atividades de seus diretores, conselheiros e associados não serão remuneradas, sendo-lhes vedado o recebimento de lucro, gratificação, bonificação ou vantagem; e, no art. 32, que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.199/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Adelmo Carneiro Leão, relator - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.200/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Comunidade da Pedra – ACP –, com sede no Município de Aiuruoca.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.200/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Comunidade da Pedra – ACP –, com sede no Município de Aiuruoca.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 12 determina que não haverá remuneração para qualquer mandato exercido na ACP. Com relação ao destino de seu patrimônio remanescente em caso de sua dissolução, aplica-se o art. 61 do Código Civil, que manda entregá-lo a instituição de fins idênticos ou semelhantes.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.200/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.202/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Marques Abreu, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Cristalino Esporte Clube, com sede no Município de Bom Despacho.

A matéria foi publicada no "Diário do Legislativo" de 15/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Esporte, Lazer e Juventude.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.202/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Cristalino Esporte Clube, com sede no Município de Bom Despacho.



Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o parágrafo único do art. 65 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, legalmente constituída e portadora de título de utilidade pública municipal, estadual ou federal; e o art. 76 veda a remuneração de seus dirigentes, conselheiros, associados ou instituidores.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.202/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Luiz Henrique, relator - Adelmo Carneiro Leão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.204/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Tiago Ulisses, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação Pedra Cangalha, com sede no Município de Aiuruoca.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.204/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação Pedra Cangalha, com sede no Município de Aiuruoca.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 22 veda a remuneração dos membros da Diretoria e do Conselho Fiscal; e o parágrafo único do art. 27 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade assistencial congênere, com personalidade jurídica, sede e atividade no Município de Aiuruoca.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.204/2011.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Adelmo Carneiro Leão – Luiz Henrique.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.205/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dinis Pinheiro, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Lagoa Santa – Ascamare –, com sede no Município de Lagoa Santa.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social. Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.205/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Catadores de Materiais Recicláveis de Lagoa Santa – Ascamare –, com sede no Município de Lagoa Santa.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998. Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica, funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Cabe destacar que, no estatuto constitutivo da instituição, o inciso II do art. 38 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade com atividades semelhantes, sem fins lucrativos; e o art. 42 veda a remuneração dos membros de seus órgãos sociais.



Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.205/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Adelmo Carneiro Leão, relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.209/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Neilando Pimenta, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural do Nortinho – CCDRN –, com sede no Município de Frei Gaspar.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 15/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.209/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública o Conselho Comunitário de Desenvolvimento Rural do Nortinho – CCDRN –, com sede no Município de Frei Gaspar.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 28 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade congênere, com personalidade jurídica, registrada no Conselho Nacional de Assistência Social, ou a entidade pública.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.209/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Luiz Henrique, relator - Adelmo Carneiro Leão - Rosângela Reis.

PARECER PARA TURNO ÚNICO DO PROJETO DE LEI Nº 2.213/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Duarte Bechir, o projeto de lei em epígrafe visa declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores e Amigos dos Bairros Barrocada, Jardim e Santa Cruz – Amab –, com sede no Município de Jesuânia.

A matéria foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/7/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e do Trabalho, da Previdência e da Ação Social.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.213/2011 tem por finalidade declarar de utilidade pública a Associação de Desenvolvimento Comunitário dos Moradores e Amigos dos Bairros Barrocada, Jardim e Santa Cruz – Amab –, com sede no Município de Jesuânia.

Os requisitos para que as associações e fundações constituídas no Estado sejam declaradas de utilidade pública estão enunciados no art. 1º da Lei nº 12.972, de 1998.

Pelo exame da documentação que instrui o processo, constata-se o inteiro atendimento às exigências mencionadas no referido dispositivo, pois ficou comprovado que a entidade é dotada de personalidade jurídica e funciona há mais de um ano e sua diretoria é formada por pessoas idôneas, não remuneradas pelo exercício de suas funções.

Note-se que, no estatuto constitutivo da instituição, o art. 25 veda a remuneração de seus diretores, conselheiros e associados; e o art. 32 determina que, na hipótese de sua dissolução, o patrimônio remanescente será destinado a entidade legalmente constituída, qualificada como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip – pela Lei Federal nº 9.790, de 1999, que tenha objetivos sociais semelhantes aos da associação dissolvida.

Conclusão

Pelo aduzido, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.213/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.



Bruno Siqueira, Presidente - Luiz Henrique, relator - Adelmo Carneiro Leão - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 163/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 58/2007, dispõe sobre alimentação escolar na rede estadual de ensino e dá outras providências.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Educação, Ciência e Tecnologia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, do Regimento Interno, a matéria vem a esta Comissão para receber parecer quanto à sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Em razão da semelhança de objeto, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno, foram anexados a esta proposição o Projeto de Lei nº 741/2011, de autoria do Deputado André Quintão, que dispõe sobre a Política Estadual de Alimentação Escolar e dá outras providências; o Projeto de Lei nº 958/2011, de autoria do Deputado Gilberto Abramo, que institui o Programa de Alimentação Diferenciada para Crianças e Adolescentes Diabéticos e Hipertensos na rede estadual de ensino; o Projeto de Lei nº 263/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que torna obrigatório o uso de alimentação especial na merenda escolar para alunos portadores de doença celíaca; o Projeto de Lei nº 1.192/2011, de autoria do Deputado Leonardo Moreira, que dispõe sobre a proibição da compra de produtos alimentícios destinados às merendas e refeições servidas nas escolas estaduais cujos teores de açúcar adicionado não sejam declarados pelos fornecedores; o Projeto de Lei nº 1.202/2011, de autoria do Deputado Gustavo Valadares, que determina a inclusão do suco de fruta como item obrigatório na merenda escolar de todas as escolas da rede estadual de ensino; o Projeto de Lei nº 1.370/2011, de autoria da Deputada Ana Maria Resende, que dispõe sobre o fornecimento de alimentação adaptada para crianças portadoras de diabetes melito nas escolas da rede pública do Estado; e o Projeto de Lei nº 1.458/2011, de autoria do Deputado Arlen Santiago, que dispõe sobre a elaboração de merenda escolar fornecida na rede estadual de ensino.

Fundamentação

A proposição em tela determina, no seu art. 1º, que o Estado consignará recursos no seu Orçamento destinados à execução de programas de alimentação escolar gratuita para alunos do ensino médio e para os alunos dos programas de educação de jovens e adultos. No seu art. 2º, o projeto determina que o montante dos recursos a ser destinado para os fins previstos no art. 1º deverá ser diretamente proporcional ao número de matrículas na rede estadual de ensino. De imediato, a leitura desses dispositivos permite inferir o vício de inconstitucionalidade decorrente de afronta ao princípio da separação dos Poderes, inscrito no art. 2º da Constituição Federal, que consagra a independência e a harmonia entre os Poderes constituídos.

Inicialmente, cabe-nos dizer que projeto de lei idêntico ao projeto de lei em estudo tramitou nesta Casa na legislatura passada (Projeto de Lei nº 58/2007), ocasião em que recebeu parecer pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade. Como não houve alteração no panorama jurídico que demandasse a análise da matéria sob uma ótica diversa, utilizamo-nos, substancialmente, dos argumentos expendidos naquela oportunidade.

“De fato, no Estado Democrático de Direito, o Legislativo detém, especialmente, a competência legiferante e a fiscalizadora, ao passo que ao Poder Executivo, em especial, competem as atividades administrativas do Estado.

No âmbito da competência material do Estado, o que significa dizer, de suas competências administrativas, cujo rol vem especificado no art. 23 da Constituição da República, alinham-se as competências privativas para dispor sobre determinadas matérias, as quais podemos conhecer pela leitura do art. 90 da Constituição mineira. Entre essas competências privativas inscreve-se o envio à Assembleia Legislativa do Plano Plurianual de Ação Governamental, do projeto da Lei de Diretrizes Orçamentárias e das propostas de orçamento. Ora, ocorre que, por determinação da alínea ‘i’ do inciso III do art. 66 da Carta Política mineira, são matérias de iniciativa privativa do Governador do Estado os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais. Dessa forma, com fulcro na regra de repartição de competências insculpida na Carta Magna, não tem o legislador estadual o condão de determinar ao Chefe do Poder Executivo a atribuição de consignar recursos do Orçamento do Estado para a execução de programas de governo, mesmo porque, ainda com fundamento no mencionado art. 23 da Constituição Federal, a criação e a implementação de programas de governo são competências adstritas ao poder de administrar, o qual é inerente ao Governador do Estado.

Assim, os arts. 1º e 2º da proposição, ao obrigarem o Estado a consignar recursos públicos no Orçamento destinados a determinada despesa e ao preverem o modo como serão feitos os cálculos referentes a ela, criam, na verdade, uma obrigação para o Poder Executivo, não albergada pela Constituição da República e em franco desacato ao princípio da separação dos Poderes.

Também os arts. 3º e 4º do projeto apresentam irregularidades de natureza constitucional.

O primeiro desses artigos, ao estabelecer atribuição para o Conselho Estadual de Alimentação Escolar, invade a esfera de atuação do Chefe do Poder Executivo, contrariando, assim, o art. 90, XIV, da Carta mineira, que dispõe que compete privativamente ao Governador do Estado dispor sobre a organização e a atividade do Poder Executivo, bem como o art. 66, inciso III, alínea ‘e’, da mesma Carta, que prevê a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o processo legislativo no que se refere à criação, à estruturação e à extinção de secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta. Nesta oportunidade convém esclarecer que criar um órgão não significa, apenas, dizer que ele existe, mas também estabelecer quais são os setores ou departamentos que o integram e quais as suas respectivas competências, entre outras especificações. No caso, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar integra a área de competência da Secretaria de Estado da Educação, órgão diretamente subordinado ao Governador do Estado e seu auxiliar na direção superior do Poder Executivo (art. 90, inciso II, da Constituição Estadual). Concomitantemente, o art. 4º da proposição adentra em matéria própria da regulamentação infralegal, prevendo de que maneira serão



elaborados os cardápios do Programa de Alimentação Escolar. Dessa forma configura-se, mais uma vez, o desrespeito ao princípio constitucional da separação dos Poderes, haja vista que é o Poder Executivo o detentor dos recursos humanos e técnicos necessários para promover a regulamentação adequada das políticas e programas de governo, tarefa que compete privativamente ao Governador do Estado por força do inciso VII do art. 90 da Constituição Estadual.

Além dos problemas já mencionados, o projeto de lei em comento acarreta aumento de despesa. Nesse passo, por força do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101, de 4/5/2000), ele deve estar acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e ainda deve demonstrar, por força do art. 17, §1º, a origem dos recursos para o seu custeio, o que não ocorre no presente caso.

Assim, podemos concluir que, na realidade, a proposição pretende obrigar o poder público a executar programa de alimentação escolar para os alunos do ensino médio e dos programas de educação de jovens e adultos, uma vez que só existe em nosso Estado o programa de alimentação escolar destinado aos alunos matriculados nos ensinos pré-escolar e fundamental.

Nesse passo, convém lembrar que a elaboração e a execução de programas ou planos de governo são atividades eminentemente administrativas, que não demandam, por via de regra, previsão legal. Por força do princípio da universalidade que norteia o orçamento público, o programa que demandar investimento governamental deve estar previsto na Lei Orçamentária. Entretanto, isso não significa dizer que seja pertinente a edição de lei específica criando programa, pelo contrário, apenas nos casos expressamente previstos na Constituição, os programas devem ser criados por lei.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, reafirmando que o nosso sistema jurídico se baseia no princípio da separação dos Poderes e que cada Poder tem funções e prerrogativas próprias, definidas pela Constituição Federal, decidiu que apenas os programas previstos na Constituição devem ser submetidos ao Legislativo. Trata-se, no caso, do entendimento da Suprema Corte consignado na decisão de Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), publicada no 'Diário da Justiça' de 2/12/94. Dessa forma, com exceção da ressalva prevista, nenhum plano, projeto ou programa deve ser submetido pelo Poder Executivo ao Parlamento, seja porque muitos deles são atividades típicas da administração, seja porque restaria inviabilizado o exercício das funções daquele Poder.

É importante ressaltar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das políticas públicas, programas e outros projetos de cunho administrativo a serem implantados em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos podem ser apresentados pelos Deputados Estaduais. Esse é o momento e o caminho corretos para que sejam criados programas e projetos de iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas de efeito inócuo, muitas vezes por não apresentarem condições de serem implementadas, por falta de recursos orçamentários. Não menos importante é lembrar que as rubricas orçamentárias dos diversos órgãos administrativos do Estado encontram-se totalmente comprometidas com programas e projetos prioritários e já definidos na Lei do Orçamento. Custear novas ações com as mesmas rubricas é prejudicar ou mesmo inviabilizar medidas priorizadas e já em fase final de implementação no exercício financeiro. Com o fim de evitar esse tipo de prejuízo para a comunidade, é que comparece o Poder Executivo para, no exercício de sua iniciativa privativa, apresentar o Projeto de Lei Orçamentária do Estado, que prevê novas propostas de interesse público, dentro de sua realidade contábil-financeira e priorizando a implementação de novas ações em benefício da coletividade.

Por tudo que já foi dito nesta fundamentação quanto à criação e implementação de programas de governo, esse propósito não tem como prosperar por falta de respaldo jurídico-constitucional.

Quanto à intenção do legislador expressa no art. 5º do projeto, temos a informar que a Resolução nº 35, de 2003, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, já prevê, no § 2º do seu art. 10, que, na elaboração do cardápio da alimentação escolar, sob a responsabilidade dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, devem ser respeitados os hábitos alimentares de cada localidade, sua vocação agrícola e a preferência por produtos básicos”.

Cumpre-nos mencionar, adicionalmente, que o Programa Nacional de Alimentação Escolar – Pnae –, implantado em 1955, está disciplinado atualmente na Lei Federal nº 11.947, de 11/6/2009, e garante, por meio da transferência de recursos financeiros, a alimentação escolar dos alunos de toda a educação básica, o que compreende os diferentes níveis e modalidades em que esta é oferecida (educação infantil, ensino fundamental, ensino médio e educação de jovens e adultos).

A Resolução CD-FNDE nº 38, de 16/7/2009, que regulamenta em parte a matéria, determina ainda, em seu art. 5º, que “serão atendidos pelo Pnae os alunos matriculados na educação básica das redes públicas federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, inclusive as escolas localizadas em áreas indígenas e em áreas remanescentes de quilombos, em conformidade com o censo escolar realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP –, no ano anterior ao do atendimento”.

Pelo que se pode depreender da legislação citada, já existe programa federal, de caráter universal, para o atendimento dos alunos da educação básica pública, na qual estão incluídos o nível médio e a modalidade educação de jovens e adultos – EJA –, e o repasse de recursos é feito em razão das matrículas apuradas pelo censo escolar, fato que denota a ausência de novidade jurídica, que deve estar presente em toda lei, no projeto em estudo.

Ademais, quanto ao Conselho de Alimentação Escolar, o art. 18 da citada Lei Federal nº 11.947, de 2009, estatui que “os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, Conselhos de Alimentação Escolar – CAE –, órgãos colegiados de caráter fiscalizador, permanente, deliberativo e de assessoramento (...)”. Em Minas Gerais, o Conselho Estadual de Alimentação Escolar está, segundo o art. 179, II, da Lei Delegada nº 180, de 20/11/2011, vinculado à Secretaria de Estado de Educação e tem por atribuição precípua o acompanhamento social das ações do Pnae.

A Lei Federal nº 11.947, de 2009, estabelece que, nos programas de alimentação escolar dos sistemas de ensino, a elaboração de cardápios e a orientação para a compra de gêneros alimentícios devem estar sob a responsabilidade técnica de um nutricionista, o que atende ao conteúdo do art. 4º da proposição em análise. Para atender ao objetivo proposto de inserir entre os propósitos do programa a



atenção para com a orientação nutricional nos sistemas de ensino, o Plano Decenal de Educação do Estado de Minas Gerais, Lei nº 11.481, de 13/1/2011, instituiu, entre os objetivos e metas para a educação em Minas Gerais nos próximos dez anos, a obrigação de que em todos os níveis e modalidades seja implementada, de modo complementar à ação do governo federal, alimentação escolar de qualidade adequada às especificidades dos alunos de cada nível e modalidade, prevendo-se que haja destinação, do total dos recursos próprios aplicados, de no mínimo 30% para a aquisição regionalizada de produtos da agricultura familiar.

Além disso, nos termos do art. 2º da Lei Estadual nº 15.072, de 5/4/2004, os programas de educação alimentar e nutricional a serem desenvolvidos nas escolas públicas mineiras terão como diretrizes básicas: a integração pedagógica com os temas transversais relacionados à saúde e à educação ambiental constantes nas propostas curriculares das escolas; a conscientização de crianças e adolescentes, de suas famílias e da comunidade dos alunos, em especial sobre a importância de uma alimentação saudável e a melhoria da qualidade de vida; o desenvolvimento de atividades educativas que tenham por tema a alimentação, como oficinas de culinária, cultivo de horta, exibição de vídeos ou programas veiculados pelos órgãos de educação e saúde, pesquisas e palestras; e a realização de parcerias com entidades governamentais e não governamentais para a concretização desses programas.

Vale ressaltar, por fim, que permanece em vigor a Lei Estadual nº 11.871, de 21/8/95, que estabelece programa de alimentação escolar na rede estadual de ensino, ainda que em termos desatualizados em relação ao que dispõe o Pnae.

Desse modo, encontramos óbice à tramitação da proposição em tela nesta Casa por ser ela desprovida de novidade jurídica e em razão de vislumbrarmos ofensa ao postulado constitucional da separação dos Poderes. Também incorrem nos vícios apontados acima as seguintes proposições anexadas: o Projeto de Lei nº 958/2011, de autoria do Deputado Gilberto Abramo; o Projeto de Lei nº 263/2011, de autoria do Deputado Fred Costa; o Projeto de Lei nº 1.192/2011, de autoria do Deputado Leonardo Moreira; o Projeto de Lei nº 1.202/2011, de autoria do Deputado Gustavo Valadares; o Projeto de Lei nº 1.370/2011, de autoria da Deputada Ana Maria Resende; e o Projeto de Lei nº 1.458/2011, de autoria do Deputado Arlen Santiago.

Por outro lado, esta Comissão manifestou, na legislatura passada, o entendimento de que projeto de lei, ainda que de iniciativa de parlamentar, pode fixar diretrizes de políticas públicas estaduais, não se admitindo, todavia, que a proposição entre em detalhes ou disponha sobre programas decorrentes dessas políticas. Esse entendimento foi adotado, por exemplo, na apreciação do Projeto de Lei nº 56/2007, que se converteu na Lei nº 17.438, de 2008, a qual institui política estadual de incentivo à utilização de sementes selecionadas nas propriedades que se dedicam à agricultura familiar. Reconhecer os limites em que a legislação, sobretudo quando decorrente de proposições de iniciativa parlamentar, pode disciplinar uma determinada política pública importa reconhecer, em cada caso, o ponto de equilíbrio entre os Poderes Executivo e Legislativo. Afinal, retirar do Parlamento a possibilidade de fixar balizas que orientem, de forma genérica, as políticas governamentais implica o risco de que o Poder Executivo as formule e as implemente como bem entender, provocando um desequilíbrio entre os Poderes do Estado, em ofensa ao disposto no art. 2º da Constituição da República. Cabe ao Parlamento fixar tais balizas, permanecendo a cargo do Poder Executivo definir a melhor forma de implementá-las.

Nesse sentido, entendemos que a proposição pode continuar sua tramitação nesta Casa na forma do Projeto de Lei nº 741/2011, mas dela devem-se extrair os dispositivos de constitucionalidade questionável, o que fazemos por meio do Substitutivo nº 1.

Cumpra-nos dizer, por fim, que esta Comissão restringe-se a analisar os aspectos jurídico-constitucionais da proposição. Assim, certamente, a comissão de mérito poderá aperfeiçoar a proposição em tela, a partir dos anseios sociais e, também, das normas vigentes que disciplinam a temática, especialmente a Lei nº 15.072, de 2004, que dispõe sobre a promoção da educação alimentar e nutricional nas escolas públicas e privadas do sistema estadual de ensino; a Lei Estadual nº 11.871, de 21/8/95, que estabelece programa de alimentação escolar na rede estadual de ensino, e a Lei Federal nº 11.947, de 2009, que dispõe sobre o atendimento da alimentação escolar e do Programa Dinheiro Direto na Escola aos alunos da educação básica.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 163/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Estabelece diretrizes, objetivos e ações para a instituição da política estadual de alimentação escolar e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Esta lei estabelece diretrizes, objetivos e ações para a instituição da política estadual de alimentação escolar.

Art. 2º – Para os fins desta lei, considera-se:

I – alimentação escolar todo e qualquer alimento oferecido pela instituição de ensino ou pessoa por ela autorizada, no ambiente escolar, durante a permanência do aluno na escola;

II – alimentos consumíveis em seu estado natural os de origem vegetal ou animal cujo consumo imediato exige apenas a remoção da parte não comestível e os tratamentos indicados para a sua perfeita higienização e conservação;

III – alimentos semielaborados: os de origem vegetal ou animal utilizados como matéria-prima e que necessitam sofrer tratamento e transformação de natureza física, química ou biológica, adicionada ou não a outras substâncias permitidas;

IV – alimentos elaborados os compostos ou derivados de alimentos semielaborados ou de alimentos consumíveis em seu estado natural, obtidos por processo tecnológico adequado, podendo conter adição de outras substâncias permitidas, observadas, em sua composição nutricional, as diretrizes da alimentação saudável.

Art. 3º – A política estadual de alimentação escolar será implementada e formulada com a observância das seguintes diretrizes:

I – a utilização da alimentação saudável e adequada, compreendendo o emprego de alimentos variados e seguros, que respeitem a cultura e as tradições locais, em conformidade com a faixa etária e o estado de saúde do aluno, inclusive dos que necessitem de atenção específica ou que se encontrem em vulnerabilidade social;

II – a universalidade do atendimento aos alunos matriculados na rede pública de educação básica;



- III – a participação da comunidade no controle social e no acompanhamento das ações realizadas pelo Estado;
- IV – o apoio ao desenvolvimento sustentável, com incentivos para a aquisição de gêneros alimentícios produzidos em âmbito local, preferencialmente pela agricultura familiar e pelos empreendedores familiares, priorizando as comunidades tradicionais indígenas e de remanescentes de quilombos;
- V – a alimentação escolar como direito dos alunos da educação básica pública e dever do Estado.
- Art. 4º – São objetivos da política de que trata esta lei.
- I – garantir aos alunos da educação básica da rede estadual de ensino o acesso permanente à alimentação saudável e adequada, como parte integrante da política estadual de segurança alimentar e nutricional sustentável, de acordo com a Lei 15.982, de 19 de janeiro de 2006.
- II – contribuir para o crescimento e o desenvolvimento biopsicossocial, a aprendizagem, o rendimento escolar, a formação de hábitos alimentares saudáveis e a promoção da saúde dos alunos.
- Art. 5º – Para a promoção e a regulamentação da alimentação saudável nas escolas, as seguintes ações serão implementadas:
- I – definição de estratégias, em conjunto com a comunidade escolar, para favorecer escolhas saudáveis;
- II – capacitação dos profissionais envolvidos com alimentação na escola para produção de alimentos saudáveis;
- III – desenvolvimento de estratégias de informação às famílias, enfatizando sua corresponsabilidade e a importância de sua participação;
- IV – criação de condições para a adequação dos locais de produção e do fornecimento de refeições, considerando a importância do uso da água potável para consumo;
- V – restrição à oferta e à venda de alimentos com alto teor de gordura, gordura saturada, gordura trans, açúcar livre e sal, fornecendo opções de alimentos e refeições saudáveis na escola;
- VI – ampliação da oferta e promoção do consumo de frutas, legumes e verduras e divulgação de opções saudáveis pelos serviços de alimentação da escola;
- VII – divulgação da experiência da alimentação saudável para outras escolas, por meio da troca de informações;
- VIII – promoção contínua da educação nutricional, por meio da formação de hábitos alimentares saudáveis, do monitoramento do estado nutricional dos alunos e da ênfase nas ações de prevenção e controle dos distúrbios nutricionais;
- IX – incorporação do tema da alimentação saudável no projeto político-pedagógico da escola, perpassando todas as áreas de estudo e propiciando experiências no cotidiano das atividades escolares.
- Art. 6º – O Estado implementará, segundo suas competências próprias ou na forma de rede integrada com os entes da Federação, mecanismos adequados à fiscalização da execução da política estadual de alimentação escolar.
- Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
- Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.
- Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Luiz Henrique – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 171/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Alencar da Silveira Jr., o Projeto de Lei nº 171/2011 “dispõe sobre a criação da Taxa de Mineração”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 18/2/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Minas e Energia e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 19/5/2011, o relator apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda a fim de que esta se manifestasse sobre a proposição em questão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

O projeto de lei em epígrafe pretende instituir a Taxa de Mineração – TM –, a ser cobrada em decorrência da atividade de exploração de recursos minerais, para fins de aproveitamento econômico.

De acordo com a proposição, o fato gerador da TM seria a exploração de recursos minerais com a consequente venda do produto mineral das áreas de jazida, mina, salina ou outros depósitos minerais como também a transformação industrial do produto mineral ou o seu consumo por parte do minerador.

Justifica o autor que o Estado vem sofrendo com os danos causados pela exploração de recursos minerais há séculos, fazendo-se necessária a instituição de nova taxa, com o intuito exclusivo de reparar os danos ambientais ocasionados pela mineração.

Em que pese a louvável iniciativa do autor, entendemos que o projeto, na forma em que foi apresentado, não pode prosperar nesta Casa.

De acordo com o art. 145, II, da Constituição da República, os entes tributantes poderão instituir taxas em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição. Em sintonia com o mandamento constitucional, o art. 77 do Código Tributário Nacional – CTN – também dispõe que as taxas têm como fatos geradores as seguintes atividades estatais: o exercício do poder de polícia ou a utilização de serviços prestados ao contribuinte.



O exercício do poder de polícia e determinados serviços do Estado são prestados porque são atividades de interesse público. Todavia, não há por que toda a sociedade participar do custeio de tais atividades estatais se são elas específicas, divisíveis e realizadas diretamente para determinado contribuinte. Eis, portanto, o fundamento para a instituição de taxas: para o custeio de atividades estatais prestadas diretamente a certos contribuintes, somente estes, beneficiados por tais atividades, deverão arcar com a contraprestação pecuniária, conforme o custo individual do serviço que lhes foi prestado ou a fiscalização a que foi submetido.

A taxa que ora se pretende instituir não objetiva remunerar nenhum serviço estatal. Como consta do projeto em análise, o fato gerador da TM seria a exploração de recursos minerais e a transformação industrial ou o consumo do produto mineral, que não se confundem com poder de polícia estatal ou prestação de serviço público específico ou divisível. Do exame de tais pressupostos, constata-se que a exação em tela tem características próprias de um imposto, sendo que o Estado membro não tem competência para sua instituição.

Vale lembrar que o CTN dispõe que “a natureza específica do tributo é determinada pelo fato gerador da respectiva obrigação” (art. 4º) e que a Constituição da República veda que as taxas tenham base de cálculo próprias de impostos (art. 145, § 2º).

O Supremo Tribunal Federal tem rechaçado, há muito, a tentativa de instituição de figuras tributárias denominadas taxas, mas que, na realidade, teriam características de impostos, sem que a Constituição tenha outorgado competência aos entes federados para sua instituição. Confira-se:

“1. Taxa de conservação de estradas municipais instituída pelo Município de Pompéia, SP, na Lei (local) nº 670-64, art. 209. É imposto territorial rural disfarçado com o nome jurídico de taxa. Ofensa ao art. 19, I, da Constituição de 1946, vigente ao tempo em que foi editada. Inexigibilidade. 2. Recurso extraordinário provido” (RE 74819, relator: Min. Antonio Neder, Primeira Turma, julgado em 10/2/76, DJ 26/4/76).

“Lei 2.037, de 1959, do Estado da Paraíba; sua inconstitucionalidade. Verdadeiro imposto de 'vendas e consignações' oculto sob falsa designação de 'taxa'. Recurso a que se deu provimento. Restabelecimento de sentença de primeiro grau. Segurança concedida” (RMS 7933, relator: Min. Lafayette de Andrada, Tribunal Pleno, julgado em 27/11/61, DJ 17/4/62).

O parágrafo único do art. 4º da proposição em apreço, que disciplina a destinação das receitas da TM, contribui para a conclusão de que a mencionada exação não tem natureza jurídica de taxa. Segundo o dispositivo, as receitas da taxa “deverão ser aplicadas em projetos que tratam exclusivamente de questões referentes ao meio ambiente e que reflitam na melhoria da saúde do povo mineiro”. Como é cediço, tais despesas são custeadas exclusivamente por receitas de impostos.

Vale conferir as precisas colocações de Raphael Silva Rodrigues, em recente obra sobre o assunto:

“O ato impositivo de pagar impostos conduz simplesmente à ideia de capacidade contributiva do contribuinte, ou seja, uma vez manifestada a tendência de riqueza prevista na Lei Maior, resta o dever legal coletivo de financiamento das despesas genéricas estatais. O produto da arrecadação desse tipo de exação serve à conta geral do Estado, não havendo, portanto, vinculação de suas despesas.

Ao contrário dos impostos, as taxas visam a remunerar o Estado pela prestação e/ou disponibilização ao particular de serviços que lhe provém. Daí decorre a ideia de remuneração por um serviço específico prestado pelo Estado. Nessa espécie tributária, o produto da arrecadação vincula-se ao financiamento do serviço que está sendo prestado pelo Estado” (“Taxa x preço público: distinção no sistema tributário nacional e na jurisprudência dos tribunais pátrios”. Revista Fórum de Direito Tributário – RFDI, Belo Horizonte, ano 9, n. 50, mar./abr. 2011, p. 144).

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 171/2011. Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 198/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Elismar Prado, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento Projeto de Lei nº 2.644/2008, “dispõe sobre a concessão de benefício fiscal com o objetivo de apoiar programas de incentivo ao turismo no Estado e dá outras providências”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 19/2/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Em cumprimento do disposto no art. 173, § 2º, do Regimento Interno, foi anexado à proposição o Projeto de Lei nº 345/2011, de autoria do Deputado Fred Costa, que “dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular o turismo no Estado”.

Vem a matéria, preliminarmente, a esta Comissão para receber parecer sobre a sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

Inicialmente, ressaltamos que esta Comissão já se manifestou sobre a matéria quando da análise de proposição idêntica na legislatura anterior. Tendo em vista que não houve inovação no ordenamento jurídico que justifique uma nova interpretação do projeto, passamos a reproduzir, basicamente, os argumentos utilizados na ocasião.

O projeto de lei em estudo dispõe sobre a concessão de benefício fiscal ao contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31/12/2007, o qual poderá quitar o débito com cinquenta por cento de desconto sobre os valores referentes às multas e juros de mora, desde que incentive o turismo no Estado, mediante repasse financeiro ao Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur.



Para a obtenção do benefício, o contribuinte deverá requerer o pagamento do crédito tributário e comprovar o repasse ao Fastur de montante equivalente a 25% do valor das multas e dos juros de mora referentes ao crédito tributário inscrito em dívida ativa, sendo que a apresentação do citado requerimento importará em confissão do débito tributário.

No que concerne à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, não há nada que impeça a tramitação da proposta, já que inexistente norma instituidora de iniciativa privativa nesse sentido.

A matéria se insere no domínio da competência legislativa estadual, conforme estabelece o inciso I do art. 24 da Constituição da República, segundo o qual compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre direito tributário.

Passemos, então, à análise dos demais aspectos concernentes ao projeto em tela.

Primeiramente, a Constituição Estadual dedica dois artigos ao turismo. O art. 242 veicula norma segundo a qual o Estado deve apoiar e incentivar o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural. Por sua vez, o art. 243 determina que o poder público estadual deverá definir a política estadual de turismo, juntamente com o órgão colegiado representativo dos segmentos do setor, por meio da adoção, entre outras diretrizes e ações, de plano integrado e permanente, previsto em lei, para o desenvolvimento do turismo no Estado, observado o princípio da regionalização.

Nesse sentido, foi promulgada, em 12/12/96, a Lei nº 12.398, que dispõe sobre o Plano Mineiro de Turismo. A referida lei estabelece os objetivos, princípios, diretrizes e estratégias para a implementação da política estadual para o setor, bem como o delineamento dos programas e projetos a serem desenvolvidos. Em seu art. 7º, prevê que, para ocorrer às despesas com a execução do plano, o Estado utilizará, entre outros, recursos do Fastur. A Lei nº 15.686, de 20/7/2005, que dispõe sobre o Fastur, enumera, como uma de suas fontes de recursos, os retornos de benefícios fiscais concedidos por meio de lei.

Dessa forma, conclui-se que o projeto de lei em análise coaduna-se com a política estadual para setor de turismo, utilizando-se de instrumento legítimo para a consecução de seus objetivos. Ademais, o projeto traz benefício que estimula a regularização de infratores e, embora se possa argumentar que ele poderia representar desestímulo para os contribuintes pontuais, ele traz, por outro lado, um perdão apenas parcial, sendo mantida alguma punição, mesmo que menor do que a originalmente imposta.

Cabe ressaltar, ainda, que, com a edição da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000), a renúncia de receita pelos entes políticos ficou condicionada ao atendimento de requisitos especiais por ela estabelecidos. O seu art. 14 dispõe que o seguinte:

“Art. 14 – A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

I – demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II – estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no ‘caput’, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição”.

De acordo com a referida norma, a renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, para concessão de desconto no pagamento de dívidas para com o Tesouro Estadual.

Ressaltamos, no entanto, que a receita proveniente da dívida ativa é classificada como Outras Receitas Correntes e não como Receita Tributária, de modo que a concessão de anistia, nos moldes pretendidos pelo projeto em análise, não se submete ao disposto no art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Outro ponto relevante é o fato de que os créditos tributários inscritos em dívida ativa são, geralmente, mais difíceis de serem recebidos pelo Estado, sendo boa parte dos valores do saldo da dívida ativa de recebimento duvidoso. É importante lembrar, também, que o Estado tem prazo determinado para recuperar os créditos provenientes de dívida ativa, sob pena de prescrição, conforme o disposto no art. 17 da Lei nº 14.062, de 20/11/2001.

Cumpramos destacar que, normalmente, para que medidas dessa natureza tenham efetividade, os valores decorrentes do incentivo são destinados a projetos específicos aprovados pelo órgão técnico competente integrante da administração. Assim, por ser oportuno, salientamos a necessidade de que as comissões de mérito procedam à análise do projeto sob essa ótica.

Em vista do exposto, entendemos que o projeto em análise não afronta a Constituição da República nem a Lei de Responsabilidade Fiscal. Propomos, no entanto, o Substitutivo nº 1, de forma a adequar o projeto à técnica legislativa. Além disso, promovemos a adequação da data constante no projeto. Isso porque, em razão de ter sido apresentado em 2008, o projeto original fazia referência a dezembro de 2007. Dessa forma, atualizamos a data para dezembro de 2010.

Por força da Decisão Normativa da Presidência nº 12, de 2003, esta Comissão também deve se manifestar sobre o Projeto de Lei nº 345/2011, anexado à proposição. Sendo assim, ressaltamos que, tendo em vista que o referido projeto reproduz o substitutivo apresentado na última legislatura, o Substitutivo nº 1 ora apresentado já contempla a medida contida no projeto anexado.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 198/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir redigido.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Dispõe sobre a concessão de incentivo fiscal com o objetivo de estimular o turismo no Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:



Art. 1º – O contribuinte com crédito tributário inscrito em dívida ativa até 31 de dezembro de 2010 poderá quitá-lo com desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor das multas e dos juros de mora, por meio do repasse financeiro ao Fundo de Assistência ao Turismo – Fastur –, de que trata a Lei nº 15.686, de 20 de julho de 2005.

§ 1º – Para obter o benefício previsto no "caput" deste artigo, o contribuinte, observados os prazos, a forma e as condições estabelecidos em regulamento, deverá:

I – requerer o pagamento do crédito tributário nos termos desta lei;

II – comprovar o repasse ao Fastur de montante equivalente a 25% (vinte e cinco por cento) do valor dispensado a que se refere o "caput" deste artigo.

§ 2º - Na hipótese de pagamento parcelado do crédito tributário, o repasse de que trata o inciso II do § 1º do "caput" deste artigo poderá, a critério do órgão fazendário, ser efetuado parceladamente, na forma e no prazo previstos em regulamento.

§ 3º – O desconto de que trata o "caput" deste artigo incidirá sobre o crédito tributário calculado nos termos da Lei nº 15.273, de 29 de julho de 2004.

§ 4º – A apresentação do requerimento a que se refere o inciso I do § 1º deste artigo importa a confissão do crédito tributário.

§ 5º – O disposto neste artigo não se aplica a crédito inscrito em dívida ativa decorrente de ato praticado com dolo, fraude ou simulação pelo sujeito passivo.

§ 6º – Não serão devidos honorários advocatícios no caso de quitação do crédito nas condições especificadas neste artigo.

Art. 2º – O contribuinte que utilizar indevidamente o benefício previsto nesta lei, mediante fraude ou dolo, fica sujeito a:

I – multa correspondente a cinco vezes o valor que deveria ter sido repassado ao Fastur, sem prejuízo de outras sanções civis, penais ou tributárias;

II – pagamento do crédito tributário de que trata o "caput" do art. 1º, acrescido dos encargos previstos em lei.

Art. 3º – Os dados referentes à execução dos programas financiados com recursos repassados ao Fastur, conforme disposto nesta lei, terão ampla divulgação, nos termos de regulamento.

§ 1º – Na divulgação a que se refere o "caput" deste artigo, constará a menção do apoio institucional do governo do Estado, bem como mensagem alusiva à educação fiscal.

§ 2º – As entidades representativas dos diversos segmentos do turismo terão acesso à informação referente aos recursos repassados ao Fastur nos termos desta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – André Quintão, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 614/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.368/2010, tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ipuina o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no "Diário do Legislativo" de 17/3/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado a fim de ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme determina o art. 188, combinado com o art. 102, III, "a", do Regimento Interno.

Em 12/4/2011, a relatoria solicitou fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, a fim de que informasse esta Casa sobre a situação efetiva do imóvel e sobre possíveis óbices à pretendida transferência de domínio.

Vencido o prazo previsto no art. 301 do Regimento Interno sem que a resposta fosse encaminhada a esta Casa, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 614/2011 tem por escopo autorizar o Poder Executivo a fazer reverter ao Município de Ipuina o imóvel constituído por área de 5.777m², situado no local denominado Turvo, registrado sob o nº 61, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas

O art. 18 da Constituição mineira exige autorização legislativa para a alienação de imóveis públicos. No plano infraconstitucional, o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, impõe, além da referida autorização, a subordinação do contrato ao atendimento do interesse público.

Nesse sentido, o parágrafo único do art. 1º da proposição prevê que a referida área será utilizada pela administração pública municipal em projetos de atendimento à comunidade.

Ainda em defesa do interesse coletivo, o art. 2º prevê que o imóvel reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista.

É importante observar que o imóvel objeto da proposição em análise foi doado ao Estado pelo Município de Ipuina, em 2006, para a construção de uma escola estadual. Como na transferência de domínio não havia cláusula de reversão, a forma adequada para seu retorno ao patrimônio municipal é a doação, e não a reversão, como proposto no projeto.



Para sanar esse equívoco, apresentamos, ao final deste parecer, o Substitutivo nº 1, que autoriza a doação do referido imóvel ao Município de Ipuiuna, além de retificar a área e os dados cadastrais de acordo com o registro do imóvel.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 614/2011 na forma do Substitutivo nº 1, a seguir apresentado.

SUBSTITUTIVO Nº 1

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ipuiuna o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Ipuiuna o imóvel constituído por área de 5.772m² (cinco mil, setecentos e setenta e dois metros quadrados), situado no local denominado Turvo, registrado sob o nº 5.129, à ficha 1 do Livro 2, no Cartório do Registro de Imóveis da Comarca de Santa Rita de Caldas.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o “caput” deste artigo destina-se ao desenvolvimento de projetos de atendimento à comunidade.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do doador se, no prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe for dada a finalidade prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Luiz Henrique, relator – Rosângela Reis – André Quintão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 696/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Arlen Santiago, o projeto de lei em epígrafe pretende acrescentar dispositivo à Lei nº 14.693, de 2003, que institui o Adicional de Desempenho – ADE – no âmbito da administração pública direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo e dá outras providências.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 24/3/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça, de Administração Pública e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno, analisar a proposição quanto aos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende incluir na lei que instituiu o Adicional de Desempenho – ADE – no âmbito do Poder Executivo, Lei nº 14.693, de 2003, dispositivo que garanta aos servidores estaduais que estejam à disposição todos os “benefícios na carreira do órgão de origem”.

Primeiramente é preciso destacar a imprecisão do texto do projeto de lei, que não define o alcance que se pretende dar ao dispositivo a ser acrescentado na lei do ADE. O projeto não define se o servidor deve estar à disposição de outros órgãos do Poder Executivo, de outros Poderes do Estado ou mesmo de outros entes federados. Ademais confere aos servidores direitos a benefícios na carreira; todavia, a lei do ADE não cuida de normas de carreira, mas sim de um direito a ser conferido aos servidores estaduais do Poder Executivo. Tal imprecisão pode dar margem a inúmeras interpretações que nem mesmo a justificativa que acompanha o projeto esclarece.

O autor relata que existem vários servidores da Secretaria de Estado de Saúde prestando serviços em postos de saúde municipais no interior do Estado e que não usufruem da evolução na carreira, própria dos servidores públicos estaduais, uma vez que não são submetidos à avaliação de desempenho.

Como já foi dito, a lei que se pretende alterar disciplina não somente o ADE, e não dispositivos relativos à carreira dos servidores, que, no caso dos servidores da área de saúde, é disciplinada pela Lei nº 15.462, de 2005. O art. 8º da referida lei estabelece que poderá haver cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras por ela instituídas para instituições públicas que integram o Sistema Único de Saúde – SUS –, mediante convênios de cooperação técnica, nos termos de regulamento. Dispõe ainda o § 2º do referido artigo que a cessão de servidor ocupante de cargo das carreiras instituídas pela citada lei para órgão ou entidade não integrante do SUS somente será permitida para o exercício de cargo de provimento em comissão ou função gratificada.

A lei que regulamenta o ADE prevê, no § 4º do seu art. 2º, que fará jus ao ADE o servidor não submetido à avaliação de desempenho ao qual seja atribuída, por regra específica da legislação vigente, pontuação de setenta pontos no período de avaliação utilizado como referência para fins de apuração do disposto no § 1º desse artigo. Embora a norma não se manifeste expressamente quanto ao direito do servidor cedido para outro ente ou Poder, pode ser ele beneficiado pelo dispositivo mencionado.

Ademais, para mais esclarecimentos sobre o tema, esse relator solicitou que o projeto de lei em análise fosse baixado em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag – a fim de que a referida Pasta se manifestasse sobre a matéria. Em resposta à solicitação feita, a Seplag informou que, nos termos do art. 22 do Decreto nº 44.559/2007, o servidor que se encontra à disposição de outros órgão e entidades podem receber o ADE, sendo-lhe ainda garantida a evolução na carreira. Conforme consta na nota técnica da Seplag, de acordo com o referido decreto, “que trata de diversas situações de movimentações de servidor público, é garantida atribuição de 70 pontos na Avaliação de Desempenho Individual para o servidor que está à disposição de outro órgão”, nos termos especificados no citado decreto.



Esta Comissão já se manifestou sobre a matéria ao analisar o Projeto de Lei nº 3.937/2009, ocasião em que destacou que a proposta encontra óbices constitucionais de natureza insanável. Conforme destacou em seu parecer:

“Nos termos do § 1º do art. 61 da Constituição Federal, compete ao Presidente da República a iniciativa de leis que disponham sobre o regime jurídico dos servidores públicos. Nos mesmos termos, a Constituição estadual, em seu art. 66, inciso III, confere ao Governador do Estado a competência para iniciar o processo legislativo no caso de fixação da remuneração e regime jurídico de seus servidores. Assim, a iniciativa parlamentar para dispor sobre matéria inerente ao Poder Executivo é atuação inadmissível frente ao princípio da separação dos Poderes, consagrado no art. 2º da Constituição da República. É pacífica a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal neste sentido. Cite-se, por ser oportuno, a ementa da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3930 / RO - Rondônia, relator: Ministro Ricardo Lewandowski, julgada por unanimidade, em 23/10/2009, pelo Tribunal Pleno do STF:

“Ementa: ação direta de inconstitucionalidade. Emenda constitucional que dispõe sobre regime jurídico dos servidores militares do Estado de Rondônia. Projeto originado na Assembleia Legislativa. Inconstitucionalidade formal. Vício reconhecido. Violação à reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Ação julgada procedente. I - À luz do princípio da simetria, a jurisprudência desta Suprema Corte é pacífica ao afirmar que, no tocante ao regime jurídico dos servidores militares estaduais, a iniciativa de lei é reservada ao Chefe do Poder Executivo local por força do artigo 61, § 1º, II, f, da Constituição. II - O vício formal não é superado pelo fato de a iniciativa legislativa ostentar hierarquia constitucional. III - Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do artigo 148-A da Constituição do Estado de Rondônia e do artigo 45 das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta local, ambos acrescidos por meio da Emenda Constitucional 56, de 30 de maio de 2007”.

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, em seu art. 16, determina que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa deve estar acompanhada da estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois exercícios subsequentes e da declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias”.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 696/2011. Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.094/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o projeto de lei em tela, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.346/2007, visa a conceder isenção do pagamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual, Intermunicipal e de Comunicação – ICMS – nas operações internas com mercadorias destinadas a pessoas portadoras de deficiência física, auditiva ou visual.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cumpramos, preliminarmente, examinar a proposição nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Em 21/6/2011, esta Comissão apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, a fim de que se manifestasse sobre a proposição em questão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

A proposição em exame pretende instituir uma política de incentivo fiscal com o propósito de beneficiar as pessoas deficientes físicas, visuais e auditivas quando da aquisição dos produtos discriminados no Convênio ICMS nº 55/98, editado pelo Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz.

É importante ressaltar que a proposição tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no que tange ao juízo de admissibilidade. Vale conferir o posicionamento expressado anteriormente e reproduzir a argumentação jurídica apresentada:

“Preliminarmente, foi a proposta convertida em diligência à Secretaria de Estado de Fazenda, que prestou as informações constantes na Nota Técnica nº 79/2007, anexa ao processo.

Conforme os esclarecimentos prestados pela Pasta, o Estado de Minas Gerais aderiu ao mencionado convênio, por meio do Convênio nº 39/05, regulamentado pelo Decreto nº 44.057, de 2005.

Observa-se, pois, que a pretensão do autor do projeto já foi contemplada no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária – Confaz –, não existindo razão para que esta Casa venha a dispor sobre a matéria por meio de lei.

Com efeito, a edição de lei presume a instituição de uma norma jurídica de conteúdo inovador, o que não ocorre no caso em análise. Não vislumbramos, portanto, a perspectiva de tramitação do projeto em apreço nesta Casa, pelas razões aduzidas”.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.094/2011. Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.097/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Agostinho Patrus Filho, o Projeto de Lei nº 1.097/2011, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 1.363/2007, “dispõe sobre a instituição do direito de socorro emergencial aos usuários das rodovias estaduais”.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 15/4/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

O relator apresentou requerimento na reunião do dia 7/6/2011 solicitando fosse a proposição baixada em diligência ao Departamento de Estradas de Rodagem de Minas Gerais e à Secretaria de Estado de Transportes e Obras Públicas, para que se manifestassem sobre a medida contida na proposição. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Vem agora a matéria a esta Comissão para receber parecer sobre sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

De acordo com o art. 1º da proposição, os usuários das rodovias estaduais passam a ter o direito de gozar de socorro emergencial e remoção, por ambulância devidamente equipada, em caso de acidente.

Na forma do art. 2º, o socorro, efetuado sem ônus para o usuário, incluirá o atendimento emergencial por equipe médica ou paramédica bem como a remoção da vítima e do acompanhante, se houver, até o hospital mais próximo ou mais adequado ao tipo de ocorrência.

Na sua justificação, o autor demonstra que “os acidentes de trânsito, responsáveis pelo maior índice de mortes por trauma, constituem, de modo geral, grave problema de saúde pública. Para efeito de diagnóstico das causas e escolha das intervenções mais adequadas para diminuir o número e a gravidade das ocorrências, é preciso levar em conta as particularidades dos acidentes nas vias urbanas e nas rodovias. Enquanto sejam mais frequentes os acidentes em vias urbanas, estes tendem a ter menor gravidade devido à velocidade relativamente menor. Os acidentes em rodovias, por outro lado, ocorrem em menor número, porém costumam ser de maior gravidade, diante da alta velocidade dos veículos. Com a extensão da malha viária brasileira e o predomínio do transporte rodoviário, é alarmante o número de acidentes em nossas estradas, especialmente com vítimas graves e fatais, o que representa um sério problema social e econômico. Dados do Departamento de Polícia Rodoviária Federal – DPRF – apontam que, no ano de 2000, morreram 6.543 pessoas nas rodovias federais, tendo ocorrido um total de 110.387 acidentes. Em relação ao ano de 1999, houve diminuição de 5,85% no número de acidentes e de 0,7% no número de mortes. Apesar do empenho das autoridades federais e estaduais em reduzir as ocorrências nas estradas, por meio de programas de planejamento, obras de melhoria e campanhas educativas, o número de vítimas em acidentes rodoviários é ainda bastante assustador, principalmente se forem também computados os casos com feridos mutilados e com outras sequelas”.

Ainda na sua justificação, o autor traz dados interessantes:

“Pareceres médicos aconselham que haja ambulâncias nas rodovias, devidamente equipadas, a cada 40km, para um rápido atendimento. Rapidez no socorro significa não só urgente remoção para local mais adequado ao atendimento, como também atendimento precoce por pessoal devidamente habilitado – médico ou paramédico”.

Não obstante faltarem dados estatísticos no País, consoante a justificação da proposta, “estudo realizado na Inglaterra mostra que 25% das vítimas fatais no trânsito morreram no trajeto entre o local do acidente e o hospital; 43% de todas as vítimas fatais poderiam ter sido salvas se tivessem recebido assistência médica correta nos primeiros 10 minutos após o acidente”.

A proposta não encontra óbice jurídico de natureza formal no que tange à competência legislativa, uma vez que a obrigação que se quer instituir restringe-se às rodovias sob jurisdição do Estado.

Por outro lado, ainda que o projeto não crie despesa imediata para o poder público, uma vez que o seu art. 3º estatui que as despesas decorrentes da execução da futura lei correrão por conta de recursos próprios dos órgãos responsáveis pela administração das rodovias estaduais, nem por isso fica afastado o vício de iniciativa. É que os projetos que geram despesa pública, independentemente da data em que as medidas haverão de ser efetuadas, interferem na legislação orçamentária, a qual é de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Some-se a esse argumento outro, de ordem prática, mas de inegável repercussão jurídica, o qual se veicula por meio de uma indagação: de que adianta criar obrigação pública se não há como saber o momento em que ela deverá ser realizada? A propósito, nos termos em que se encontra formulada a proposta, se não há data para o cumprimento da obrigação, pode-se entender que o seu adimplemento é facultativo. Nesse ponto, o projeto, por força de certa inocuidade, causa ofensa ao princípio da razoabilidade, acobertado pelo art. 13 da Constituição do Estado.

Do ponto de vista estritamente substancial, embora a medida vise a dar concretude a princípios constitucionais de relevo, como os da dignidade da pessoa humana e o da essencialidade do atendimento à saúde, o texto ora examinado esbarra em obstáculos de cunho administrativo, provocando ofensa dúplice à ordem constitucional: acaso converta-se em lei, o projeto estará desafiando, a um só tempo, os princípios da eficiência e da separação dos Poderes.

Os recursos para o atendimento à saúde, por razões várias, de ordem socioeconômica e política, são insuficientes para cobrir toda a demanda social. As ambulâncias constituem um equipamento de suma importância, que deve encontrar-se disponível para as mais diversas situações em que a saúde do cidadão está em risco, e é preciso, para a solução do problema, que sejam efetuados certos

deslocamentos. Não é apenas em rodovias que as ambulâncias são necessárias. Se o seu número é limitado, cabe ao gestor público, no uso do seu prudente arbítrio, avaliando as situações de risco que se alternam na dinâmica da vida em sociedade, definir a melhor maneira de organizar o seu uso. Não se trata de assunto para a lei, sob pena de grave engessamento da atividade administrativa estatal. A Constituição da República já impõe ao Estado deveres no campo da saúde que independem de positividade legal. E é na esfera do Poder Executivo, desde que haja suporte orçamentário, que tais deveres serão cumpridos.

Conclusão

Com base no exposto, concluímos pela antijuridicidade, inconstitucionalidade e ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.097/2011. Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator – Luiz Henrique – Rosângela Reis – Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.158/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Dalmo Ribeiro Silva, o projeto de lei em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 152/2007, tem por objetivo alterar a redação do art. 1º da Lei nº 15.419, de 22/12/2004.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 16/4/2011 e distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária. Vem agora a este órgão colegiado, a quem compete examiná-la preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, nos termos dos arts. 188 e 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Na reunião de 31/5/2011, a relatoria solicitou que a proposição fosse baixada em diligência à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão, a fim de que se manifestasse sobre a pretendida alteração.

Vencido o prazo previsto no art. 301 do Regimento Interno sem que a resposta fosse encaminhada a esta Casa, passamos à análise da matéria.

Fundamentação

A Lei nº 15.419, de 22/12/2004, autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Ouro Fino imóvel com área de 27.000m², situado na Rodovia MG-290, Km 59, nesse Município, correspondente a parte do terreno registrado sob o nº 161, a fls. 1 do Livro 2, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Ouro Fino, para a promoção de atividades de assistência social à criança e ao adolescente.

Pretende o Projeto de Lei nº 1.158/2011 alterar a redação do art. 1º, modificando a área do imóvel para 345.941,00m².

Em sua justificação, o autor da matéria esclarece que a alteração proposta visa corrigir equívoco verificado somente depois de aprovada a redação final da lei que autorizou o Estado a realizar a doação ao Município de Ouro Fino, uma vez que a área foi ampliada em razão de rerratificação em seu registro.

É importante salientar que a proteção do interesse coletivo é princípio de observância obrigatória pela administração do Estado, pois, no trato da coisa pública, prepondera o que é conveniente para a coletividade. Por isso, nas proposições em que esta Casa autoriza a alienação de bens estaduais, conforme determinam o art. 18 da Constituição do Estado e o art. 17 da Lei Federal nº 8.666, de 1993, há sempre a existência de salvaguarda, encontrada nas cláusulas de destinação e reversão.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 1.158/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Adelmo Carneiro Leão – Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.277/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Gustavo Valadares, a proposição em epígrafe, resultante do desarquivamento do Projeto de Lei nº 4.188/2010, “dispõe sobre horário para apreensão de veículos pelo órgão gestor do trânsito no Estado e dá outras providências”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 28/4/2011, foi o projeto distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Segurança Pública para receber parecer, nos termos do art. 188 do Regimento Interno.

Cabe a esta Comissão, preliminarmente, apreciar os aspectos jurídico, constitucional e legal da matéria, conforme prescreve o art. 102, III, “a”, do mencionado Regimento.

Fundamentação

Inicialmente, cumpre salientar que proposição idêntica tramitou nesta Casa na legislatura anterior, oportunidade em que esta Comissão analisou detidamente a matéria no exercício do controle preventivo de constitucionalidade. Como não houve alteração constitucional superveniente que propiciasse uma nova interpretação do projeto, passamos a transcrever a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“O projeto sob comento tem o escopo de proibir os órgãos gestores do trânsito de apreenderem veículos automotores, por motivo de inadimplência ou atraso no pagamento de multas e tributos, após as 22 horas. Estabelece, ainda, que essa proibição não abrange os veículos que se enquadrarem nas demais situações passíveis de apreensão. Caso o condutor seja flagrado nessas condições, os documentos do veículo serão apreendidos e o condutor ficará de posse de uma notificação oficial a ser apresentada ao órgão de



trânsito, no prazo máximo de 24 horas, para que o veículo seja devidamente recolhido. A partir daí, observar-se-ão os trâmites normais que já constam na legislação pertinente.

Não obstante a preocupação do autor do projeto com as apreensões de veículos realizadas após as 22 horas, o assunto refoge à competência do Estado, uma vez que a proposição estabelece regras de trânsito que se encartam no domínio legiferante da União. A propósito, o art. 22, XI, da Constituição da República prevê a competência privativa da União para legislar sobre trânsito e transporte. Excepcionalmente, o Estado só poderia editar normas sobre a matéria se obtivesse autorização expressa em lei complementar federal, consoante dispõe o parágrafo único do mencionado art. 22 da Carta Magna. Enquanto não ocorrer a dita autorização, fica o Estado impedido de produzir normas atinentes a trânsito e transporte.

No exercício da competência legislativa que lhe é peculiar, a União editou a Lei Federal nº 9.503, de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, o qual é regulamentado pelas resoluções do Conselho Nacional de Trânsito – Contran –, que é o órgão máximo normativo e consultivo do Sistema Nacional de Trânsito. O § 1º do art. 1º da mencionada lei define trânsito como “a utilização das vias por pessoas, veículos e animais, isolados ou em grupos, conduzidos ou não, para fins de circulação, parada, estacionamento e operação de carga ou descarga”.

A apreensão de veículo é uma das penalidades previstas no art. 256 do CTB, entre tantas outras, a ser aplicada pela autoridade de trânsito nos casos de infrações tipificadas na legislação específica. Há situações descritas no mencionado Código em que a infração cometida acarreta a penalidade de suspensão do direito de dirigir; há, ainda, situações em que o comportamento irregular do agente implica cassação da Carteira Nacional de Habilitação ou cassação da Permissão para Dirigir. Em todos os casos está-se diante de penalidades tipificadas em lei federal, as quais não podem sofrer condicionamentos ou restrições pelo legislador estadual. Se a norma federal determina a apreensão do veículo, a autoridade de trânsito deverá aplicar o comando normativo no exercício de suas atribuições e dentro de sua circunscrição. Consequentemente, não há possibilidade, pela ótica jurídica, de o Estado estabelecer horário em que essa penalidade deverá ser aplicada pelos agentes de trânsito.

Na justificação do projeto, o autor se vale do disposto no § 5º do art. 1º do CTB, cujo comando, voltado para os órgãos e entidades de trânsito, estabelece a prioridade das ações de defesa da vida, nelas incluída a preservação da saúde e do meio ambiente. Não obstante a importância do preceito para a valorização da vida, tal comando, por si só, não tem o condão de autorizar o Estado a invadir a esfera normativa da União em matéria de trânsito. Entendemos que o assunto versado no projeto deve ser objeto de lei federal.

No âmbito da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF –, existem inúmeras decisões que declaram a inconstitucionalidade formal de leis estaduais e distritais relativas a trânsito, por configurar usurpação de competência legislativa federal. Para exemplificar, mencione-se o julgamento da ADI nº 2.796-DF, publicada no “Diário da Justiça” de 16/12/05, o qual declarou a inconstitucionalidade da Lei Distrital nº 2.959, de 2002, que dispunha sobre a apreensão e o leilão de veículos automotores conduzidos por pessoas sob influência de álcool, em nível acima do estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Igualmente, no julgamento da ADI nº 3.055-PR, o STF declarou a inconstitucionalidade da Lei nº 11.766, de 1997, do Estado do Paraná, a qual tornava obrigatório a qualquer veículo automotor transitar permanentemente com os faróis acesos nas rodovias do Estado, impondo a pena de multa aos que descumprissem o preceito legal”.

Conclusão

Diante do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.277/2011. Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.638/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria do Deputado Anselmo José Domingos, a proposição em epígrafe, decorrente do desarquivamento do Projeto de Lei nº 2.365/2008, “dispõe sobre a criação do Programa Adote um Leito, que visa à adoção de leitos hospitalares por pessoas jurídicas na rede estadual de saúde pública”.

Publicado no “Diário do Legislativo” de 13/5/2011, o projeto foi distribuído às Comissões de Constituição e Justiça e de Saúde.

Cumpre-nos, preliminarmente, examinar a proposição nos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Em 4/8/2011, esta Comissão apresentou requerimento solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, a fim de que se manifestasse sobre a proposição em questão.

Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

O projeto de lei em análise pretende criar o Programa Adote um Leito, vinculado à Secretaria de Estado de Saúde, o qual, nos termos do seu art. 2º, consiste na adoção por pessoa jurídica de direito privado, nacional ou internacional, de um ou mais leitos hospitalares da rede pública estadual. A referida adoção dar-se-á por meio de doações, em espécie ou produtos, com base no levantamento dos custos de uma enfermaria, podendo os adotantes utilizar, para fins publicitários, os espaços interno e externo dos prédios das unidades de saúde bem como expor sua marca em local visível. E, ainda, em seu art. 5º, o projeto em questão autoriza as unidades de saúde a firmar contrato de adoção, que será de, no mínimo, seis meses.

Esclarecemos que, na legislatura passada, ao analisar o Projeto de Lei nº 2.365/2011, que deu origem à proposição em estudo, esta Comissão concluiu pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade da proposição. Como não ocorreram mudanças



constitucionais que propiciassem uma nova interpretação da matéria, ratificamos o entendimento adotado anteriormente e reproduzimos a argumentação jurídica apresentada na ocasião:

“Inicialmente, é importante considerar que a elaboração e a execução de programas são atividades administrativas e estão inseridas no rol de competências materiais do Estado, cabendo ao Poder Executivo, estruturado como o detentor dos instrumentos apropriados para criar programas governamentais sujeitos a procedimentos técnicos, a competência para instituir esse tipo de ação, prescindindo, obviamente, de autorização para tal.

Com efeito, a Constituição da República, em seu art. 2º, estabeleceu como Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário. O constituinte determinou, ainda, funções para cada um desses Poderes, atribuindo-lhes competências próprias, mas sem exclusividade absoluta. Assim, cada Poder possui uma função predominante, que o caracteriza como detentor de uma parcela da soberania estatal, além de outras funções previstas no Texto Constitucional. São as chamadas funções típicas e atípicas.

As funções típicas do Poder Legislativo são legislar e fiscalizar, não havendo predominância de uma sobre a outra.

Ao Poder Executivo, a norma constitucional atribui a função típica de administrar, por meio de atos de chefia de Estado, de governo e de administração. Cabe ao Chefe do Poder Executivo a representação do ente político, a direção dos seus negócios e a administração da coisa pública.

Ressalte-se que a atividade legislativa opera no plano da abstração e da generalidade e não pode avançar a ponto de minudenciar a ação executiva, prescrevendo a implementação de programa, pois isso iria esvaziar a atuação institucional do Executivo e contrariar o princípio constitucional da separação dos Poderes.

Nesse sentido, tem-se pronunciado o Supremo Tribunal Federal, conforme a Decisão de Questão de Ordem suscitada na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 224 (ADIQO 224/RJ), que decidiu não estar sob reserva legal a criação de programa, ressalvados os casos expressamente previstos na Constituição da República, conforme o disposto nos arts. 48, IV, e 165, §§ 1º e 4º.

Ademais, é preciso reconhecer que, ao vincular um programa à Secretaria de Estado de Saúde, a proposição se insere no âmbito da reserva de iniciativa do Governador do Estado para as leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuições de órgãos da administração afetos ao Poder Executivo.

De fato, o processo de estruturação e definição das atribuições dos órgãos integrantes da administração pública estadual é matéria que, por sua natureza, se encontra entre aquelas de iniciativa privativa do Poder Executivo. Nesse sentido, a Constituição do Estado, em seu art. 66, III, ‘e’, determina que é matéria de iniciativa privativa do Governador do Estado a criação, estruturação e extinção de Secretaria de Estado, órgão autônomo e entidade da administração indireta.

Por fim, o projeto de lei sob comento autoriza as unidades de saúde a celebrar contrato de adoção, o que se mostra inócuo, uma vez que cabe a essas unidades decidir, segundo as circunstâncias, sobre a celebração de contratos. A rigor, a autorização legislativa como medida necessária para legitimar atos e ações de outro Poder tem sede constitucional e deve ser interpretada restritivamente, sob pena de comprometer o princípio da separação dos Poderes. Outrossim, como o art. 5º do projeto se reveste de cunho meramente autorizativo, não vincula o destinatário do comando normativo.

Dessa forma, não obstante os argumentos expendidos na justificação da proposta, existem vícios de natureza constitucional e legal que inviabilizam a tramitação do projeto nesta Casa.”

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela antijuridicidade, pela inconstitucionalidade e pela ilegalidade do Projeto de Lei nº 1.638/2011.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.653/2011

Comissão de Constituição e Justiça Relatório

De autoria da Deputada Liza Prado, o Projeto de Lei nº 1.653/2011 “estabelece diretrizes para a publicidade de alimentos destinados às crianças e adolescentes”.

Publicada no “Diário do Legislativo” em 13/5/2011, a proposição foi distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Saúde e de Fiscalização Financeira e Orçamentária, nos termos do art. 188, combinado com o art. 102, do Regimento Interno.

Preliminarmente, cumpre a esta Comissão o exame dos aspectos jurídicos, constitucionais e legais da matéria, fundamentado nos termos seguintes.

O relator apresentou requerimento, na reunião do dia 2/8/2011, solicitando fosse a proposição baixada em diligência à Secretaria de Estado de Saúde, para que se manifestasse sobre a viabilidade técnica da proposição. Tendo em vista o transcurso do prazo de suspensão da tramitação, previsto no art. 301 do Regimento Interno, emitimos nosso parecer, embora, até o momento, não nos tenha chegado o resultado da diligência.

Fundamentação

A proposição em epígrafe pretende regulamentar no Estado a publicidade dirigida a crianças e adolescentes sobre os alimentos e bebidas com alto teor de açúcar, gordura trans e saturadas, sódio, bem como com baixo valor nutritivo. No art. 1º define o que são tais alimentos, no art. 2º regulamenta a propaganda com tais alimentos e no art. 3º prevê as sanções para o caso de descumprimento de suas disposições.



Na justificação, a autora afirma que o objetivo principal da proposição é a proteção da saúde das crianças e adolescentes, que, encontrando-se em formação, correm o risco de desenvolver problemas de saúde irreversíveis por não terem discernimento sobre o que é importante ou prejudicial para a sua saúde.

Apesar de a Constituição Federal prever, no seu art. 24, incisos VIII, XII e XV, respectivamente, a competência concorrente dos Estados para legislar sobre “responsabilidade por danos ao consumidor”, “defesa da saúde” e “proteção da infância e da juventude”, o que foi confirmado pela Constituição Estadual no art. 10, inciso XV, alíneas “h”, “m” e “p, a proposição encontra óbices de natureza constitucional e legal, conforme passaremos a demonstrar.

Em primeiro lugar, à União foi conferida a competência privativa para legislar sobre propaganda comercial, de acordo com o art. 22, inciso XXIX, da Constituição Federal.

Além disso, a União editou a Lei Federal nº 9.782, de 1999, que define o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária e cria a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa – e que, em seu art. 2º, III, estabelece que à União, no âmbito do Sistema Nacional de Vigilância Sanitária, compete normatizar, controlar e fiscalizar produtos, substâncias e serviços de interesse para a saúde. Determina, ainda, no art. 7º, incisos III e XXVI, a competência da Anvisa para “estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária” e “controlar, fiscalizar e acompanhar, sob o prisma da legislação sanitária, a propaganda e publicidade de produtos submetidos ao regime de vigilância sanitária”.

No uso de tal atribuição, portanto, a Anvisa editou a Resolução DC 24, de 15/6/2010, que “dispõe sobre a oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial de alimentos considerados com quantidades elevadas de açúcar, de gordura saturada, de gordura trans, de sódio, e de bebidas com baixo teor nutricional, nos termos desta Resolução, e dá outras providências”.

A referida Resolução nº 24, em seu art. 2º, estabelece que o regulamento tem o “objetivo de assegurar informações indisponíveis à preservação da saúde de todos aqueles expostos à oferta, propaganda, publicidade, informação e outras práticas correlatas cujo objetivo seja a divulgação e a promoção comercial dos alimentos citados no art. 1º com vistas a coibir práticas excessivas que levem o público, em especial o público infantil, a padrões de consumo incompatíveis com a saúde e que violem seu direito à alimentação adequada”.

Observa-se pelo texto da proposição que o seu art. 1º possui conteúdo idêntico ao do art. 4º da Resolução nº 24, de 2010, o que lhe retira a inovação, requisito indispensável para a edição ou alteração de uma lei. Os arts. 2º e 3º da proposição, por sua vez, como já mencionado anteriormente, por tratarem de regulamentação de propaganda, matéria da competência privativa da União, padecem de vício de inconstitucionalidade.

Sobre publicidade e propaganda, podemos mencionar que a Lei Federal nº 8.078, de 11/9/90, denominada Código de Defesa do Consumidor – CDC –, em seu art. 6º, incisos III e IV, preveem como direitos básicos do consumidor “a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem” e “a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos e serviços”.

O CDC, norma geral de observância obrigatória, no art. 37, além de proibir “toda publicidade enganosa ou abusiva”, conceitua o que seja cada uma dessas modalidades e prevê as sanções respectivas para o caso de descumprimento.

No âmbito do Estado, foi editada a Lei nº 15.982, de 19/1/2006, que “dispõe sobre a Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável e dá outras providências”. Em seu art. 1º, essa lei prevê que “o poder público garantirá o direito à segurança alimentar e nutricional sustentável no Estado, em conformidade com o disposto nesta Lei, observadas as normas do direito nacional e internacional”. Desse modo, a lei estadual em comento confirma o entendimento da impossibilidade de o Estado legislar sobre a matéria na forma proposta no projeto de lei em análise e da necessidade de observância das regras gerais estabelecidas pela União sobre o tema.

Conclusão

Ante o exposto, concluímos pela inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade do Projeto de Lei nº 1.653/2011.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Rosângela Reis, relatora – Luiz Henrique – Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 1.998/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Jayro Lessa, o projeto de lei em epígrafe dispõe sobre a orientação e o fomento estadual para divulgação, incentivo e conscientização da importância da doação de medula óssea, sangue, tecidos, órgãos e dos demais transplantes humanos, aos alunos de ensinos fundamental e médio da rede estadual.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 9/6/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça e de Educação, Ciência e Tecnologia.

Incumbe a esta Comissão examinar a matéria nos seus aspectos de juridicidade, constitucionalidade e legalidade, nos termos do art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei em análise estabelece que as escolas da rede de ensino fundamental e médio do Estado incluirão, na grade de matérias curriculares, conteúdos voltados para a orientação e conscientização da importância da doação de órgãos, medula óssea, tecidos e dos demais transplantes entre seres humanos.



No que toca à competência para legislar sobre a matéria, registre-se que compete privativamente à União editar normas que estabeleçam as diretrizes gerais para a educação nacional. Já as normas que disponham sobre educação, cultura e ensino são de competência concorrente da União e dos Estados, por força do disposto no art. 24, IX, da Constituição Federal.

Constata-se, portanto, que a competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência complementar dos Estados para atender, segundo os princípios gerais definidos na lei federal, às peculiaridades dos governos locais.

A União, no uso de suas atribuições constitucionais, editou a Lei Federal nº 9.394, de 1996, denominada Lei de Diretrizes e Bases da Educação – LDB –, que define as diretrizes e bases da educação nacional. Tal lei estabelece, em seu art. 26, que os currículos do ensino fundamental e médio devem ter, além de uma base nacional comum, uma parte diversificada que atenda às características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e da clientela. Dessa flexibilidade, resulta a possibilidade de haver legislação suplementar por parte dos Estados federados, respeitadas as imposições da norma geral.

Entendemos que o projeto em tela preserva a autonomia pedagógica das escolas na medida em que propõe a inclusão, no currículo escolar, de conteúdo referente à importância dos atos de doação e transplante citados nele, e não de uma disciplina específica, o que iria demandar a contratação de professores especializados, gerando custo para as escolas, além de constituir ingerência em sua autonomia. A inclusão de um determinado conteúdo em disciplina já existente mostra-se mais adequada ao disposto na Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ressaltamos, porém, que o art. 2º do projeto padece de vício de inconstitucionalidade, pois fere a autonomia do Poder Executivo. É importante salientar que o Poder Legislativo pode e deve atuar na discussão das ações a serem implantadas em nosso Estado. Entretanto, o momento jurídico-político próprio para os parlamentares intervirem na gestão administrativa do Estado dá-se quando da apreciação, discussão e modificação da Lei Orçamentária Anual, ocasião em que emendas introdutórias ou ampliativas desses tipos de programas e projetos poderão ser apresentadas pelos Deputados Estaduais. Esse é o momento para que sejam criados ou ampliados programas por via da iniciativa legislativa, sem sobrecarregar o nosso ordenamento jurídico com normas meramente autorizativas, de efeito inócuo e, muitas vezes, sem a menor condição de serem implementadas, por falta de recursos.

Conclusão

Em vista do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 1.998/2011, com a Emenda nº1, a seguir apresentada.

EMENDA Nº 1

Suprima-se o art. 2º, renumerando-se os demais.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente - Rosângela Reis, relatora - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.093/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

De autoria do Deputado Rogério Correia, o projeto de lei em epígrafe acrescenta parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.313, de 19/6/2002.

Publicada no “Diário do Legislativo” de 23/6/2011, foi a proposição distribuída às Comissões de Constituição e Justiça, de Política Agropecuária e Agroindustrial e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Cabe a esta Comissão emitir parecer sobre a matéria quanto aos aspectos de sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade, conforme dispõe o art. 188, combinado com o art. 102, III, “a”, do Regimento Interno.

Fundamentação

A proposição em tela objetiva acrescentar parágrafo único ao art. 1º da Lei nº 14.313, de 19/6/2002, que isenta beneficiários de terras rurais do pagamento de emolumentos, na forma que especifica.

A intenção do autor é explicitar, na lei citada, que os assentados beneficiados pelo Programa Nacional de Crédito Fundiário – PNCF – estão incluídos entre os beneficiários de terras rurais isentos de emolumentos cartoriais a que se refere o art. 1º da referida lei. Na justificativa do projeto, ele afirma que a proposta está fundamentada em razões de isonomia e busca contribuir para a consolidação social e produtiva perseguida pela reforma agrária.

Passamos à análise da proposição.

Preliminarmente, cumpre informar que a Lei nº 14.313, de 2002, apresenta, no “caput” do art. 1º, três possíveis beneficiários das isenções que enumera, a saber: os beneficiários de terras rurais obtidas por meio de programa de reforma agrária; os beneficiários de terras rurais obtidas por meio de assentamento promovido por órgão ou entidade da União ou do Estado; os beneficiários de terras rurais obtidas por meio da concessão a que se refere o inciso II do § 3º do art. 247 da Constituição do Estado, que trata da concessão do domínio de área devoluta rural não superior a 50ha a quem, não sendo proprietário de imóvel rural ou urbano, a possua como sua, por cinco anos ininterruptos, sem oposição, tenha nela sua moradia e a tenha tornado produtiva.

No que se refere ao PNCF, verifica-se que se trata de um programa que oferece condições para que os trabalhadores rurais sem terra ou com pouca terra possam comprar um imóvel rural por meio de financiamento. Tal programa é desenvolvido, em nível nacional, pelo Ministério de Desenvolvimento Agrário, por meio da Secretaria de Reordenamento Agrário. Esses recursos também são utilizados no desenvolvimento da infraestrutura necessária para a produção, a assistência técnica e a extensão rural. O agricultor pode construir sua casa, preparar o solo, comprar implementos, ter acompanhamento técnico e o que mais for necessário para desenvolver sua atividade de forma independente e autônoma. O financiamento pode ser tanto individual quanto coletivo e toda a contratação se dá

inteiramente nos Estados, por meio das Unidades Técnicas Estaduais – UTEs –, que facilitam e viabilizam o acesso de pessoas e famílias aos recursos financeiros do programa.

O PNCF possui duas linhas de financiamento de acordo com a necessidade dos beneficiários, conforme informações extraídas do sítio da Secretaria de Reordenamento Agrário. A primeira é a Linha de Combate à Pobreza Rural – CPR –, criada para atender as famílias rurais mais necessitadas e de baixa renda. Os recursos podem ser usados para a aquisição da terra e em projetos de infraestrutura comunitários. Nesse caso, a renda familiar anual deverá ser de até R\$9.000,00, e o patrimônio anual, inferior a R\$15.000,00. A segunda é a Linha de Consolidação da Agricultura Familiar – CAF –, que atende agricultores que geralmente já estão na terra, como os meeiros e arrendatários, ou que possuem minifúndios e querem aumentar sua área. Os recursos podem ser utilizados para aquisição da terra e para investimentos básicos, destinados à estruturação produtiva. Nesse caso, a renda familiar anual deverá ser de até R\$15.000,00, e o patrimônio anual, inferior a R\$30.000,00.

Dessa maneira, pode-se considerar que o PNCF está contemplado pela Lei nº 14.313, de 2002, tendo em vista que essa lei trata de beneficiários de terras rurais obtidas por meio de programa de reforma agrária. Com efeito, o PNCF é um “conjunto de ações que visa, por intermédio de crédito fundiário, a promoção do acesso à terra e investimentos básicos, que permitam estruturar atividades produtivas nos imóveis adquiridos com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, instituído pela Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998”, como define o §1º, do art. 1º, do Decreto Federal nº 6.672, de 2008.

Apontamos, no mesmo sentido, a definição contida no Relatório do Plano de Execução 2010 do PNCF, conforme informação extraída do sítio do Ministério de Desenvolvimento Agrário: “O Programa de Crédito Fundiário integra o Plano Nacional de Reforma Agrária como um instrumento de acesso a terra por meio de financiamento para compra de imóveis rurais não passíveis de desapropriação. O Programa também concede crédito para investimentos básicos e estruturação da unidade produtiva, beneficiando trabalhadores rurais sem-terra, minifundistas e jovens rurais, buscando a ocupação produtiva permanente para as famílias beneficiadas, o aumento da renda e a consequente melhoria das condições de vida da população rural. Existem, ainda, créditos adicionais para projetos de convivência com a seca no semiárido e para recuperação de passivos ambientais. O Programa Nacional de Crédito Fundiário é financiado com recursos do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, fundo especial de natureza contábil, criado pela Lei Complementar Nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, tem a finalidade de financiar programas de reordenamento fundiário e de assentamento rural e Decreto-Lei 6.672 de 02 de dezembro de 2008, destinado ao financiamento parcial do Projeto de Crédito Fundiário de Combate à Pobreza Rural, que é parte integrante do Programa”.

Por essa razão, a proposição não estabelece nova hipótese de isenção, o que representaria ofensa à Lei Complementar nº 101, de 4/5/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal. A finalidade da medida é apenas explicitar que a isenção já prevista em lei aplicar-se-á aos assentados beneficiados pelo PNCF.

Conclusão

Pelas razões expostas, concluímos pela juridicidade, constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 2.093/2011.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente – Delvito Alves, relator – Rosângela Reis – Luiz Henrique – Adelmo Carneiro Leão.

PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI Nº 2.252/2011

Comissão de Constituição e Justiça

Relatório

Por intermédio da Mensagem nº 86/2011, o Governador do Estado enviou a esta Casa o projeto de lei em epígrafe, que visa autorizar o Poder Executivo a doar ao Município de São Lourenço o imóvel que especifica.

A proposição foi publicada no “Diário do Legislativo” de 5/8/2011 e encaminhada às Comissões de Constituição e Justiça e de Fiscalização Financeira e Orçamentária.

Vem agora a este órgão colegiado para ser examinada preliminarmente quanto aos aspectos jurídico, constitucional e legal, conforme estabelecem os arts. 102, III, “a”, e 188, do Regimento Interno.

Fundamentação

O Projeto de Lei nº 2.252/2011 tem como finalidade conceder a necessária autorização para que o Poder Executivo possa doar ao Município de São Lourenço o imóvel constituído de terreno com área de 2.000m², situado na Rua Dr. Heitor Modesto, 360, naquele Município, registrado sob o nº 17.591, a fls. 240 do Livro 3-O, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de São Lourenço.

O parágrafo único do art. 1º do projeto destina o imóvel ao funcionamento da Escola Municipal Coronel Manoel Dias Ferraz; e o art. 2º estabelece sua reversão ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista.

De acordo com o art. 18 da Constituição mineira, a transferência de patrimônio do Estado, ainda que para outro ente da Federação, somente pode ser efetivada se autorizada pelo Poder Legislativo.

No âmbito infraconstitucional, a Lei Federal nº 8.666, de 1993, que regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contratos da administração pública, no art. 17, impõe, além da referida autorização, a existência de interesse público devidamente justificado, o que se encontra plenamente atendido com a utilização a ser dada ao imóvel pelo Município de São Lourenço.

Com esse propósito, o autor da proposição esclarece, em sua mensagem, que a alienação do imóvel beneficiará diretamente a população desse Município, uma vez que, com o título de propriedade do imóvel, a administração municipal poderá investir na manutenção da educação infantil e do ensino fundamental, com melhores condições para verificar o fluxo de cadastro escolar e ampliar a oferta de vagas.



Assim sendo, não há óbice à tramitação do projeto de lei em análise nesta Casa.

Conclusão

Em face do exposto, concluímos pela juridicidade, pela constitucionalidade e pela legalidade do Projeto de Lei nº 2.252/2011 na forma apresentada.

Sala das Comissões, 6 de setembro de 2011.

Bruno Siqueira, Presidente e relator - Adelmo Carneiro Leão - Luiz Henrique - Rosângela Reis.



COMUNICAÇÕES DESPACHADAS PELO SR. PRESIDENTE

COMUNICAÇÕES

- O Sr. Presidente despachou, em 6/9/2011, as seguintes comunicações:

Da Deputada Luzia Ferreira em que notifica sua ausência do País no período de 6 a 13/9/2011. (- Ciente. Publique-se.)

Do Deputado Doutor Viana em que notifica o falecimento do Sr. Heraldo Gomes Cruvinel, ocorrido em 17/8/2011, nesta Capital. (- Ciente. Oficie-se.)

Do Deputado Fabiano Tolentino em que notifica o falecimento do Sr. José Lindolfo Fagundes, ex-Vice-Prefeito de Divinópolis, ocorrido em 30/8/2011, em Divinópolis. (- Ciente. Oficie-se.)



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 8/9/11, o Sr. Presidente, nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e nos termos das Resoluções nºs 5.100, de 29/6/91, 5.179, de 23/12/97, e 5.203, de 19/3/02, c/c as Deliberações da Mesa nºs 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou os seguintes atos relativos a cargos em comissão de recrutamento amplo do Quadro de Pessoal desta Secretaria:

Gabinete do Deputado Delvito Alves

exonerando Luciana Antunes Carvalho Amaral do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;

exonerando Marcelo Augusto Antunes de Carvalho do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 4 horas;

nomeando Marcelo Augusto Antunes de Carvalho para o cargo de Assistente de Gabinete I, padrão VL-40, 4 horas.

Gabinete do Deputado Pinduca Ferreira

nomeando Aldelon Armindo de Castro para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Ana Maria Roque para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Brígida Cândida Elias para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Cleuza Aparecida de Paulo para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Edgar Abreu Silva para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Elenice Rodrigues dos Santos para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Fabio Barbosa Gomes para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Honorato José Batista para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Hudson Silva Inacio para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Jesus Antonio Dutra para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando José Reginaldo Pereira de Moura para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando José Rodrigues de Lima para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 8 horas;

nomeando Laurenice dos Anjos Rodrigues para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas;

nomeando Leandra Dias do Amaral Paes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas;

nomeando Luciana Antunes Carvalho Amaral para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Marilucia de Souza Araújo para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Nelma Soares Maio para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Nelson dos Santos para o cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

nomeando Sandra Tadeu Pires Ferreira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Sidnei Alexandre Esbizzera para o cargo de Atendente de Gabinete, padrão VL-21, 8 horas;

nomeando Varci Dias de Oliveira para o cargo de Secretário de Gabinete II, padrão VL-36, 8 horas;

nomeando Vicente Melo Araújo para o cargo de Assistente Técnico de Gabinete, padrão VL-45, 8 horas;

nomeando Wilson Cecílio para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete II, padrão VL-19, 4 horas.

Gabinete do Deputado Rômulo Veneroso

exonerando Paulo Sérgio Braga Trindade do cargo de Auxiliar de Serviços de Gabinete, padrão VL-26, 8 horas;

exonerando Sandra Tadeu Pires Ferreira do cargo de Atendente de Gabinete II, padrão VL-23, 8 horas;

nomeando Luiz Claudio Bernardes para o cargo de Agente de Serviços de Gabinete, padrão VL-16, 4 horas;

nomeando Paulo Sérgio Braga Trindade para o cargo de Secretário de Gabinete I, padrão VL-35, 8 horas.



Nos termos das Resoluções nº 5.100, de 29/6/91, 5.130, de 4/5/93, 5.179, de 23/12/97, e 5.305, de 22/6/07, e das Deliberações da Mesa nºs 867, de 13/5/93, 1.509, de 7/1/98, e 1.576, de 15/12/98, assinou o seguinte ato relativo a cargo em comissão de recrutamento amplo:

exonerando Sidnei Alexandre Esbizzera do cargo de Agente de Serviços de Gabinete I, padrão VL-18, 4 horas, com exercício no Gabinete da 1ª-Secretaria.

Nos termos do inciso VI, do art. 79, da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e 5.305, de 22/6/07, da Lei nº 9.384, de 18/12/86, e da Resolução nº 5.203, de 19/3/02, assinou o seguinte ato:

exonerando Ivo Leandro Ferreira Caminhas do cargo em comissão e de recrutamento amplo de Assistente Legislativo I, padrão VL-36, código AL-EX-02, do Quadro de Pessoal desta Secretaria com exercício no Gabinete da Liderança do Governo.

Na data de 8/9/11, o Sr. Presidente, nos termos da Resolução nº 5.176, de 6/11/97, e de acordo com a Lei nº 15.014, de 15/1/04, c/c as Resoluções nºs 5.086, de 31/8/90, 5.195, de 4/7/00 e 5.310, de 21/12/07, assinou os seguintes atos:

nomeando Fernanda Chacara Miguez para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Jornalista – Área II – Editor de Texto de TV, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 14º lugar em concurso público;

nomeando Juliana Cristina Fulgêncio Campos para o cargo efetivo de Analista Legislativo, na especialidade de Consultor em Direito – Área I – Direito Constitucional e Administrativo, padrão VL-44, classe I, código AL-AN, do Quadro de Pessoal desta Secretaria, em virtude de sua classificação em 12º lugar em concurso público.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 57/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 101101479/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 22/9/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço por lote, tendo por finalidade a confecção de placas, medalhas e pins.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 (cinco centavos) por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 66/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014 83/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 22/9/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço global, tendo por finalidade o fornecimento de equipamentos para atualização e ampliação de sistema de telefonia com a devida instalação e configuração.

O edital encontra-se à disposição dos interessados nos “sites” www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, BH-MG, no horário das 8h30min às 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar sua reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 76/2011

NÚMERO DO PROCESSO NO PORTAL DE COMPRAS: 1011014088/2011

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar, no dia 27/9/2011, às 14h30min, pregão eletrônico, através da internet, do tipo menor preço, tendo por finalidade a aquisição de aparelhos de ar condicionado.



O edital encontra-se à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Apoio ao Processo Licitatório - GAPL - da ALMG, na Rua Rodrigues Caldas, nº 79, Ed. Tiradentes, 14º andar, no horário de 8h30min a 17h30min, onde poderá ser retirado mediante pagamento da importância de R\$0,05 por folha. Caso os interessados preferam, poderão solicitar a reprodução eletrônica gratuita, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 8 de setembro de 2011.

Eduardo Vieira Moreira, Diretor-Geral.



ERRATAS

ATOS DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na publicação da matéria em epígrafe verificada na edição de 6/9/2011, na pág. 88, col. 4, sob o título "Gabinete do Deputado Dinis Pinheiro", onde se lê:

“Geovane Rocha Gouvêa”, leia-se:

“Giovanni Rocha Gouvêa”.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.612/2011

Na publicação da matéria em epígrafe, verificada na edição de 7/9/2011, na pág. 47, col. 3, na ementa e no art. 1º, onde se lê:

“Organização Não Governamental VirAção”, leia-se:

“Organização Não Governamental Juventude VirAção”.